

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, julho / setembro de 2023.

Acórdãos

7989 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DIRETAMENTE NO PJE. NECESSIDADE DE ENTREGA DAS CONTAS VIA SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A entrega da prestação de contas e de sua documentação obrigatória através do SPCE, nos termos do art. 49 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2016, não é mera formalidade, uma vez que a não apresentação das contas via sistema inviabiliza não apenas a transparência, posto que embaraça a divulgação das contas do candidato ao público, mas também a análise da regularidade das contas, ao impedir o processamento das informações e das documentações apresentadas pelos diversos sistemas integrados à Justiça Eleitoral.

2. Diante da inércia da candidata em apresentar as contas de campanha, bem como suas peças obrigatórias, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, ficando impedida, por conseguinte, de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601584-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.07.2023.

7990 - ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicável às prestações de contas eleitorais de 2018, sendo julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação da interessada, no Cadastro Eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600035-15.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 03.07.2023.

7991 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DESPESAS. ENTREGA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600872-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 03.07.2023.

7992 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE. GASTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. COMBUSTÍVEL. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO. ALUGUEL. VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O princípio da economicidade é aplicável aos processos de prestação de contas, por se tratar de matéria de ordem econômica realizada com fundos públicos, contudo, se os gastos e receitas se adequarem aos limites legais, não se configura ofensa ao referido princípio.

2. O aluguel de veículos é despesa macro em relação aos gastos com combustível, sendo desnecessária a declaração na prestação de contas. Sendo lançada no balancete, deve estar em acordo com a legislação pertinente.

3. O impulsionamento de propaganda em redes sociais deve, obrigatoriamente, ser despesa comprovada por meio fiscal idôneo, se o valor for irrelevante no contexto do pleito e da própria prestação de contas, se mostra apenas como ressalva no julgamento, devendo ser restituído aos cofres públicos.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601109-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 03.07.2023.

7993 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTOS. ADMINISTRAÇÃO DA CAMPANHA. NOTA FISCAL. DETALHAMENTO NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO. ALUGUEL. VEÍCULOS. DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO.

LIMITES LEGAIS. VALORES IRRISÓRIOS. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O princípio da economicidade é aplicável aos processos de prestação de contas, por se tratar de matéria de ordem econômica realizada com fundos públicos, contudo, se os gastos e receitas se adequarem aos limites legais, não se configura ofensa ao referido princípio.
2. Os gastos efetuados com a administração de campanha podem ser comprovados com documento fiscal idôneo que contenha o detalhamento descrito na legislação pertinente, sendo desnecessárias outras formas de especificação não elencadas na norma de regência.
3. A extrapolação do limite legal, acaso o valor seja irrelevante no contexto do pleito e da própria prestação de contas, se mostra apenas como ressalva no julgamento, devendo ser restituído aos cofres públicos.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600990-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 03.07.2023.

7994 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. PLEITO MAJORITÁRIO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A jurisprudência é consentânea no sentido de que o recurso que trata de registro de candidatura em eleição pelo sistema majoritário de quem não obteve número de votos suficientes para alcançar a(s) vaga(s) em disputa, fica prejudicado após o encerramento do pleito.
2. Há perda superveniente do objeto recursal, ante a ausência de interesse processual decorrente da inexistência de utilidade a ser alcançada com a prestação jurisdicional.
3. Processo extinto e determinado o arquivamento.

Registro de Candidatura nº 0600728-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 03.07.2023.

7995 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO. GASTOS. LIMITES LEGAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. VALORES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da economicidade em prestação de contas, quando o prestador obedeceu aos limites legalmente impostos.
2. Recurso de Origem Não Identificada - RONI é falha grave, mas que pode ser mitigada em razão do valor considerado irregular mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601236-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.07.2023.

7996 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO. GASTOS. LIMITES LEGAIS. DESPESAS. AUSÊNCIA.

DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. DEVOLUÇÃO. VALORES. DESAPROVAÇÃO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da economicidade em prestação de contas, quando o prestador obedeceu aos limites legalmente impostos.
2. A apresentação de documento fiscal idôneo de gastos efetuados no período de campanha é obrigatória, sua ausência macula a prestação de contas, pois inibe a análise e controle feito pela Justiça Eleitoral dos recursos recebidos e gastos pelo prestador.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601274-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.07.2023.

7997 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601301-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.07.2023.

7998 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. FEFC. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600889-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 07.07.2023.

7999 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR DE PEQUENA MONTA. OMISSÃO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601557-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 07.07.2023.

8000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO. GASTOS. LIMITES LEGAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO. TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da economicidade em prestação de contas, quando o prestador obedeceu aos limites legalmente impostos.
2. A jurisprudência eleitoral é dinâmica, não havendo ofensa à disposição legal acerca de enunciado ou julgado de Tribunal Superior nos julgamentos em prestação de contas (CPC, art. 469, § 1º, VI), por aplicação do princípio do livre convencimento do juiz.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600992-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.07.2023.

8001 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. DESPESA COM PESSOAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO § 12 DO ART. 35 DA RES. TSE. 23.607/2019. FALHA FORMAL. INAPTIDÃO CADASTRAL. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DESPESAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL APTA. REGULARIDADE DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600976-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.07.2023.

8002 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601066-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.07.2023.

8003 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E DA REGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES INEXPRESSIVOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601304-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.07.2023.

8004 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INAPTIDÃO DA EMPRESA PERANTE À RECEITA FEDERAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ COMPROVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600901-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8005 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ERROS MATERIAIS E FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A

REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas final de campanha, a ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha de pequeno valor, o atraso na entrega dos relatórios financeiros e a omissão de registro de doações na prestação de contas parcial, revelam erros materiais e formais irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600972-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022 - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - ATRASO NA ENTREGA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - CONTA DE CAMPANHA - EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SPCE - FALHA FORMAL - REGULARIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em relação à entrega intempestiva de relatórios financeiros e à apresentação intempestiva da prestação de contas parcial e da prestação de contas final, as falhas, a par do teor dos pareceres juntados aos autos, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido o descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601008-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8007 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS EM VALORES DESPROPORCIONAIS. GASTO COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA DE FORMA IRREGULAR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601153-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8008 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. LOCAÇÃO VEÍCULOS. DESPESA MACRO. COMBUSTÍVEIS. DESCRIÇÃO NECESSÁRIA. NOTA FISCAL. VALORES DOS GASTOS. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS E JURÍDICOS. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos efetuados dentro dos limites impostos pelas normas de regência das prestações de contas não configuram ofensa ao princípio da economicidade. O legislador impôs condições aos candidatos e partidos, não podendo ser ampliados os requisitos em razão da aplicação subjetiva de princípios administrativos.

2. Os gastos com combustíveis estão inseridos na despesa maior que é a locação de veículos, sendo esta devidamente comprovada por meio fiscal idôneo, é desnecessário o detalhamento dos gastos acessórios.

3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica, desta forma, o candidato deve demonstrar que a movimentação financeira procedeu de forma lícita, respeitadas as regras contábeis e demais formalidades processuais exigíveis legalmente.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601572-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.07.2023.

8009 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONTRATOS. NÃO OBSERVÂNCIA. FORMALIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. Os gastos efetuados dentro dos limites impostos pelas normas de regência das prestações de contas não configuram ofensa ao princípio da economicidade. O legislador impôs condições aos candidatos e partidos, não podendo ser ampliados os requisitos em razão da aplicação subjetiva de princípios administrativos.

2. Os contratos que estipulam cláusulas de desempenho das atividades vinculam o contratante e o contratado. Ainda que os indícios de fraude na execução dos serviços não possam ser objeto de persecução criminal ou de reparação civil em prestação de contas, cumpre aplicar a devolução dos valores que se mostram em desacordo com as normas eleitorais.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601136-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.07.2023.

8010 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. SUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS DE MATERIAL IMPRESSO E DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO. PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DE CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601013-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8011 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPRESSO. PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. DESPESAS COM PESSOAL. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO INAPTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL

IDÔNEO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601354-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.07.2023.

8012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM VALORES DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. CONTRATO DE PARENTES. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de registro de despesa com combustível, para fazer frente à locação de veículos automotores, além de tornar essa locação irregular, é falha grave que configura omissão de despesa, o que impede o efetivo controle do balanço contábil pela Justiça Eleitoral, compromete a confiabilidade e enseja a desaprovção das contas.

2. Segundo o TSE, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas", conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020.

3. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de devolução de valores.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601012-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.07.2023.

8013 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. TEORIA DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. MATÉRIA EVOLUTIVA E DINÂMICA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DETALHAMENTO. DESPESAS. REQUISITOS NORMATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os gastos efetuados dentro dos limites impostos pelas normas de regência das prestações de contas não configuram ofensa ao princípio da economicidade. O legislador impôs condições aos candidatos e partidos, não podendo ser ampliados os requisitos em razão da aplicação subjetiva de princípios administrativos.

2. O julgador não está restrito a entendimentos de tribunais superiores quando a matéria se mostra dinâmica e de constante modificação, como nos casos de prestações de contas eleitorais, trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento do juiz.

3. A descrição necessária às despesas efetuadas com recursos públicos decorre da própria norma de regência, outras formas de pormenorização são alternativas para a inexistência de meio idôneo fiscal que relate os requisitos legais.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600878-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.07.2023.

8014 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS

POR TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE TICKETS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEOR FISCAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601106-86.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.07.2023.

8015 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM DESPESAS COM PESSOAL. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO EFETIVA. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR ÍNIMO (0,04%) NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601385-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.07.2023.

8016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ADEQUAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. APLICAÇÃO. EVOLUÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DETALHAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ESPECIFICIDADE ALTERNATIVA. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os gastos efetuados dentro dos limites impostos pelas normas de regência das prestações de contas não configuram ofensa ao princípio da economicidade. O legislador impôs condições aos candidatos e partidos, não podendo ser ampliados os requisitos em razão da aplicação subjetiva de princípios administrativos.

2. O princípio do livre convencimento do juiz garante ao julgador adequar a decisão ao dinamismo invocado pelo Direito Eleitoral, mormente em processos de prestação de contas que evolui concomitantemente às formas de execução das campanhas eleitorais.

3. A normatização de regência das despesas e receitas de campanha determina qual o detalhamento necessário dos serviços prestados. Formas alternativas de comprovação só são exigíveis se inexistir documento idôneo fiscal com a descrição requerida pela legislação.

4. Embargos acolhidos parcialmente, apenas com efeitos integrativos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601237-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.07.2023.

8017 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS GASTOS COM SERVIÇO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS IMPRESSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600908-49.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.07.2023.

8018 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM VALORES DESPROPORCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. DETECTADOS GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601016-78.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.07.2023.

8019 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PROVAS POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO FEFC. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTORISTA. APRESENTAÇÃO. CONTRATO. COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. TICKETS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601382-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.07.2023.

8020 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. JUNTADA DE CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600994-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.07.2023.

8021 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE CONTRATOS. REGULARIDADE DAS DESPESAS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS NOS GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AFASTAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL DAS FALHAS NÃO SUPERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601295-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.07.2023.

8022 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600888-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.07.2023.

8023 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. TICKETS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DO GASTO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601101-64.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.07.2023.

8024 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DESPESA COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EFETIVIDADE. REGULARIDADE DO GASTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601211-63.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.07.2023.

8025 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE COORDENADORES DE CAMPANHA. GASTOS ANTIECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA. GASTOS COM PUBLICIDADE. MATERIAIS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. OMISSÃO DE DESPESA. EQUÍVOCO. ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600984-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.07.2023.

8026 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÚNICA IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600968-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.07.2023.

8027 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS SEMANAIS DEMONSTRANDO O VALOR E VOLUME DOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE INOBSERVANDO A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS COM RECURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FP E DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601240-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.07.2023.

8028 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. ADMISSIBILIDADE. GASTO COM COMBUSTÍVEL E NÃO INDICAÇÃO DE MOTORISTA CONTRATADO. GASTO COM MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600982-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 13.07.2023.

8029 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ADEQUAÇÃO. LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE. DETALHAMENTO. NOTA FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MEIO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECURSO. TRAMITAÇÃO. CONTA ESPECÍFICA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO.

1. Os gastos efetuados dentro dos limites impostos pelas normas de regência das prestações de contas não configuram ofensa ao princípio da economicidade. O legislador impôs condições aos candidatos e partidos, não podendo ser ampliados os requisitos em razão da aplicação subjetiva de princípios administrativos.

2. A norma que rege as prestações de contas determina que seja apresentado documento fiscal idôneo no qual conste o detalhamento da despesa, alternativamente, a especificação pode ser feita por outros instrumentos, como contratos e recibos.

3. É obrigatório que os recursos empregados na campanha eleitoral tramitem em conta bancária específica para esse fim, e assim poder garantir o controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de candidatos e partidos, sob pena de configurar recurso de origem não identificada.

4. Ausência de nota fiscal referente a gastos de campanha e, ainda, recursos recebidos de origem não identificada são falhas graves que determinam a devolução dos valores considerados irregulares.

5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601292-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 13.07.2023.

8030 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. PERCENTUAL MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600132-49.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 14.07.2023.

8031 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. INEXPRESSIVO PERCENTUAL NO CONJUNTO DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA.

1. É vedada a realização de despesas sem a demonstração da origem da receita, a realização de gastos com alimentação sem o respectivo registro de despesas com pessoal e a existência de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de veículos alugados ou cedidos.
2. Quando as falhas representam inexpressivo percentual no conjunto da movimentação de campanha, aplicam-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade e, nesses casos, ensejam apenas a anotação de ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601180-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.07.2023.

8032 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE CONTRATOS E COMPROVANTES. REGULARIDADE DAS DESPESAS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE NORMA ELEITORAL. A MERA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NAS CONTAS FINAIS NÃO SANA A IRREGULARIDADE. FALHA GRAVE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601599-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.07.2023.

8033 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONDUZEM, POR SI SÓ, À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DISPOSIÇÃO DO § 5º DO ART. 50 E § 1º DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS EM NOME DO CANDIDATO. FALHA QUE CARACTERIZA RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADE

QUE COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS E ENSEJA A DEVOLUÇÃO DO VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE R\$ 30.300,00 AO TESOIRO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601291-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.07.2023.

8034 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE QUE NÃO JUSTIFICA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DE NORMA ELEITORAL. A MERA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NAS CONTAS FINAIS NÃO SANA A IRREGULARIDADE. FALHA GRAVE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601579-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.07.2023.

8035 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO.

1. A existência de omissão no ato judicial impugnado implica, em observância ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício identificado.
2. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para conceder-lhes efeitos integrativos.

Embargos de Declaração no Habeas Corpus Criminal nº 0600001-93.2021.6.03.0005, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8036 - ELEIÇÕES 2022. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARTIGO 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. JUIZ ELEITORAL. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO. INTERESSE NA CAUSA.

1. O artigo 14, § 3º, do Código Eleitoral estabelece hipótese de impedimento para atuação, em Tribunal Eleitoral, de magistrado ou magistrada que tenha cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição desde a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral.
2. O impedimento do magistrado ou da magistrada subsiste tão somente até a diplomação dos eleitos. Precedente: BRASIL, TRE/AP. QO-AgR-RespEsp nº 0601542-45.2022.6.03.0000, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 01/06/2023.
3. A inexistência de interesse direto ou indireto na causa por parte do candidato que detenha relação de parentesco com o juiz ou juíza eleitoral descaracteriza a hipótese de impedimento do artigo 14, § 3º, do Código Eleitoral no respectivo processo.
4. Exceção de impedimento rejeitada.

Exceção de Impedimento nº 0600033-45.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8037 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

1. A disponibilização de extratos eletrônicos por instituição financeira no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) atenua a gravidade da omissão do prestador de contas que deixou de juntar os extratos bancários nas contas finais, pois nesta hipótese não há prejuízo ao exercício da fiscalização contábil e financeira.

2. O custeio financeiro de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não caracteriza receita estimável em dinheiro e, conseqüentemente, dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário dos serviços, ante a regra prevista no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601194-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

1. A jurisprudência desta Corte, aplicável para as Eleições 2022, firmou-se no sentido de que “a discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito” (PCE nº 0600987-28.2023, rel. Juíza Paola Santos, publicado em 28/04/2023).

2. Para os processos de contas decorrentes das Eleições 2022, entende-se que o caráter genérico dos contratos e notas fiscais relativos a gastos com serviços advocatícios e de contabilidade não é capaz de ensejar a desaprovação das contas ou a devolução de recursos ao erário (neste sentido: PCE nº 0600928-40, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023 e PCE nº 0601193-42.2022, rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023).

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601155-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8039 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

1. A não abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral configura irregularidade grave que, mesmo isolada, enseja a desaprovação das contas.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601077-36.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8040 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. MOTORISTA.

1. A não abertura da conta bancária específica de campanha ou a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave que, isoladamente, enseja a desaprovação das contas.

2. A celebração de contrato de locação de veículo que preveja, de forma cumulativa, a disponibilização de motorista para conduzi-lo constitui juízo de conveniência e oportunidade do prestador de contas.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601169-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8041 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CONTRADIÇÃO.

1. A ausência de vício a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Anual nº 0600106-85.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8042 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Enfrentada a matéria, de forma expressa e coerente, não prospera a alegação de contradição no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601330-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8043 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. OMISSÃO.

1. A existência de omissão no ato judicial impugnado implica, em observância ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício identificado.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para conceder-lhes efeitos integrativos.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Anual nº 0600111-10.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8044 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Enfrentada a matéria, de forma expressa e coerente, não prospera a alegação de omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601336-31.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.07.2023.

8045 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOCUMENTAL. FALHAS SANADAS. CONTRATO. INSTRUMENTO PROBATÓRIO. DESPESA. PREVISÃO ALTERNATIVA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. VALORES CONFLITANTES IRRISÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO ÍNFINO. REFORMA. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A ausência de análise de documentos apresentados tempestivamente macula o parecer técnico emitido, mormente se a documentação apresentada sana as irregularidades detectadas inicialmente pelo órgão de controle.

2. A legislação pertinente destaca a possibilidade de comprovação alternativa de gastos de campanha, conquanto se mostrar ausente documento fiscal idôneo. Dentre as opções, está o instrumento contratual, que deve conter o detalhamento

do gasto e vir acompanhado de comprovação do pagamento da despesa.

3. Divergência irrelevante de valores contratados e o efetivamente pagos, e abertura de contas a destempo, mas em prazo ínfimo, são falhas materiais que não impedem a análise e controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

Recurso Eleitoral nº 0600229-05.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Paulo Madeira, 17.07.2023.

8046 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS. OMISSÃO. ANÁLISE. RECONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A jurisprudência já assentou que é excepcionalmente aceita a apresentação intempestiva de documentos em prestação de contas, desde que ocorra antes da manifestação conclusiva do órgão técnico, sob pena de incidência da preclusão consumativa.

2. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601266-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 17.07.2023.

8047 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUIZ AUXILIAR DO TRE/AP. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 494 DO CPC. DEVIDO PROCESSO LEGAL MACULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato (despacho) de Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que (i) determinou o desentranhamento de decisão, que julgou improcedente a representação especial eleitoral, ajuizada pelo MPE em face do impetrante; e que (ii) tornou sem efeitos a sua publicação.

2. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança em face de ato judicial, quando presentes teratologia ou manifesta ilegalidade (MS nº 060199563/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE nº 125, de 25/06/2020). Nesse sentido, há o verbete sumular 22 do TSE, que diz: "[n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

3. No caso, houve manifesta desobediência ao disposto no art. 494 do Código de Processo Civil (CPC).

4. Nesse sentido, está correta a decisão monocrática, que concedeu a tutela de urgência nestes autos, ao dizer que "a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1º, do CPC), portanto, ao proferir a decisão, o magistrado encerrou a jurisdição, que é o poder de dizer o direito. Não sendo o caso de correção de inexistências materiais ou erro de cálculo e, não havendo recurso dessa decisão, não poderia, maxima venia, o juiz voltar atrás" (ID 4978636).

5. Por conseguinte, maculado o devido processo legal, restou violado o direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual a ordem deve ser emitida.

6. Concedida a ordem.

Mandado de Segurança Cível nº 0601556-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 18.07.2023.

8048 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÁTICA DE DERRAME DE SANTINHOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INEXIGÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA OU MÁXIMA DE MATERIAL DE PROPAGANDA DERRAMADO, MAS TÃO SOMENTE QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOVE O DERRAME NO CASO CONCRETO (PRECEDENTES DO TRE). REGISTROS VISUAIS COMPROVAM QUE O ILÍCITO FOI PRATICADO NO DIA DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, REGULAMENTADO PELO ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97.

Representação nº 0600034-49.2022.6.03.0005, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.07.2023.

8049 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS EXCESSIVAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COORDENADOR DE CAMPANHA. GASTOS ILÍCITOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ANÁLISE EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REQUISITOS PARCIALMENTE CUMPRIDOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601352-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 07.08.2023.

8050 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A contabilização de recursos do Fundo Partidário destinados pelo partido político a candidaturas femininas e de pessoas negras deve considerar as transferências financeiras e o custeio direto pelo partido de despesas relacionadas a estas candidaturas (receitas estimáveis em dinheiro), segundo a regra do artigo 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601349-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.08.2023.

8051 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESPESAS EXORBITANTES COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

CONTRATAÇÃO DE IRMÃ COMO COORDENADORA GERAL DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O art. 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 não atribui caráter de obrigatoriedade às provas adicionais, razão pela qual as despesas restaram comprovadas por meio dos contratos apresentados.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. A contratação de irmã como Coordenadora Geral de Campanha transcorreu de forma regular, na medida em que observou a razoabilidade, moralidade e transparência, evidenciados por meio dos contratos e fotos apresentados na prestação de contas.

4. Não constitui irregularidade o contrato de aluguel de veículo que inclui as despesas com combustível, em vista de não desvirtuar da natureza de contrato e, também, da desnecessidade do relatório com volume de combustível dos veículos locados, nos termos do art. 35, § 11, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601114-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 08.08.2023.

8052 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC A OUTRO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APOIO MÚTUO ENTRE OS CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO. ART. 17, §§ 4º E 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO PARCIAL. FALHA QUE MERECE RELATIVIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. CORRESPONDÊNCIA COM O NÚMERO DE VEÍCULOS LOCADOS. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTRATOS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DO GASTO. ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA ALÉM DO PERÍODO ELEITORAL E SEM MOTORISTA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALORES. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600966-52.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.08.2023.

8053 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601082-58.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.08.2023.

8054 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO E ADESIVOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA. EXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. DESPESA COM PRODUÇÃO

DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. NOTAS FISCAIS. JUNTADA. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. HIGIEDEZ DA DESPESA CONSTATADA. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR ÍNFINITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601119-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.08.2023.

8055 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHAS SOBRE AS QUAIS A EMBARGANTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600977-81.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.08.2023.

8056 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FALHAS FORMAIS.

1. O caráter genérico de contratos e notas fiscais relativos a prestação de serviços não é capaz de ensejar a desaprovação das contas ou a devolução de recursos ao erário. Precedentes deste Tribunal.

2. A realização de locação de bem de propriedade de terceiro é considerada despesa irregular e enseja a devolução do valor ao erário.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600932-77.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.08.2023.

8057 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRA DE CAMPANHA. EFETIVA DEVOLUÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. DESPESA COM PESSOAL. JUNTADA DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE TICKETS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0601384-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 21.08.2023.

8058 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PROTOCOLO DE AIME EM QUE A DATA RECAIR DURANTE RECESSO FORENSE OU DIA NÃO ÚTIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADAS AS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA CONCLUIR A PRÁTICA DE "CAIXA 2" OU DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A GRAVIDADE SUFICIENTE DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NAS CONTAS DO IMPUGNADO PARA AFETAR O EQUILÍBRIO ENTRE OS

CANDIDATOS E MACULAR A LEGITIMIDADE DA DISPUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600005-77.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 21.08.2023.

8059 – ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROMESSA DE VANTAGENS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA.

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições, de promessa de vantagens e entrega de cestas básicas em benefício de candidato caracterizam a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que o (a) candidato (a) o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. A referência expressa a determinado candidato (a) nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
4. Pedidos das ações julgados parcialmente procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601636-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 21.08.2023.

8060 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROMESSA DE VANTAGENS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA.

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições, de promessa de vantagens e entrega de cestas básicas em benefício de candidato caracterizam a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que o (a) candidato (a) o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. A referência expressa a determinado candidato (a) nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
4. Pedidos das ações julgados parcialmente procedentes.

Representação Especial nº 0601637-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 21.08.2023.

8061 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE AFASTADA ANTE AO PAGAMENTO DO VALOR POR MEIO DE GRU. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601041-91.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 23.08.2023.

8062 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE TÉCNICA. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE USO DESORDENADO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTOS EXORBITANTES. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ABUSO. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas objetiva a análise da regularidade contábil e formal das receitas e gastos realizados pelo candidato, assim como a averiguação dos documentos, registros das despesas e a licitude do objeto.
2. A persecução de eventual prática de abuso em relação aos gastos de campanha formalmente lícitos não é compatível com o escopo das prestações de contas e, desse modo, eventual apuração deve ocorrer por meio de ação adequada.
3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600923-18.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 23.08.2023.

8063 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. TICKETS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601281-80.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 23.08.2023.

8064 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SOBRA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. As despesas efetuadas em campanha devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo, a ausência da comprovação remete à irregularidade insanável grave, pois impede a Justiça Eleitoral de verificar se a destinação do recurso foi feita dentro dos parâmetros legais.
2. Despesas detectadas pelos sistemas eleitorais e não lançadas na prestação de contas caracterizam recursos de origens não identificadas, que comprometem a regularidade das contas.

3. As sobras de campanhas evidenciadas nas contas devem ser restituídas ao Tesouro Nacional, quando se tratar de verbas oriundas do Fundo Especial de Campanha. A ausência de comprovação da restituição é falha gravíssima no contexto da prestação de contas.

4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601118-03.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 23.08.2023.

8065 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS APROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DO TRE/AP. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO O DA ECONOMICIDADE. ADMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE, NA FORMA DO § 12 DO ART. 35 E DO § 1º DO ART. 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. O ACÓRDÃO ENFRENTOU O PONTO ALEGADO PELO MPE RELATIVO AOS GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES A SEREM SANADAS. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS ALEGADOS PELA PARTE, MAS SOMENTE SOBRE OS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601002-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 23.08.2023.

8066 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. SENADO. INTEMPESTIVIDADE. LANÇAMENTOS INCORRETOS. ERROS FORMAIS E MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA NA ANÁLISE E JULGAMENTO. DESPESAS COM PESSOAL. ALIMENTAÇÃO. NÃO LANÇAMENTO. BENEFICIÁRIOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. VALORES. TESOUREIRO NACIONAL. MEIO INADEQUADO. PERSECUÇÃO CRIMINAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas, e os lançamentos com erros que não impedem a análise técnica, são falhas formais e materiais que não comprometem a regularidade do pedido.

2. O lançamento de despesas com alimentação sem a devida correspondência dos beneficiários do serviço constitui recurso de origem não identificada, contudo, se o valor despendido estiver dentro dos limites da norma de regência, não se trata de fundamento para desaprovação das contas, ficando o responsável somente obrigado a devolver os valores ao Tesouro Nacional. Por se tratar de indício de crime, a prestação de contas não é o meio adequado para a persecução do suposto ilícito.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601178-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 25.08.2023.

8067 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. ADESIVOS. NÚMERO EXPRESSIVO.

1. Sob a perspectiva do abuso de poder econômico, as graves consequências previstas na legislação somente se justificam "se, em determinado contexto, ficar comprovado que os gastos em excesso repercutiram de modo significativo para desequilibrar a competição, restringir a liberdade de escolha dos eleitores ou, de outro modo, ferir a legitimidade e a normalidade das eleições". Precedentes TSE. Ac. de 25.5.2021 no AgR-REspEI nº 76666, rel. Min. Alexandre de Moraes).

2. O número expressivo de material impresso não é suficiente para comprovar a malversação dos recursos empregados na campanha quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a contratação em valor compatível com o preço médio do mercado.

3. Ação julgada improcedente.

Representação Especial nº 0601663-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.08.2023.

8068 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA. CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIA. PROVA.

1. Por expressa disposição legal, somente o candidato pode figurar no polo passivo da demanda.

2. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de cestas básicas em benefício de candidato caracteriza captação ilícita de sufrágio.

3. A ausência de referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.

4. Representação julgada improcedente. Reconhecida a ilegitimidade passiva do representante que não concorreu a cargo eletivo.

Representação Especial nº 0601630-83.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.08.2023.

8069 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUTORIA. PROVA.

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de cestas básicas em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o (a) candidato (a) o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. A ausência de referência expressa a determinado candidato (a) nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.

4. Ação julgada parcialmente procedente.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601631-68.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.08.2023.

8070 - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O AGRAVANTE SE LIMITOU A ARGUIR SUPOSTO ERRO PROCEDIMENTAL, SEM DISPENSAR QUALQUER MENÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR Nº 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Agravo Regimental na Representação Especial nº 0600001-40.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.08.2023.

8071 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600116-61.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 25.08.2023.

8072 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. SENADOR E SUPLENTE. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DOS CANDIDATOS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTEMPORANEIDADE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. As despesas efetuadas em campanha devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo, a ausência da comprovação remete à irregularidade insanável grave, pois impede a Justiça Eleitoral de verificar se a destinação do recurso foi feita dentro dos parâmetros legais.

2. Despesas detectadas pelos sistemas eleitorais e não lançadas na prestação de contas caracterizam recursos de origens não identificadas, que comprometem a regularidade das contas.

3. A assunção de dívidas de candidatos pelos partidos políticos é prática aceitável, desde que tenha sido autorizada pela direção nacional partidária e comprovada junto à prestação de contas final do prestador.

4. Devolução de recursos. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601090-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 28.08.2023.

8073 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA. GASTOS FINANCIADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. SOBRAS DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. VALORES SIGNIFICATIVOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601022-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 28.08.2023.

8074 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO. REGULARIDADE DO GASTO. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600988-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 28.08.2023.

8075 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600877-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 28.08.2023.

8076 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS À NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA CANDIDATA. CONFIGURADO O RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601580-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 28.08.2023.

8077 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS JULGADAS APROVADAS. ADMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE E EFETIVIDADE, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 35 E DO § 1º DO ART. 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ALUGUEL DE VEÍCULOS É DESPESA MACRO EM RELAÇÃO AOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, SENDO DESNECESSÁRIA A DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO TRE/AP. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601011-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 28.08.2023.

8078 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a

comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.

3. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficaram demonstrados pela anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 11.09.2023.

8079 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.

3. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficaram demonstrados pela anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601641-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 11.09.2023.

8080 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO REQUERIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEORIA DOS PRECEDENTES E ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO TSE. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2016. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELO LOCADOR. ART 35, § 12, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS INTEGRATIVOS.

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra o acórdão deste Tribunal, que julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 26.736,01 ao Tesouro Nacional, referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC com gastos de pessoal e à utilização de recursos de origem não identificada.

2. Nos primeiros embargos, alega o candidato que o acórdão foi contraditório ao julgar como irregulares e ausentes de comprovação efetiva as despesas com pessoal, vez que foram apresentadas notas fiscais, nos moldes do art. 60 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, e tampouco foram exigidos documentos adicionais pela Unidade Técnica ou MPE.

3. Compulsando os autos, verificou-se que não foram exigidas, de fato, pela Unidade Técnica ou pelo MPE, quaisquer documentações complementares, de modo que devem ser examinadas as cópias dos contratos de prestação de serviços, documentações pessoais dos contratados e notas fiscais. Após exame, verificou-se atendido o preceito insculpido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opôs embargos de declaração aduzindo pela omissão quanto ao afastamento da aplicação da teoria dos precedentes e acórdão paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral, referente à aplicação dos princípios constitucionais em processo de prestação de contas. No entanto, observo inexistir, no acórdão embargado, qualquer afirmação no sentido de afastar a aplicação de princípios constitucionais, portanto, não assistindo razão ao embargante.

5. Em seus aclaratórios, o Parquet pugnou também pela omissão a respeito da ausência de apreciação dos elementos exigidos para demonstrar a efetiva realização dos serviços prestados para a produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo. Sucede que, ao examinar o voto condutor, este expressamente admite toda a documentação apresentada como suficiente para atestar a regularidade e efetividade da despesa, na forma do § 12 do art. 35 e do § 1º do art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim, inexistindo qualquer omissão neste ponto.

6. Em relação à ausência de indicação de que forma os gastos com serviços de advocacia teriam atendido os princípios da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade, notou-se a inexistência da omissão alegada pelo MPE, na medida em que o acórdão embargado tratou explicitamente sobre a questão.

7. Outro ponto alegado pelo MPE consiste na omissão no julgado quanto à incidência do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2016, em relação aos combustíveis adquiridos pelo locador, porém observo que tais teses tratam de indevida inovação recursal, porquanto não foram suscitadas anteriormente pelo embargante, inviabilizando, assim, sua apreciação em sede de embargos de declaração.

8. Conforme defendido pelo embargante, observo que o voto condutor não trata expressamente sobre o combustível adquirido pelo locador e a incidência do art 35, § 12, da norma eleitoral, no entanto, é firme o entendimento nesta Corte que “o aluguel de veículos é despesa macro em relação aos gastos com recursos aos gastos combustível, sendo desnecessária a declaração na prestação de contas” (Acórdão nº 7992/2023, Relator: Juiz Paulo Madeira, Data de Julgamento: 03/07/2023, Data de Publicação: DJe: 11/07/2023).

9. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Gilvam Borges Pinheiro acolhidos, para fins de afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional referente à ausência de comprovação de despesas, mantendo tão somente a devolução de R\$ 356,01, relativa à utilização de recursos de origem não identificada.

10. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral acolhidos parcialmente, apenas para fins integrativos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601246-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 11.09.2023.

8081 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA SOCIOECONÔMICA. DOCUMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NOME DA EMPRESA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÕES. INCONSISTÊNCIAS. SÓCIOS ADMINISTRADORES. INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600938-84.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.09.2023.

8082 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. JUNTADA. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA DESPESA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. DESNECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601386-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.09.2023.

8083 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUNTADA. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA FALHA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE VALORES INFORMADOS NA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PARCIAL. INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. GASTOS COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601387-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.09.2023.

8084 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS APROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ADMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE E EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL/SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E RUA, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 35 E DO § 1º DO ART. 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OS GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E SERVIÇO ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE FORAM EFETIVAMENTE COMPROVADOS MEDIANTE A

APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E PROVAS ADICIONAIS REQUERIDAS PELO EMBARGANTE. APRECIÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 35, IV, § 11, E 53, “G”, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019, RELATIVO ÀS DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601355-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.09.2023.

8085 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SOBRAS DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE TICKETS. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601564-06.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.09.2023.

8086 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600898-05.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.09.2023.

8087 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROIBIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO GASTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601218-55.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.09.2023.

8088 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601203-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.09.2023.

8089 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ASPECTOS CARACTERIZADORES. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminares de nulidade da sentença, de decadência, de ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial rejeitadas.

2. De acordo com o sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação infima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97". Precedente do TSE: REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023.
3. A existência de indícios de candidaturas femininas fictícias, consistente em quantidade inexpressiva de votos, não é suficiente para a configuração do ilícito, mormente quando se observa que houve a prática de atos de campanha pelas candidatas. Precedente do TRE/AP: REI nº 0600002-90/AP, Rel. Originário Orlando Vasconcelos, Rel. Designado Juiz João Lages, DJe de 05/08/2022.
4. Ausentes os aspectos caracterizadores da candidatura fictícia, o não provimento do apelo é medida que se impõe.
5. Recurso eleitoral não provido para, assim, manter inalterada a decisão a quo.

Recurso Eleitoral nº 0600003-48.2021.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 15.09.2023.

8090 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO, REQUISITO PARA ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, NÃO SE CONFUNDE COM A MERA ALEGAÇÃO DO VÍCIO. O VÍCIO DE CONTRADIÇÃO A SER VERIFICADO DEVE EXISTIR NOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DA DECISÃO, E NÃO EM SUPOSTA DESARMONIA ENTRE A DECISÃO E OUTROS JULGADOS. MERA TENTATIVA DE REANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601599-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.09.2023.

8091 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO IDENTIFICADA MEDIANTE CONSULTA AOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. AUSÊNCIA PARCIAL DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA. FALHA FORMAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. FALHA AFASTADA. APROVAÇÃO COM

RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a ausência de procuração nos autos não mais se traduz em prejuízo à regularidade das contas, senão unicamente ao próprio candidato, que deixou de ser assistido por causídico, embora intimado nos autos para constituí-lo, razão pela qual a irregularidade impõe apenas ressalva às contas. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601473-13/AP Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023.
2. Segundo o entendimento desta Corte Regional Eleitoral, a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Precedentes do TRE/AP: PC nº 0601398-13/AP, Rel. Rogério Funfas, DJe de 30/01/2020; e PC nº 0601493-43/AP, Rel. Léo Furtado, DJe de 17/10/2019.
3. Noutro giro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.
4. Nesse sentido, diante do percentual inexpressivo, há possibilidade de aplicação de tais postulados para fins de aprovação das contas com ressalvas.
5. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve o prestador de contas proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor reconhecido como de origem não identificada.
6. Esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas. Precedente do TRE/AP.
7. Diante das notas fiscais, dos contratos e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.
8. Não prospera a afirmação de que os gastos com publicidade por materiais impressos ferem o princípio da economicidade. Esclareço que nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular.
9. A jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, é no sentido de que o juízo de reprovação das irregularidades relativas a gastos com pessoal depende das circunstâncias do caso concreto e que a ausência parcial de informações exigidas pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no cenário respectivo, se revela vício formal que implica, tão somente, anotação de ressalva. Precedente do TRE/AP: PCE nº 060119342/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023.
10. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte que diz que os gastos com combustíveis são considerados regulares, inclusive quando adquiridos por meio de tíquetes ou vales, quando: a comprovação se dá por documento fiscal no qual conste o CNPJ da campanha; há preenchimento do "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal"; há registro de veículos na prestação de contas; e o volume de combustível adquirido é compatível com a quantidade de

veículos declarada (PCE nº 060096215, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023).

11. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

12. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601079-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 22.09.2023.

8092 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600999-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 22.09.2023.

8093 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601298-19.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 22.09.2023.

8094 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601131-02.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 22.09.2023.

8095 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601187-35.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.09.2023.

8096 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, CONTÁBEIS E COM ALIMENTAÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Regional que “a discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito” (BRASIL, TRE/AP. PCE nº 0600987-28.2023, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 28/04/2023).

2. O caráter genérico dos contratos e notas fiscais relativos a gastos com serviços advocatícios, de contabilidade e fornecimento de alimentação não é capaz de ensejar a desaprovação das contas ou a devolução de recursos ao erário (neste sentido: PCE nº 0600928-40, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023 e PCE nº 0601193-42.2022, rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023).

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601332-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.09.2023.

8097 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL. CORREÇÃO DE DADOS DE FORNECEDORES. AUSÊNCIA. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E PUBLICIDADE. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA DESPESA. ALUGUEL DE VEÍCULOS. MOTORISTA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600996-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.09.2023.

8098 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601089-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.09.2023.

8099 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. BENEFICIÁRIOS. RAZOABILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

1. A apresentação intempestiva de relatórios financeiros, cuja representatividade é baixa em relação ao total de receitas recebidas, não compromete a regularidade das contas.
2. A inconsistência contábil na classificação da despesa com “produção de programas de rádio, televisão ou vídeo” é falha formal quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a despesa é comprovada mediante documento fiscal.
3. O exame de regularidade das despesas com alimentação de pessoal exige a avaliação de compatibilidade entre o volume de despesas (quantidade de alimentos) e o número de beneficiários. Existindo desproporcionalidade, a despesa se torna indevida e justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor.
4. É firme o entendimento deste Regional de que “a discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito” (BRASIL, TRE/AP. PCE nº 0600987-28.2023, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 28/04/2023).
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601014-11.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 26.09.2023.

8100 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DOCUMENTAÇÃO ADMITIDA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE E EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL/SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA, NA FORMA DO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601385-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.09.2023.

8101 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

- os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601256-67.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.09.2023.

8102 - PETIÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA E MANDAMENTAL. QUESTÕES PRELIMINARES. ERRO DE QUALIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIAS. ATOS DE ÓRGÃOS REGIONAIS. UNICIDADE DA AGREMIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RETIRADA. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA. IMPEDIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGOS DE GERENCIAMENTO E DIREÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1199-STF. PROCEDÊNCIA.

1. A reunião de informações que possibilitem a identificação e contato com as partes é suficiente para o impulsionamento da ação.
2. A unicidade das federações partidárias impõe ao novel tipo de órgão que responda por atos que impliquem a irregularidade dos entes regionais.
3. A condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado é causa constitucional de suspensão de direitos políticos, sanção que engloba os impedimentos da pessoa quanto à capacidade eleitoral ativa e passiva, obstando, por consectário lógico, manter filiação ou assumir cargos de gerenciamento e direção partidária.
4. Ação que se julga procedente.

Petição Cível nº 0600786-36.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 27.09.2023.

8103 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. DESACOLHIMENTO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601012-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 29.09.2023.

8104 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO PRÉVIO À ENTREGA DA OBRA PROPRIAMENTE DITA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA ESPÉCIE QUE NÃO SE COADUNAM COM A PROIBIÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Representação Especial nº 0601475-80.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.09.2023.

8105 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0600962-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.09.2023.

8106 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601359-74.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.09.2023.

8107 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM PESSOAL. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DO GASTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE TICKETS. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601093-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.09.2023.

8108 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGALMENTE EXIGIDO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. NÃO CUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CAMPANHA PARA DESPESAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO PARTIDÁRIO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601264-44.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 29.09.2023.

8109 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA DEIXAR DE APLICAR PRECEDENTE DESTA CORTE. OMISSÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do

Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

2. No caso sob análise, afirma a parte embargante que "[o] Ministério Público Eleitoral [MPE] apresentou manifestação [...] pela desaprovação das contas eleitorais do ora embargado sob o fundamento de que não houve a efetiva comprovação das despesas realizadas com locação de veículos", pois, no seu entender, "o prestador de contas não registrou contratação de motorista". Afirma, também, que "invocou a falta de comprovação dos respectivos serviços e existência de jurisprudência do próprio TRE/AP" e que, todavia, o acórdão não apresentou justificativa adequada para deixar de aplicar o precedente desta Corte Regional Eleitoral (ID 5097506, p. 5).

3. Ao analisar os autos, de fato, nada se afirmou sobre o precedente mencionado. Logo, há omissão a ser suprida.

4. Não obstante, à espécie, sublinho que não é o caso de aplicação do precedente deste Tribunal apresentado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE). Isso porque, naquele caso, conforme consta na parte dispositiva da ementa colacionada, afirmou-se que o contrato de locação previa que a despesa com motorista era de responsabilidade do candidato. Aqui, todavia, nada se afirmou nesse sentido. Pelo contrário: o próprio MPE disse que, nas notas fiscais de locação de dois dos veículos (ID 4979029 e ID 4979035), consta que, no aluguel, está inclusa a contratação de motorista (ID 5076361, p. 7), o que não é vedado pela norma de regência.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601431-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.09.2023.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7989/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601584-94.2022.6.03.0000

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO

ADVOGADO: ANDERSON MÁRCIO LOBATO FAVACHO - OAB/AP 1102

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DIRETAMENTE NO PJE. NECESSIDADE DE ENTREGA DAS CONTAS VIA SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A entrega da prestação de contas e de sua documentação obrigatória através do SPCE, nos termos do art. 49 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2016, não é mera formalidade, uma vez que a não apresentação das contas via sistema inviabiliza não apenas a transparência, posto que embarça a divulgação das contas do candidato ao público, mas também a análise da regularidade das contas, ao impedir o processamento das informações e das documentações apresentadas pelos diversos sistemas integrados à Justiça Eleitoral.

2. Diante da inércia da candidata em apresentar as contas de campanha, bem como suas peças obrigatórias, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, ficando impedida, por conseguinte, de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas de Maria do Socorro Brito Lobato, referentes às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de julho de 2023.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Tratam os autos de procedimento instaurado em razão da omissão do dever de prestar contas de MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO, que concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AP, nas Eleições de 2022.

Devidamente citada para apresentar as contas, a candidata apresentou petição, contendo peças e demonstrativos preenchidos no SPCE [ID's 5051507-5051536].

Remetidos os autos ao NACEP, foi sugerido o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que a candidata não apresentou as contas via SPCE [ID 5073748].

Despacho de ID 5075271, determinou-se a intimação da candidata para reapresentar as contas, via SPCE, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e a mídia eletrônica na SEJUD, para validação, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Intimada, a candidata ficou-se inerte [ID 5075839]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas [ID 5088496].

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, trata-se de processo relativo a não apresentação das contas finais de **MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO**, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo **PRTB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2022.

No caso *sub examine*, verificou-se que, embora a candidata tenha apresentado nos autos a documentação, juntada diretamente pelo causídico no PJE, esta não foi apresentada nem recepcionada devidamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, em desconformidade com a forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.607/2019 para entrega das contas à Justiça Eleitoral.

A respeito da exigência relativa à utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, anoto que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 49 e 54, determina que a prestação de contas eleitorais deverá ser elaborada e enviada exclusivamente através do SPCE. Veja-se:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet."

Do mesmo modo, a norma citada exige que os documentos comprobatórios que acompanham as contas devem ser apresentados exclusivamente através de mídia eletrônica, a ser gerada pelo SPCE, e validada na Secretaria ou Cartório Eleitoral. Vejam-se os arts. 53 e 55 da norma de regência:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."

Desse modo, tendo sido as contas apresentadas diretamente nos autos, ao invés do sistema de prestação de contas próprio da Justiça Eleitoral, em afronta ao determinado na Resolução TSE nº 23.607/2019, devem as contas ser consideradas não prestadas.

Cumprir registrar que a entrega da prestação de contas e de sua documentação obrigatória através do SPCE não é mera formalidade, uma vez que a não apresentação das contas via sistema inviabiliza não apenas a transparência, posto que embaraça a divulgação das contas da candidata ao público, mas também a análise da regularidade das contas, ao impedir o processamento das informações e das documentações apresentadas pelos diversos sistemas integrados à Justiça Eleitoral.

Portanto, diante da inércia da candidata em apresentar as contas de campanha, bem como suas peças obrigatórias, via sistema próprio da Justiça Eleitoral, não comporta o caso outra solução senão o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, b e c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas de **MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO**, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo **PRTB**, referentes à campanha nas eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando a candidata, em consequência desta decisão, impedida de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, I, da norma eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601584-94.2022.6.03.0000
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO
ADVOGADO: ANDERSON MÁRCIO LOBATO FAVACHO - OAB/AP 1102
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de Maria do Socorro Brito Lobato, referentes às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Mário Júnior, Paulo Madeira, Normandes Sousa, Orlando Vasconcelos e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausentes os Juízes Carmo Antônio, Thina Sousa e Paola Santos.

Sessão de 3 de julho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8048/2023

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-49.2022.6.03.0005
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: GIODILSON PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÁTICA DE DERRAME DE SANTINHOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INEXIGÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA OU MÁXIMA DE MATERIAL DE PROPAGANDA DERRAMADO, MAS TÃO SOMENTE QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOVE O DERRAME NO CASO CONCRETO (PRECEDENTES DO TRE). REGISTROS VISUAIS COMPROVAM QUE O ILÍCITO FOI PRATICADO NO DIA DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, REGULAMENTADO PELO ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer da representação e, no mérito julgá-la procedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de julho de 2023.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 5ª Zona Eleitoral [ID 5063552] em face de GIODILSON PINHEIRO BORGES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de 2022, por suposta prática de derrame de santinhos.

Alega o representante, em apertada síntese, que o representado foi responsável pelo derrame de santinhos, em vias próximas e nas calçadas de dois locais de votação, no Município de Mazagão, no dia do pleito, infringindo o inciso VII do art. 243 da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao final, requereu a procedência da representação, para fins de condenar o representado ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação [ID 5082894], alegando, preliminarmente, a decadência da representação e, no mérito, que a quantidade de materiais restou insuficiente para configuração do ilícito, bem como a ausência de demonstração da prática irregular por parte do representado nas provas acostadas nos autos, pugnando pelo "julgamento da representação sem resolução de mérito" (sic) e, subsidiariamente, pela improcedência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou os termos da representação, requerendo a procedência da ação e a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 [ID 5097950].

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Alega o representado, preliminarmente, a ocorrência de decadência da representação, porém, vê-se que a ação foi protocolada no dia 02/10/2022, na data da eleição, logo, tempestivamente, sob a ótica do § 8º-A do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, rejeito a preliminar invocada.

VOTO**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Senhor Presidente, inicialmente, estou de acordo, consultei o PJE assim que houve a manifestação do advogado em sustentação oral, consultei o PJE, estou com o processo aberto na minha tela aqui, no qual consta petição inicial ID 5063551, protocolada no dia 2 de outubro pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a 5ª Zona Eleitoral de Mazagão. Trata-se do dia da eleição, e é natural que, diante das centenas - não sei ao certo ao número de zonas eleitorais e os locais de votação que temos no estado todo -, no dia da eleição, o Ministério Público Eleitoral conta com a atuação dos ministérios públicos eleitorais nos municípios, e diante do prazo exíguo, que é um único

dia, é natural que seja feito pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, que apresentou a representação tempestivamente, sendo que a ratificação posterior em nada altera a interrupção do prazo decadencial.

Mas o que me preocupa, Presidente, é que sou responsável por aquilo que eu digo, assim como todos nós aqui somos responsáveis por aquilo que dizemos, que cada um diz, e quando vejo um advogado em Tribuna sustentar fato, literalmente, expressamente, contrário à realidade do fato, porque o que foi dito pelo advogado em Tribuna é que houve decadência, porque a representação teria sido proposta quatro dias depois. Ele não especificou o fato. Ele sustentou um fato expressamente contrário à realidade dos autos. Para mim, isso configura ofensa ao dever do art. 77 do Código de Processo Civil, que estabelece, no inciso I, o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, e atrai a aplicação de penalidade.

Por isso, entendo que devemos penalizar por ato atentatório ao dever de expor a verdade... Deixem-me eu confirmar aqui no CPC... É porque a multa faz referência à violação aos incisos IV e VI, não incide aplicação de multa em relação ao inciso I.

Então, acompanho o Relator, apenas fazendo essa observação, uma vez que não há previsão legal expressa para aplicação da multa nessa circunstância; deixa-se de aplicar a multa, então.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, como houve a intervenção de um membro do colegiado para tratar esse ponto específico sobre a conduta supostamente atentatória à Justiça, gostaria de fazer uma breve consideração, se Vossa Excelência permitir, antes de retomar ao Relator.

No meu entender, senhor Presidente, o que o eminente advogado fez foi fazer uma sustentação com base na tese que ele entendeu cabível, ou seja, a tese de que da data em que o Ministério Público Eleitoral de segundo grau assinou a representação, contando daquela data, estava ultrapassado quatro dias. Me parece que ele não está dizendo uma inverdade. Para a tese que ele sustentou, o que ele quis dizer foi isso: "olha, levando em conta a data em que o Ministério Público Eleitoral efetivamente fez a protocolização, foi uma data que ultrapassava o período que era devido". Pelo menos, foi isso que eu entendi. Então, se foi isso, me parece que não foi um falseamento da verdade.

Então, só para poder entender se realmente foi isso, porque se foi, nem cabe falar em má-fé processual do advogado, porque a má-fé processual é algo muito sério, e realmente merece uma reprimenda, e eu inclusive aplico nos casos concretos quando me deparo com uma situação semelhante, mas me parece que, no caso, a tese que o advogado defendeu foi de que a contar da data do Ministério Público Eleitoral de segundo grau, no caso a Procuradoria, estaria ultrapassado esse período. Foi isso que eu entendi.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Doutor Paulo Madeira, o senhor me permite? É aquilo que eu disse. Existem formas de se defender a tese, a forma que eu penso ser correta é afirmar: "olha, houve o protocolo no dia 02, foi pelo Ministério Público Eleitoral do município, estadual de primeiro grau, houve a ratificação no dia tal, entendo que essa ratificação não tem o condão de interromper o prazo decadencial". Isso é lealdade processual. Isso é o correto.

Opção B: "a ação foi proposta dois dias depois do prazo decadencial". Foi isso que o advogado falou em Tribuna, não foi claro? Não estou aqui para interpretar ou passar o pano em favor de alguém, estou aqui para julgar os fatos pressupondo a responsabilidade de cada ator no processo legal. Então, se o advogado me traz uma tese pela metade, sem esclarecer o fato corretamente, para mim, ele expôs o fato em juízo, em desconformidade com a verdade, que é a literalidade do inciso I.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, versam os autos sobre representação eleitoral por propaganda irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL [ID 5063552] em face de GIODILSON PINHEIRO BORGES, candidato a deputado federal nas eleições gerais de 2022.

Inicialmente, registre-se que, para a configuração da propaganda eleitoral irregular por derrame, não se exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado, mas tão somente que haja a demonstração de que houve o derrame, conforme precedentes desta Corte (Acórdão nº 7568/2022 – TRE-AP, Relator: Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2022, Data de Publicação: em Sessão, Data 17/12/2022).

Pois bem. Adianto que as provas trazidas aos autos pelo representante são robustas o suficiente para confirmar a alegação de que foram encontrados materiais de campanha, pertencentes ao representado, derramados em frente aos dois locais de votação indicados, de modo a autorizar a condenação pela prática do ilícito previsto no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os registros visuais que acompanham a exordial, bem como o protocolo da própria ação, são datados em 02/10/2022, não deixando dúvidas de que o ilícito foi praticado no dia do 1º turno das eleições gerais ou na sua véspera.

Confirmam-se as imagens acostadas nos autos pelo representante para comprovar a irregularidade:

a. Escola Estadual Dom Pedro I (Local de Votação: 1228, da 5ª Zona Eleitoral de Mazagão)





b. Escola Estadual Manoel Queiroz Benjamim (Local de Votação: 1244, da 5ª Zona Eleitoral de Mazagão).





Nos cenários retratados, é possível reconhecer, sem esforço, a existência de um sem-número de santinhos pertencentes ao candidato representado, reunidos de forma concentrada, não somente nos logradouros públicos em frente aos colégios, locais de votação, mas também encontrados contiguamente aos portões dessas escolas, sendo desnecessárias outras providências, como coordenadas de georreferenciamento, para atestar se tratarem dos locais de votação apontados pelo *Parquet*, porquanto perfeitamente identificáveis nos retratos fotográficos.

Desse modo, tenho por provados os requisitos temporais e espaciais e caracterizada a prática de propaganda irregular, consistente no "derrame de santinhos", previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se o infrator à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No que se refere ao valor da multa, considerando que a prática do despejo foi realizada em quantidade expressiva de santinhos, em dois locais de votação, fixo o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da ação para condenar o representado GIODILSON PINHEIRO BORGES ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, em virtude do reconhecimento da prática de derrame de santinhos prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Acompanho o ilustre Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, costumo fazer algumas observações em relação a essas ações que envolvem o derramamento de santinhos. Antigamente, era cultural que houvesse esse derramamento, era algo até que se esperava. Tinha gente que esperava o dia da eleição para pegar um santinho na porta da escola e usar aquele santinho até mesmo de cola, fazer as anotações, era uma coisa até cultural. No entanto, não se admite, não é admitido pela legislação.

Houve, historicamente, um exercício de fiscalização, tanto do Ministério Público quanto da Justiça Eleitoral no seu poder de polícia, para que houvesse a repressão a esse tipo de conduta. Qual é o calcanhar de Aquiles dessas representações? É a alegada responsabilização objetiva. Afirma-se que não se pode responsabilizar o candidato porque não houve comprovação da sua responsabilidade direta ou indireta, seja através dos seus coordenadores de campanha ou dos seus comitês, para que houvesse o derramamento. Sustenta-se, então, que haveria uma responsabilização objetiva nesses casos.

Ocorre que essa questão já ganhou um amadurecimento muito grande na Justiça Eleitoral, e também a atuação proativa da Justiça Eleitoral vem transformando a realidade e provocando que haja, no dia da eleição, a prática da chamada logística reversa para a dita sobra de campanha, porque afirma-se que tem o período das condutas que já não são mais permitidas, até quando vai carreta, até quando vai carro de som, até quando vai propaganda na televisão, no rádio. E no sábado que antecede o pleito, já é proibida uma série de tipos de propaganda, e dentro do que sobra do candidato, teria, então, a responsabilidade do candidato, e através dos seus comitês, de adotar uma postura proativa de logística reversa para impedir que esse material de sobra de campanha caia na mão de qualquer pessoa, seja correligionário ou não, e essa pessoa venha a fazer o derramamento de santinhos, a chuva da madrugada etc. Esse é o cenário que nós temos em relação a essa conduta que costumeiramente vinha sendo e ainda vem sendo praticada.

O que acontece é que, hoje em dia, a jurisprudência que adotamos aqui no TRE/AP, e também já encontra ressonância no TSE, é de que comprovado o volume de santinhos e de que o material é um material impresso de campanha com CNPJ do candidato, identificando tratar-se de material que foi utilizado pelo candidato, em volume como o que narra na imagem, então o ônus de demonstrar que houve logística reversa, apta a impedir que aquilo acontecesse, passaria a ser do candidato.

Então, não se trata propriamente de uma responsabilização objetiva, mas é fato e notório, pelas fotos apresentadas pelo Relator, que foi utilizado material de campanha e em volume que povoou a entrada das escolas, afetando a norma eleitoral que determina a não realização de tal conduta.

Portanto, Presidente, destacando não se tratar de responsabilização objetiva, mas de obrigação do candidato, uma obrigação anexa do candidato de adotar a logística reversa para impedir que esse fato ocorra, e não havendo provas de adoção de tal logística reversa, entendo configurada a responsabilização do candidato. E convenhamos, trata-se de uma propaganda eleitoral extremamente barata, porque é uma propaganda eleitoral que, no meu sentir, dentre as existentes, é uma das mais baratas, uma vez que o candidato vai pagar apenas R\$4.000 (quatro mil reais) pela propaganda realizada, que é a multa prevista para o ilícito eleitoral.

Dessa forma, acompanho integralmente o Relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Acompanho na íntegra, Presidente.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Com o Relator, Excelência.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Com o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também acompanho.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-49.2022.6.03.0005

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: GIODILSON PINHEIRO BORGES

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, conheceu da representação e, no mérito julgou-a procedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo representado, o Dr. Hercílio Aquino.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Jucélio Neto, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 18 de julho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8051/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601114-63.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA: ANA CLÁUDIA SILVA - OAB/AP 1674
ADVOGADO: MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - OAB/AP 2710
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESPESAS EXORBITANTES COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE IRMÃ COMO COORDENADORA GERAL DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O art. 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 não atribui caráter de obrigatoriedade às provas adicionais, razão pela qual as despesas restaram comprovadas por meio dos contratos apresentados.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. A contratação de irmã como Coordenadora Geral de Campanha transcorreu de forma regular, na medida em que observou a razoabilidade, moralidade e transparência, evidenciados por meio dos contratos e fotos apresentados na prestação de contas.
4. Não constitui irregularidade o contrato de aluguel de veículo que inclui as despesas com combustível, em vista de não desvirtuar da natureza de contrato e, também, da desnecessidade do relatório com volume de combustível dos veículos locados, nos termos do art. 35, § 11, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas aprovadas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em aprovar a prestação de contas de André Henrique da Silva, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jucélio Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 8 de agosto de 2023.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de **ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo **REPUBLICANOS**, nas Eleições Gerais de 2022.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente. Publicado o Edital, não houve impugnação.

A análise técnica realizada pelo NACEP [ID 5065964] sugeriu a aprovação das contas, por estarem regulares, nos termos do inciso I do art. 74 da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer [ID 5065964], opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 167.105,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência do caráter antieconômico na contratação de serviços prestados por terceiros; gastos com serviços advocatícios e contábeis; locação de veículos e ausência de registro de gastos com combustíveis e lubrificantes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Eminentes Pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral, inicialmente, quanto ao pedido de redesignação do julgamento em razão da ausência de intimação do prestador de contas acerca do parecer ministerial, estou indeferindo, uma vez que, em que pese o Ministério Público Eleitoral ter apresentado parecer pela rejeição das contas por motivo que não fora anteriormente considerado pelo órgão técnico, a matéria que envolve tais irregularidades tem sido amplamente debatida nesta Corte, de modo que, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, mantenho o presente julgamento.

Pois bem. Uma vez que a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, ante a regularidade das mesmas, me deterei nas alegadas irregularidades apontadas pelo MPE.

Nos termos do art. 60, **caput**, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo em que conste: a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente/destinatário ou dos contraentes, pelo nome ou razão social, CPF/CNPJ e endereço.

No caso dos autos, os 20 contratos de prestação de serviços apontados pelo órgão ministerial possuem as respectivas notas fiscais de serviço eletrônica (NFS-e) e os correspondentes contratos de prestação de serviços e comprovantes de pagamento, a partir dos quais, é possível se extrair as informações exigidas no art. 60, **caput**, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a comprovar a realização do gasto eleitoral.

Quanto ao alegado erro no registro da rubrica específica, a ausência de descrição das atividades executadas com maior grau de detalhamento, a apresentação de relatórios demonstrativos dos trabalhos realizados por cada um dos coordenadores, com efeito, são impropriedades formais que não invalidam a efetiva comprovação dos gastos a ponto de obrigar o candidato a restituir os recursos públicos utilizados, seja por ausência de expressa previsão legal, seja pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, não há razão para considerar ausente a comprovação das despesas registradas com os serviços, nem há que se falar na ocorrência de cláusulas genéricas e tampouco na necessidade de exigir provas adicionais, a exemplo de relatórios das atividades desempenhadas ou registro fotográfico.

Consigno, por oportuno, que o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não atribui caráter de obrigatoriedade às provas adicionais, as quais se refere o Ministério Público Eleitoral, posto que devem ser requeridas somente em casos de dúvida em relação aos documentos apresentados, situação não vislumbrada nos autos.

Quanto à possível ofensa ao princípio da economicidade, tal argumento há muito vem sendo afastado por esta Corte (Neste sentido: Ac. TRE/AP nº 6034/2018, Relator Juiz Jucélio Neto), pois descabe tal discussão em sede de prestação de contas, tendo

em vista que a possível utilização exorbitante deve ser objeto de persecução em meio processual adequado (como nas ações por abuso de poder econômico).

Demais disso, o MPE questionou o valor exorbitante relacionado a despesas para contratação de prestação de serviços advocatícios e contábeis, que totalizaram a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para o MPE, esses gastos não são condizentes com o princípio da economicidade, sendo descritos de forma genérica e sem efetiva comprovação dos atos que justificaram o exorbitante pagamento.

Nesse sentido, esta Corte também já se pronunciou, no sentido de que inexistente qualquer previsão legal que limite o valor a ser despendido com serviços advocatícios. E para afirmar esse entendimento, trago ementa de recente julgamento desta Corte, de relatoria da Juíza Paola Santos, que se adequa com perfeição ao caso em julgamento:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS. 1. A ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado. 2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito. 3. Contas aprovadas'.

(TRE-AP - PCE: 06009067920226030000 MACAPÁ - AP 060090679, Relator: Dra. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 91, Data 29/05/2023)

Sobre a contratação de Ana Cláudia Silva, irmã do candidato, como Coordenadora Geral de Campanha, também esta Corte já se pronunciou, no sentido de que a mera existência de parentesco com o candidato, por si, não é condição impeditiva à contratação para prestação de serviços de campanha. Confira-se o julgado:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS DADOS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA CONTRATADA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU DESVIO DE FINALIDADE. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, a existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 2. No entanto, em sendo utilizados recursos públicos na contratação de parentes devem ser observados - com maior rigor - os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que restou demonstrado nos autos mediante a comprovação da compatibilidade dos gastos com os preços de mercado e a finalidade da despesa efetuada. 3. Contas aprovadas com ressalvas".

(TRE-AP. PCE nº 0601351-97.2022.6.03.0000. Acórdão nº 7.520/2022. Rel. Juiz Matias Pires Neto. J. 28.11.2022. Publicado em Sessão)

No caso sob exame, tem-se que a irmã do candidato, a senhora Ana Cláudia Silva, foi contratada para exercer a função de Coordenadora Geral de Campanha, durante o período de 20/08/2022 até 30/09/2022, com carga horária de 8 horas por dia e mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sua atividade de campanha pode ser constatada por meio das fotos juntadas nos autos [ID 5040869], na qual se visualiza a contratada coordenando atividades de campanha do candidato ora prestador de contas.

Em vista disso, não vislumbro que a contratação da irmã tenha violado os princípios constitucionais da moralidade e transparência que comprometam a regularidade das contas ou justifiquem a devolução ao Tesouro Nacional dos valores despendidos com a contratação.

Outro ponto levantado pelo MPE diz respeito à possível irregularidade nos gastos com combustível nos contratos de locação de veículos, nos quais o contratado se obriga a arcar com as despesas de combustível.

Como sabido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 limitou as hipóteses de gastos com combustíveis em campanhas eleitorais, de modo que somente se admite a realização de tais gastos nas hipóteses previstas no art. 35, § 11, incisos I a III:

"Art. 35 ...

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

A solução adotada pelo candidato, e por tantos outros, também já foi debatida nesta Corte, que reconheceu a regularidade da locação de veículo com combustível:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. QUALQUER MEIO IDÔNEO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENGLOBADO DISPENSADO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO. (...) 5. O aluguel de veículo automotor, com combustível, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de combustível. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer

meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado. (...)

(PCE nº 0601025-40, Rel. Juiz Mário Júnior, Publicado na Sessão de 26/05/2023).

Entendo até que tal solução atende aos princípios da economicidade, transparência, moralidade e economicidade, diferentemente do que costumeiramente se observa na contratação direta de combustíveis por candidatos, que acabam servindo, muitas vezes, de moeda de troca de votos para o abastecimento de veículos de eleitores por meio dos famigerados "tickets-combustível".

Assim, com o devido respeito aos argumentos levantados pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que a observância dos princípios constitucionais norteadores da realização de despesas com recursos públicos deve também observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé, sob pena de impor aos candidatos desmedida carga pecuniária, como a que pretende o órgão ministerial, ao pleitear a devolução do valor de R\$ 167.105,00 (cento e sessenta e sete mil, cento e cinco reais) de um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) recebidos unicamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), valor que corresponde a 83,55% (oitenta e três inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) do total de recursos recebidos.

Por todo o exposto, e em consonância ao parecer do NACEP, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas de **ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA**, relativas à candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo REPUBLICANOS, nas Eleições Gerais de 2022.

Quanto aos indícios de irregularidade obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, apontados no parecer do NACEP, relativamente à possível realização de despesas junto a fornecedores sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado e de realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas, encaminhem-se ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601114-63.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA: ANA CLÁUDIA SILVA - OAB/AP 1674
ADVOGADO: MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - OAB/AP 2710
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, após o voto do Juiz Normandes Sousa (Relator), aprovando a prestação de contas de André Henrique da Silva, referente às eleições 2022, pediu vista o Juiz Jucélio Neto. Aguardam os Juizes Paola Santos, Rivaldo Valente, Gilberto Pinheiro e Paulo Madeira.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Paulo Madeira, Normandes Sousa (Relator), Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausentes os Juizes Carmo Antônio e Thina Sousa.

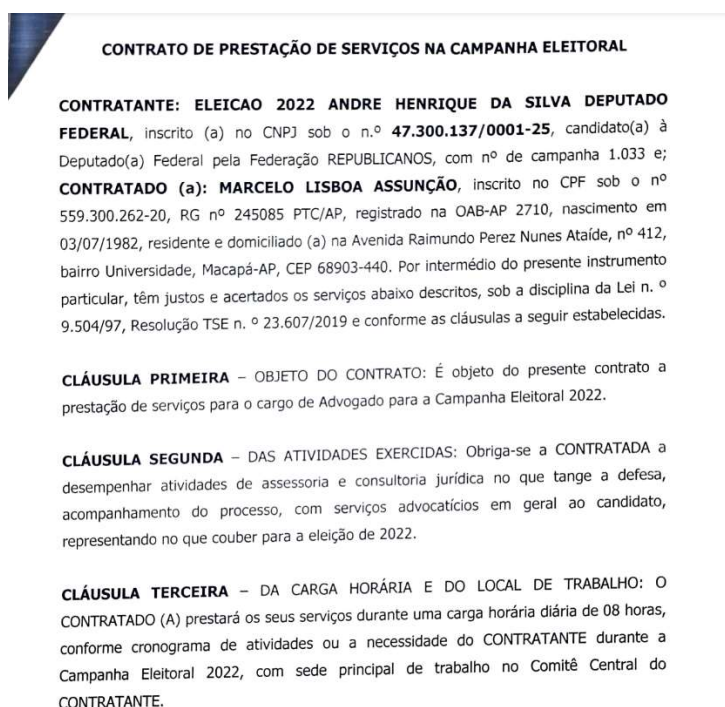
Sessão de 7 de julho de 2023.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

1) Em relação aos 20 contratos de prestação de serviços por terceiros, no valor global de R\$ 105.605,00, analisei detidamente os id's 5040902 à 5040905, 5040956, 5040958, 5040959, 5040960, 5040962, 5040963, 5040964, 5040966, 5040969, e 5040972 à 5040976. Todos apresentam os contratos com descrição detalhada e suficiente para aferir os gastos, acompanhados das respectivas notas fiscais. Isso porque os contratos expressam as pessoas contratadas, local de trabalho, horas trabalhadas, atividades e preço (requisitos do § 12º do art. 35 da Resolução TSE de contas) razão pela qual acompanho o relator nesse ponto.

2) Sobre aos gastos com advocacia, verifica-se no id. 5040957 os seguintes documentos:



CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá sua vigência iniciando-se em 20/08/2022 e encerrando-se em 02/10/2022.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), assim ajustado com base no salário médio de funções similares.

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa

MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO AV RAIMUNDO PEREZ NUNES ATAÍDE, 412 - - CEP: 68903-440 - Bairro: UNIVERSIDADE Município: Macapá - AP E-mail: marcelo.amapa@hotmail.com Fone: (96) 98142-0786 CNPJ / CPF 559.300.262-20			Número da NFS-e 202200000000001	
Data do Serviço 10/09/2022			Código Verificador 294f5a85f	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/GABINETE/AP SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Fone: (96) 99999-9999 - macapa.gov.br/cloud/NFSe.Portal/		Dt. de Emissão 10/09/2022	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Macapá/AP
TOMADOR DO SERVIÇO Nome / Razão Social ELEIÇÃO 2022 ANDRE HENRIQUE DA SILVA DEPUTADO FEDERAL Endereço AV PROCOPIO ROLA, 2854 Cidade Macapá UF AP Fone (00) 00000-0000 CEP 68901-076 Bairro SANTA RITA CNPJ / CPF 47.300.137/0001-25 Inscrição Municipal Inscrição Estadual E-mail geoahs@hotmail.com		Município de Prestação do Serviço Macapá/AP		
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO Nome / Razão Social CNPJ / CPF Fone Cidade		Inscrição Municipal		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO
VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA REPRESENTAÇÃO DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2022, COM ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO QUE TANGE A DEFESA, ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO, COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO CANDIDATO, REPRESENTANDO NO QUE COUBER NAS ELEIÇÕES 2022.		20.000,00	5,00	1.000,00
Código do Serviço 17.14 - Advocacia.		Código NBS *****		
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOF 0,00
PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00	Valor do ISSQN Próprio 20.000,00	Valor do ISSQN Próprio 1.000,00	Valor Total do ISSQN 1.000,00
Valor Total da NFS-e 20.000,00	Valor Líquido da NFS-e 20.000,00	Valor Dedução/Descontos 0,00		
Informações Adicionais				

O contrato e a nota fiscal estão dentro das exigências legais para a comprovação do gasto (requisitos do § 12º do art. 35 da Resolução TSE de contas). Nesse ponto, destaco que antes da alteração legislativa da Lei 13.877/2019, o TSE havia formado jurisprudência no sentido de não se admitir a utilização do FEFC para pagamento de despesas advocatícias com contencioso jurisdicional, por não o considerar gasto eleitoral de campanha (exemplo de Ac.-TSE, de 11.11.2014, no REspe nº 38875, e AgR-REspe nº 77355, de 1º.3.2016). Ocorre que a alteração legislativa de 2019 mudou o tema, e a Res.-TSE 23.607/2019 (que revogou as disposições da Res.-TSE 23.553/2017) passou a considerar, em seu art. 37, §§ 3º e 4º, como gastos eleitorais aqueles relativos à consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas. Conforme o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas, **embora excluídas do limite de gastos, são consideradas gastos eleitorais.**

Portanto, a partir das alterações oriundas da Lei 13.877/2019 e da Res.–TSE 23.607/2019, é obrigatório o registro das despesas com serviços advocatícios no ajuste de contas, seja em assessoria ou consultoria, **seja em processo jurisdicional contencioso**, bem como a comprovação do respectivo pagamento.

No caso, a comprovação foi realizada na forma da legislação, com apresentação do contrato e da nota fiscal acima identificada.

O mesmo raciocínio dos gastos com advocacia devem ser aplicados aos com contador, sendo que, no caso, foram apresentados os seguintes documentos id. 5040899:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA CAMPANHA ELEITORAL

CONTRATANTE: ELEICAO 2022 ANDRE HENRIQUE DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 47.300.137/0001-25 candidato(a) à Deputado Federal pela Federação REPUBLICANOS, com nº de campanha 1033 e;

CONTRATADA: SOUZA & LAMARAO LTDA, registrada no CNPJ sob o nº 33.102.050/0001-39, com suas atividades no endereço R. Eliezer Levy, nº 77 – A, bairro Julião Ramos em Macapá-AP, CEP: 68.908-183, representado pelo seu representante legal Sr. **RODRIGO RODRIGUES LAMARÃO**, contador, registrado no CPF sob o nº 053.538.212-03, com o CRC AP-002851/O-9.

Por intermédio do presente instrumento particular, têm justos e acertados os serviços abaixo descritos, sob a disciplina da Lei n.º 9.504/97, Resolução TSE n.º 23.607/19 e conforme as cláusulas a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO: É objeto do presente contrato a prestação de serviço contábil na prestação de contas eleitorais na Campanha 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES EXERCIDAS: Obriga-se a CONTRATADA a desempenhar atividades de acompanhamento, atendimento, análises, orientações e envio tempestivo, no que couber, da prestação de contas eleitorais, com entrega à Justiça Eleitoral do relatório financeiro, parcial e final, durante as eleições de 2022, para o candidato ora identificado no preâmbulo deste contrato, com atendimento em horário comercial conforme cláusula terceira, para o candidato, bem como seus contratados, com análise, revisão e elaboração de contratos, seguindo as determinações da Lei das Eleições n.º 9.504/97 e a Resolução n.º 23.607/19 do TSE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CARGA HORÁRIA E DO LOCAL DE TRABALHO: O CONTRATADO (A) prestará os seus serviços em horário comercial de segunda a sexta-feira das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, exceto feriados, durante a Campanha Eleitoral de 2022, com sede principal de trabalho no escritório comercial da CONTRATADA sob o endereço na R. Eliezer Levy, nº 77 – A, bairro Julião Ramos em Macapá-AP, CEP: 68.908-183.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá sua vigência iniciando-se em 20/08/2022 e encerrando em 01/11/2022, com a entrega da prestação de contas final.

Parágrafo Único: O CONTRATANTE poderá a pedido ao CONTRATADO, estender o prazo de vigência deste contrato caso haja alguma excepcionalidade que exija a continuação da prestação de serviço ao candidato. neste caso será elaborada termo aditivo de contrato.

 **CONTRATADA**

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA um valor fixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

SOUZA & LAMARAO LTDA - ME RUA RUA ELIEZER LEVY, MAJOR, 77 - LETRA A CEP: 68908-183 - Bairro: JULIÃO RAMOS Município: Macapá - AP E-mail: contabilidade@devtasep@gmail.com Fone: (96) 99150-9011			Número da NFS-e 2022000000000004	
CNPJ / CPF 33.102.050/0001-39	Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 98402927205	Data do Serviço 02/09/2022

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/GABINETE/AP SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Fone: (96) 99999-9999 - macapa.gov.br/cloud/NFS-e/Portal/	Dt. de Emissão 02/09/2022	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Macapá/AP
--	-------------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

TOMADOR DO SERVIÇO		Município de Prestação do Serviço	
Nome / Razão Social ELEICAO 2022 ANDRE HENRIQUE DA SILVA DEPUTADO FEDERAL Endereço AV PROCOPIO ROLA, 2854 Cidade Macapá UF AP CEP 00000-0000 E-EP 68901-076 Bairro SANTA RITA CNPJ / CPF 47.300.137/0001-25 Inscrição Municipal Inscrição Estadual E-mail geoahs@hotmail.com		Macapá/AP	

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO			
Nome / Razão Social CNPJ / CPF E-mail	Inscrição Municipal Fone Cidade		

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE 2022 AO CANDIDATO. Alíquota Efetiva: 2,01000000%.	20.000,00	2,01	402,00	Não

Código do Serviço 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		Código NBS *****	
CIDE 0,00	COFINS 0,00	COFINS Importação 0,00	ICMS 0,00
Base Cálculo ISSQN Próprio 20.000,00	Valor do ISSQN Próprio 402,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00
Valor Total do ISSQN 402,00		Valor Dedução/Descontos 0,00	
Valor Total da NFS-e 20.000,00		Valor Líquido da NFS-e 20.000,00	

Informações Adicionais

Tais documentos são idôneos a comprovar os gastos, na forma da legislação. Portanto, siga o relator nesses pontos.

3) Por fim, verifico a realização de gastos com combustíveis, sem registro da despesa na prestação de contas. Isso porque houve a locação de 3 veículos da seguinte forma.

Id. 5040961 - CONCILENE MOREIRA, valor R\$ 7.000,00:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a locação do veículo Marca VW, Modelo NOVO VOYAGE CL MBV, Ano 2018/2018, Placa QLQ-0712, RENAVAL 01155407811, Chassi 9BWDB45U9JT152153, para atividades de campanha eleitoral do(a) CANDIDATO(A).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência iniciando-se em 20/08/2022 e encerrando em 30/09/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços ora contratados, o(a) LOCATÁRIO(a) pagará a(a) LOCADOR(a) a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo primeiro. O(a) Locador(a) contratado arcará com despesas de combustível realizadas estritamente para os fins deste contrato.

Id. 5040965 - ALINE NAHUM, valor R\$ 6.500,00:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a locação do veículo cor vermelha, Marca HYUNDAI, Modelo HB20 1.0M 1.0M, Ano 2013/2014, Placa NEQ-4754, RENAVAM 00593482913, Chassi 9BHBG51CAEP168992, para atividades de campanha eleitoral do(a) CANDIDATO(A).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência iniciando-se em 20/08/2022 e encerrando em 30/09/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços ora contratados, o(a) LOCATÁRIO(a) pagará a(a) LOCADOR(a) a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo primeiro. O(a) **Locador(a) contratado arcará com despesas de combustível** realizadas estritamente para os fins deste contrato.

Id. 5040967 - MANUEL ANTÔNIO - valor R\$ 8.000,00:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a locação do veículo cor vermelha, Marca FIAT, Modelo TORO ENDURANCE AT6, Ano 2019/2020, Placa QLS0298, RENAVAM 01220789787, Chassi 9882261CBLKC98349, para atividades de campanha eleitoral do (a) CANDIDATO (A).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência iniciando-se em 20/08/2022 e encerrando em 30/09/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços ora contratados, o (a) LOCATÁRIO (a) pagará a(a) LOCADOR(a) a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo primeiro. O (a) **Locador (a) contratado arcará com despesas de combustível** realizadas estritamente para os fins deste contrato.

O MPE afirma que "tal forma de contratação subverte a lógica da despesa de recursos públicos, pois obriga o pagamento de dois objetos. A economicidade e a transparência esperadas se esvaem, pois não há registro do gasto com combustível e com o aluguel de veículo, os quais inclusive registram rubricas autônomas nas prestações de contas".

Com razão o **parquet**, isso porque o gasto com aluguel de veículo e combustível conta com regramento próprio, da seguinte forma:

Lei 9.504/97:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3o deste artigo. (...)

§ 1o São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).(...)

§ 3o Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do **condutor do veículo** a que se refere a alínea a deste parágrafo; (...)

Resolução TSE 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) : (...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) **combustível e manutenção de veículo automotor** usado pela candidata ou pelo candidato na campanha; (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de **apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha**, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim. (...)

O gasto regular com combustível deve observar o citado § 11 do art. 35 acima, com apresentação de documento fiscal da despesa com CNPJ da campanha e, na hipótese de veículos utilizados a serviço da campanha, deve ser apresentado **relatório semanal com volume e valor do combustível** adquirido.

O contrato de locação, com inclusão dos gastos de combustível a cargo do locador, gera a realização de gastos com combustível de forma irregular, e impossibilita a fiscalização porque ausente documento fiscal com CNPJ da campanha, bem como relatório semanal com volume e valor do combustível supostamente adquirido. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de falha grave que não só viola a previsão expressa da legislação, como impossibilita a efetiva e real fiscalização de recursos públicos de campanha. Isso porque, da forma contratada, não se pode aferir a real quantidade de dias em que os citados veículos foram, de fato, empregados na campanha, ou mesmo se eles foram realmente utilizados.

Trata-se de verdadeira "terceirização" na aquisição de combustível, retirando o dever do candidato de comprovar o gasto e transferindo a gestão de recurso público do FEFC ao contratado, vez que ele quem adquirirá o combustível, sem comprovar semanalmente o volume e valor adquirido.

Saliento que a contratação genérica da locação do veículo, na forma realizada, possibilita a malversação de recursos públicos de campanha, com suposta aquisição de combustível sem fiscalização e facilita a utilização ilícita de recursos do FEFC. Nesse ponto,

destaco que em matéria de prestação de contas é ônus do prestador demonstrar a regularidade do emprego dos recursos públicos, sob pena de ser considerado gasto irregular que gera o dever de devolução do valor.

Por fim, não se pode relativizar a aplicação da norma sob a afirmação genérica de "irregularidade formal". A mera "irregularidade formal" consiste em erro formal ou material corrigido e tido como irrelevante no conjunto da prestação de contas (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97). Ou seja, é a falha na prestação de contas que, mesmo existente, não impede a efetiva fiscalização da aplicação do recurso de campanha. A mera "irregularidade formal" não impede a identificação da fonte do recurso e a sua correta aplicação. Quando a falha impede a fiscalização, com quebra da integralidade da cadeia de atos que permitem a identificação do caminho do recurso, ou até mesmo se houve efetiva aplicação do recurso, esta não pode ser qualificada como "irregularidade formal", mas sim constitui "falha grave" que não pode ser admitida na prestação de contas, sob pena de se autorizar (e estimular) a simulação de negócios jurídicos realizados com objetivo de ocultação de gastos.

Não desconheço julgados desta Corte que validaram esta forma de contratação e gasto de combustível, a exemplo:

O aluguel de veículo automotor, com combustível, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de combustível. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado. (...) (PCE nº 0601025-40, Rel. Juiz Mário Júnior, Publicado na Sessão de 26/05/2023)

Ocorre que, com a devida vênia, a adoção desta tese nega vigência aos artigos 26, inciso IV, § 1º, inciso II, e § 3º, alíneas "a" e "b", da Lei 9.504/97 e art. 35, § 11, da Resolução TSE 23.607/19. Não se pode rotular de "irregularidade formal" o desrespeito incontestado da norma eleitoral, sob a qual não paira qualquer dúvida razoável ou necessidade de interpretação. A literalidade do texto normativo exige a comprovação do gasto com combustível com relatório semanal de volume, valor dos combustíveis e apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha.

O candidato que "terceiriza" a responsabilidade com a aquisição de combustível, o faz com ciência de que está afrontando a legislação, e quebra a cadeia de fiscalização do recurso de campanha. A Justiça Eleitoral não pode anuir com esta conduta, sob pena de autorizar a aplicação de recurso de campanha sem fiscalização, permitindo-se diversos abusos e ilícitos.

Por tal motivo, entendo que os gastos com os 3 (três) contratos de aluguel de veículos com aquisição de combustível não foram comprovados, motivo pelo qual deverá devolver o valor de R\$ 21.500,00 (total gasto na campanha R\$ 206.721,42, irregularidade equivalente a 10,4%), o que enseja a desaprovação das contas.

Fica o candidato obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recurso público, no total de R\$ 21.500,00, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, inicialmente, quero dizer ao nosso colega e magistrado respeitável, Doutor Jucélio, que, claro, o nosso debate aqui é sempre e sempre será um debate republicano, um debate visando aperfeiçoarmos a interpretação que o Tribunal vem dando às normas na condução desse processo, que é um processo, afinal de contas, que tem um interesse social, como todos os

processos públicos, mas, em particular, os processos eleitorais têm essa relevância marcante, impactante, exatamente por serem os processos que cuidam das escolhas dos nossos representantes, que afinal vão gerenciar o país, vão criar novas normas, enfim. Então o debate é sempre importante.

Eu não vou me alongar muito nesse debate, porque essa matéria já foi submetida a nossa Corte muitas vezes, só vou fazer algumas pontuações, muito rápidas mesmo, pinceladas rápidas, para que não reste qualquer dúvida.

Nós não minimizamos - acho que isso tem que ficar muito claro -, nós não minimizamos os princípios constitucionais relacionados à prestação de contas, e que de fato são princípios relacionados a todos os gastos públicos, que devem mesmo preservar a economicidade e a transparência. Nós temos que ter os cuidados para evitar que haja desvio, enfim.

O que esta Corte tem decidido é no sentido de que, por não ser um processo exauriente, o processo de prestação de contas, não se tem como fazer uma aferição com muito rigor técnico, uma a uma, exaurir tudo que se pode produzir em matéria de prestação de contas; o Tribunal tem entendido que é muito melhor, muito mais proveitoso, até para dinâmica do processo, que a gente faça aferição básica. Houve ingresso de recurso pelas vias próprias. Não houve nem sequer indício de que teve caixa dois, de que o dinheiro vem de fonte proibida. Não houve indício forte, fundado, justa causa para se acreditar que houve um desvio de finalidade, que foi empregado de outra forma. Se têm alguns parâmetros, passa pelo nosso Núcleo de Análise Técnica, que é o NACEP. Faz uma aferição rigorosa, como eles costumam fazer, e se constata que não há um indício muito forte disso, é preferível aprovar as contas, e quando for o caso, com ressalvas, ao invés de se converter um processo em julgamento e diligência, para que se tenha um exaurimento dessas provas. Então essa tem sido a opção.

E no caso presente, Sua Excelência, o Juiz que pediu vista, Doutor Jucélio, já superou os dois primeiros pontos do Relator, então apegou-se ao terceiro ponto, que é relacionado ao combustível. Eu faço aqui exatamente referência a esse voto, que é o voto condutor do Doutor Mário Júnior, é o voto que nós compreendemos na ocasião, e eu continuo com essa compreensão, de que presumivelmente alguém que trabalha numa campanha eleitoral, sobretudo num Estado como o nosso, que não há uma ou outra forma de comunicação maior e deslocamento para as comunidades, a não ser através de veículos, inclusive um veículo desse tipo que foi da marca Toro, que é um veículo tipo picape, não tem como não se utilizar combustível e aluguel de veículo. Então, se o cidadão aluga o veículo e já contempla nesse aluguel, incluindo o combustível, ou seja, você aluga o carro e o combustível já fica incluído. Isso, por si só, não é um sinal de desvio.

Ah, mas e se o Ministério Público entender que, lá na frente, houve algum desvio de finalidade? Ele pode fazer isso num outro momento, num momento processual oportuno, ou seja, existem outras etapas que se pode fazer isso. Agora, já partindo de um pressuposto, de uma presunção, de que a falta do atendimento solene a todos os itens de uma prestação de contas justificam uma desaprovação, a gente, na prática, vai estar inviabilizando uma série de trabalhos, que são trabalhos da dinâmica própria do processo eleitoral. Então, tem sido essa a razão, senhor Presidente.

Então, para não me alongar muito, vou acompanhar o eminente Relator, o voto foi fundamentado com base em precedentes desta Corte, inclusive esse do Doutor Mário Júnior, que era relator na ocasião. Estou seguindo, portanto, senhor Presidente, o nosso eminente Relator.

É o meu voto.

VOTO

A SENHORA JUIZA PAOLA SANTOS:

Do mesmo modo, Presidente, acompanho o voto do Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE**

Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Juiz Jucélio Neto, e ouvi as ponderações por ele apresentadas, e são relevantes. Entretanto, tenho me filiado ao posicionamento do voto do Relator, do Doutor Mário Júnior, inclusive já esclarecido agora há pouco pelo Doutor Paulo Madeira, dos aspectos e dos objetos a serem apreciados na prestação de contas.

Então, por essas razões, e até para não alongar a discussão, com todas as vênias do Doutor Jucélio Neto, vou acompanhar o eminente Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Eu também, como muito bem realçou Paulo Madeira, nós não podemos minimizar os preceitos da prestação de contas, evidente, mas aqui na nossa região, principalmente diante dessas dificuldades que nós temos, não é possível fazer esse rigor. Procuramos fazer uma aferição básica. E eu também, nessa mesma esteira do Relator, não vi aquele desvio de finalidade, ou seja, ele pegou esse dinheiro, não empregou e usou para outras coisas, não vejo esses indícios.

Então, com essas considerações, também acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601114-63.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA: ANA CLÁUDIA SILVA - OAB/AP 1674
ADVOGADO: MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - OAB/AP 2710
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, aprovou a prestação de contas de André Henrique da Silva, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jucélio Neto.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes Jucélio Neto, Paulo Madeira, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausente o Juiz João Lages. O Juiz Normandes Sousa (Relator) votou na 46ª Sessão Judiciária Ordinária realizada em 7 de julho de 2023.

Sessão de 8 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8060/2023

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601637-75.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: EDNA AUZIER
ADVOGADO: GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - OAB/AP 2708
ADVOGADO: ELSON AUZIER - OAB/AP 2586
REPRESENTADO: LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA: RAYSSA CARVALHO DA SILVA - OAB/AP 2325
REPRESENTADO: JEAN JERFFERSON COELHO PENHA
ADVOGADA: LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES - OAB/AP 5327-B
REPRESENTADA: VALNILEIA VALENTE AUZIER
ADVOGADA: LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES - OAB/AP 5327-B
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROMESSA DE VANTAGENS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA.

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições, de promessa de vantagens e entrega de cestas básicas em benefício de candidato caracterizam a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que o (a) candidato (a) o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. A referência expressa a determinado candidato (a) nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
4. Pedidos das ações julgados parcialmente procedentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva de Jean Jerfferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier suscitada na Representação Especial; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva de Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida suscitada na AIJE; rejeitar a preliminar de nulidade das provas e quebra da cadeia de custódia; conhecer das ações e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedentes para, na Representação Especial, cassar o diploma da deputada representada Edna Auzier e aplicar-lhe multa de 10.000,00 (dez mil reais), por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, com fundamento no art. 41-A, *caput*, da Lei das Eleições, e absolver o representado Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida, por ausência de provas da vantagem obtida; e, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder econômico, cassar o diploma de deputada estadual da investigada Edna Auzier e aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, assim como aos investigados Jean Jerfferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, com fundamento nos artigos 19 e 22, XIV da Lei Complementar nº 64/1990, e julgar improcedente a ação em relação ao investigado Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 21 de agosto de 2023.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator)**

Inicialmente esclareço que o pedido de pauta para julgamento da AIJE e da Representação Especial atende à regra do art. 96-B da Lei das Eleições, segundo o qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas a respeito dos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o órgão ministerial é o responsável pelo ajuizamento de ambas.

Também esclareço a elaboração de voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e imprimir maior dinamismo no enfrentamento das alegações das partes, considerando que as ações tratam de compra de votos e transporte de eleitores em benefício de candidatos a cargos eletivos, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, consubstanciam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 0601636-90.2022.6.03.0000

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDNA AUZIER, LUCAS ABRAHAO ROSA CEZARIO DE ALMEIDA, JEAN JEFFERSON COELHO PENHA e VALNILEIA VALENTE AUZIER, na qual requer a decretação de inelegibilidade por abuso de poder econômico dos envolvidos e o provimento judicial negativo decorrente da cassação do registro ou diploma dos dois primeiros citados.

Na peça de ingresso, o órgão ministerial expôs que, no contexto das eleições gerais de 2022, os candidatos Edna Auzier e Lucas Abrahão Rosa Cezario de Almeida, por intermédio dos demais requeridos, beneficiaram-se da oferta e entrega de cestas básica gratuitas, além do transporte de eleitores fora das exceções previstas em lei e do pagamento de valores em dinheiro em troca de votos. Juntou aos autos cópia do APF 2022.0069602-SR/PFAP, lavrado há dois dias do 1º turno das eleições gerais, e documentos relativos à prestação de contas e a despesas de campanhas dos candidatos investigados.

Determinada a citação dos investigados, Pedro Filé Lourenço da Costa Neto (id. 5038067) e Mounir George Dagher Cavalcante (Id. 5070620) requereram a intervenção no feito, na qualidade de assistente simples do autor, pedido indeferido após parecer contrário do MPE.

Os investigados apresentaram contestação na seguinte ordem: Edna Auzier (Id. 5065618), Jean Jefferson e Valnileia Valente (Id. 5066976) e Lucas Abrahão (Id. 5071496). Negaram a ocorrência e a participação nos ilícitos eleitorais narrados pelo órgão ministerial. Requereram, respectivamente, a produção de provas “por todos os meios em direito permitidos, notadamente a juntada de documentos e perícias imprescindíveis”, a produção de prova testemunhal “cujo rol será oportunamente apresentado” e a exclusão de provas “obtidas de forma ilícita”, bem como a oitiva da testemunha nominada.

Indeferiu-se o pedido de apresentação de rol de testemunhas em outra data e o de oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pelo investigado Lucas Abrahão em razão da oitiva destas nos autos da RepEsp nº 0601637-75.2022 (Id. 5063979). A respeito dos demais documentos juntados pelo MPE após a contestação, oportunizou-se a manifestação dos investigados, impugnados apenas por Lucas Abrahão, que alegou a ausência de relação das pessoas listadas.

Diante da conclusão da instrução com o enfrentamento dos pedidos de produção de provas, determinou-se a abertura de prazo às partes para alegações finais, que decorreu *in albis* para os investigados Jean Jefferson e Valnileia Valente em 8/5/2023.

Nos memoriais, Lucas Abrahão aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, reafirmou a inexistência de vínculo com os fatos narrados pela acusação (Id. 5078875).

Edna Auzier, por sua vez, sustentou que a prova judicializada é completamente estéril e infecunda. Destacou que as mensagens extraídas dos aparelhos celulares dos investigados Jean e Valnileia registram o contato de seu irmão, Élcio Auzier, identificado no perfil com o nome “eauzier”. Discorreu a respeito da decisão soberana do eleitor. Ponderou que a afinidade política não pode servir de elemento de prova para subsidiar uma condenação por abuso de poder econômico. Explicitou que os valores em espécie encontrados possuem natureza lícita e se justificam pela atividade profissional que os flagranciados exercem. Impugnou os depoimentos dos policiais militares que atuaram no flagrante. Requereu, preliminarmente, a nulidade das provas e, no mérito, a improcedência dos pedidos da AIJE (Id. 5080345).

O MPE, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Asseverou que desde antes do período eleitoral e até às vésperas do pleito, os investigados Jean Jefferson e Valnileia Valente, acompanhados de pessoas por eles arregimentadas, entregavam bens e valores em troca de votos, atuando illicitamente em favor dos então candidatos Edna Auzier e Lucas Abrahão. Destacou que os elementos de prova produzidos em juízo confirmam a ocorrência dos fatos narrados na inicial, notadamente o relatório de análise de polícia judiciária, as “fichas socioeconômicas” de eleitores, os manuscritos de controle de entrega de cestas básicas e do respectivo número de votos.

Explicitou o vínculo dos interlocutores que constam das conversas em aplicativo de mensagem instantânea com os candidatos investigados. Transcreveu o depoimento das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou a lícitude das provas carreadas aos autos e a observância da cadeia de custódia. Por fim, requereu a procedência dos pedidos e, por conseguinte, a cassação do registro/diploma de Edna Auzier e Lucas Abrahão, bem assim a inelegibilidade destes e dos demais investigados.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - 0601637-75.2022.6.03.0000

Em razão dos mesmos fatos, o MPE apresentou representação especial por captação ilícita de sufrágio em face dos referidos investigados com o fim de cassar o registro/diploma deles, cumulado com aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no patamar máximo. Os representados apresentaram contestação por meio de peças autônomas, nas quais refutaram os termos iniciais e requereram a produção de prova oral.

Edna Auzier agravou da decisão, requerendo a exclusão dos documentos juntados pelo órgão ministerial. Indeferiu-se o pedido e não se conheceu o agravo interno (Id. 5059110). Realizada a audiência, colheu-se o depoimento de Wendel Fernandes da Silva, Isac Medeiros de Queiroz Lima Lucio e Marcio Fran Sousa Gonçalves. Deferiu-se o compartilhamento de provas com a respectiva AIJE. Houve pedido de ingresso no feito de terceiro interessado, igualmente indeferido por este relator. Agravo interno desta decisão não conhecido (Id. 5099889). Após a abertura de prazo, as partes apresentaram alegações finais, em cujos respectivos memoriais reforçaram as teses defendidas na contestação e na peça inaugural.

É o relatório.

**VOTO
PRELIMINARES**

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

ILEGITIMIDADE PASSIVA NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - JEAN JEFFERSON COELHO PENHA e VALNILEIA VALENTE AUZIER

Observa-se que na Representação Especial nº 0601637-75.2022.8.03.0000 incluiu-se Jean Jefferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier no polo passivo da ação, apontados como responsáveis pelo transporte irregular de eleitores e distribuição de cestas básicas em benefício da campanha de Edna Auzier e Lucas Abrahão nas eleições gerais de 2022.

Todavia, por expressa disposição legal, somente o candidato pode figurar no polo passivo da demanda e, desse modo, não se admite a inclusão de terceiros. Nessa linha, é tranquilo o entendimento do TSE: Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 24.9.2020 no AgR-REsp nº 55136, rel. Min. Edson Fachin.

Portanto, considerando que estes representados não ostentavam a condição exigida pela norma, acolho, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Jean Jefferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier para excluí-los do polo passivo da representação.

ILEGITIMIDADE NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - LUCAS ABRAHAO ROSA CEZARIO DE ALMEIDA

O investigado Lucas Abrahão suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação judicial de investigação eleitoral e da representação, sob o argumento de que “não fez e não autorizou, anuiu ou permitiu que se fizesse em seu nome, qualquer oferta de vantagem indevida dos eleitores sob o pretexto de angariar votos”. Acrescentou que o lastro probatório anexado aos autos não apresenta indício, prova ou suspeita cabal de que os demais representados trabalhavam ou agiam sob seu comando.

A despeito das razões expostas, o *caput* do art. 41 da Lei das Eleições deixa claro que o sujeito passivo da ação por captação ilícita de sufrágio é o candidato e, no caso dos autos, demonstrou-se que o representado Lucas Abrahão concorreu ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022. Além disso, narrou o Ministério Público Eleitoral que houve a suposta compra de votos e transporte de eleitores, por meio de Jean Jefferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier, pessoas que possuem vínculo político e familiar com os demais investigados beneficiários da conduta.

Tais circunstâncias são suficientes ao conhecimento das ações, uma vez que a concreta demonstração da conduta e a responsabilidade do representado/investigado com o suposto ilícito constituem matéria de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

NULIDADE DAS PROVAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Conforme art. 158-A do CPP, “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Trata-se de meio garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando-se que corresponda ao caso investigado e que não ocorra adulteração. No caso em apreço, os procedimentos observados a partir da apreensão dos aparelhos celulares, notadamente o requerimento da autoridade policial (Id. 5032765, f. 40) e autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos (Id. 5032765, f. 63), a realização de perícia por perito federal (Id. 5032765, f. 70-77), a elaboração de

laudo técnico (Id. 5032768) e o compartilhamento das informações no juízo em que se produziram as provas, bastam para afastar a nulidade arguida.

Diferente do que alegou a defesa, os dados utilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou *prints* de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos dois investigados autuados em flagrante pela prática, em tese, de “compra de voto” nas eleições gerais de 2022. Do relatório disponibilizado no inquérito policial, constam ainda os *logs* e *hashs* necessários à confirmação da autenticidade e veracidade dos dados.

Assim, afasto a preliminar de nulidade das provas obtidas por meio dos dados formalmente extraídos dos aparelhos celulares.

Ademais, por estarem presentes os demais requisitos à admissibilidade da demanda, conheço dos pedidos das ações: de aplicação de multa e de cassação dos diplomas dos representados Edna Auzier e Lucas Abrahão Rosa Cezario de Almeida, na Representação por captação ilícita de sufrágio; e de cassação dos diplomas de deputado estadual e federal e de inelegibilidade dos investigados na ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

O abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio constituem ilícitos eleitorais que implicam na cassação do registro ou do diploma do candidato, respectivamente, em razão da “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem assim da proteção constitucional a “proibição administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, §9º, da CF).

A despeito desse ponto de convergência, os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita, o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. Ao passo que, no abuso de poder econômico, se tutela a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A respeito da captação ilícita de sufrágio, dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [...]

Da simples leitura da norma, observa-se a exigência de três requisitos para a caracterização do ilícito: 1) realização de uma das condutas típicas, no caso, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; 2) fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e 3) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, *caput*, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Na hipótese dos autos, discute-se a ocorrência de compra de votos e de abuso de poder econômico nas eleições gerais de 2022 consubstanciado na arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições, de promessa de vantagens e de entrega de cestas básicas em benefício dos candidatos eleitos Edna Auzier e Lucas Abrahão.

Conforme boletim de ocorrência registrado pela Polícia Federal, Jean Jefferson Coelho Pena, acompanhado de Valnileia Valente Auzier, conduzia o veículo Ford Ka, cor prata, placa QLS6F64, quando se realizou a abordagem policial em razão da denúncia anônima de “compra de votos”. Na oportunidade, houve a apreensão dos aparelhos celulares, de diversos santinhos e adesivos dos candidatos acima mencionados, além do valor em espécie aproximado de R\$11.000,00 (onze mil reais) e de manuscritos com anotação de nomes de eleitores vinculados a determinados valores.

Dos dados extraídos dos aparelhos celulares, constata-se a oferta de cestas básicas, de emprego, além da promessa de ajuda em troca de apoio político e de serviços de transporte de eleitores. Em destaque a degravação dos trechos pertinentes:

JOSIEL: “ei Jefferson, tu comentasse ontem, sobre o negócio da cesta básica. Consegue uma cesta básica pra mim mano que é pra mim doar pro meu irmão.”

Jefferson: “Tenho que ver aqui, é que agora eu não to lá. É que eu peço um dia antes ele dá um dia depois. O teu irmão tá com nome dele na lista. Tem que tá com o nome dele aí.”

JOSIEL: “Me aguarda aí na tua casa aí, me aguarda aí. Que eu já to saindo aqui de casa. Eu já to indo aí conversar contigo.”(WhatsApp Chat – Josiel – 559681153582)

Jefferson: “Deleon, deixa eu te falar. Como é que a gente faz?. Eu não sei se tu pegou umas fichas pra preencher, pois é. Esses caras aqui. Tem mais fichas que é justamente pra confirmar o voto. Pra conferir na urna. Eu não sei se te deram ne. Então, é que esses caras aí você vai ter que pegar eles no carro pra votar mano. Deixa no carro. Chegar no carro. Terminou pagou.

[...]

Jefferson: “É o seguinte. Tu vai com a Carla. Tu chega lá com a Carla. Anota no papel o que tu vai levar pra lá. Entendeu? Aí o que tu vai levar pra lá?. Dar um exemplo aqui: Ricardo, tá precisando disso, 150 reais pro combustível. Aí passa lá, eles tem combustível lá. Fulano tá precisando de combustível, 100. Fulano tá precisando de uma cesta básica. Só que a cesta básica também tem que levar daqui. Tudo com a Carla.”(WhatsApp Chat – Deleon– 559688068797)

Jefferson: “Rapaz as vezes eu esqueço onde é pra colocar teu nome. André, mano pega aí as duas fichas do cara, do teu irmão e da tua mãe. Eles não tão nessa lista. Eu vou fazer de tudo. Sabe que sou um cara certo né? Vou fazer de tudo aqui pra pedir alguma coisa, pra coisar. Mas olha mano, lá a gente tem gás, e tem... como é que eu posso te falar mano? Cesta básica, tá? Manda os dois logo pra mim. No mesmo estilo, manda identidade de costas, o título de eleitor. Faz assim, manda escrito pra mim mano, que é melhor.”
ANDRÉ: “Beleza mano. Eu vou mandar por escrito, mano. Deixa eu só chegar em casa aqui. Eu to na rua aqui. Já tala anotado mano. Vou bater uma foto e vou mandar pra ti.”

Jefferson: Cola aí, e manda assim pra mim. Tá bom?

[...]

Jefferson: “Mano, vou aí no sábado, pra a gente conversar. Vou ver quanto é que vou receber pra ver tudinho aí. Aí vou dizer se é casadinho ou não é casadinho. André, deixa eu logo falar pra ti. Não vai votar antes de que eu passe aí. Quem vai levar pra votar sou eu mano. Tá bom? Vou pegar tu primeiro. Aí pego tu, tua esposa, os dois primeiros lá teu, da tua lista. Aí depois que eu pegar isso eu vou ver aqui se vai sobrar dinheiro lá. Eu não sei quanto eles vão me dar, se é casadinho ou não é casadinho, tá bom mano? Eu não dou dinheiro pra pessoa não. Eu levo a pessoa pra votar e terminou de votar, eu já paguei.”

ANDRÉ: “Não, beleza mano. Deixa com nós aqui. Nosso apoio é certo sim aí pra ti. Porque a gente sabe que a EDNA AUZIER ela vai ganhar, tenho certeza. E bora ver alguma coisa aí futuramente. Já falei com a mamãe aqui”

Jefferson: “Minha rota é essa. Vou pegar tu. Aí vou levar pra votar teu pessoal. Depois vou lá, pego Paulo. Aí vou levar pra votar. Aí depois pego outro cara aqui do Araxá, levo pra votar. Aí depois vou lá no Zerão, levo pra votar. Depois vou no Congós. Faço toda essa rota. Devo fazer umas 10 corrida mano.”(WhatsApp Chat – Andre– 559691679521)

Jefferson: “Aí tu sabe ne po? O teu parceiro mais próximo aqui sou eu. Aí o Jacaré eu conheço o Jacaré. O Jacaré tu vai falar com ele 3 vezes no ano. Eu tu falar quando tu precisar. Essa semana aqui arranji uns empregos. Pra aquelas pessoas que trabalharam na campanha da EDNA viu. Eu consegui aqui uns empregos de serviços gerais, dá 1800 reais. Entendeu? Mas daquelas pessoas que trabalharam na campanha da vereadora, né? E além de tudo eu vou te dar uma ajuda aí né? Quando começar a campanha, tu não vai ficar sem nada. Te garanto aí. E é

mais fácil tu conseguir comigo do que com Jacaré. Jacaré é meu amigo também. Como eu te falei, é mais fácil tu conseguir comigo do que tu conseguir com Jacaré.”

[...]

DEUS SEMPRE NA FRENTE: “Bora fechar mano velho. Tu sabe que é meu parceiro po. Tu me ajudou na hora que eu mais precisei po, tendeu?. Isso aí eu nunca vou esquecer não mano velho. E se eu puder te ajudar de alguma forma também. Claro que eu vou te ajudar po. A gente vai se ajudando aí. Bora fechar aí.

Jefferson: “Tá bom. Deixa só começar o negócio da campanha. Que eu vou te ajudar também aí. Vou ver o que faço por ti mano. No momento, não tenho o que fazer, só posso prometer que vou te ajudar da melhor maneira possível. Não sou um cara de prometer, mas pelo menos a gente vai pegar um combustível, pelo menos a gente vai ter uma cesta básica, pelo menos a gente vai conseguir um gás pra ti. Tudo que tiver na campanha. Se é pra ti trabalhar na finalização. Vou conseguir pra ti, pra tu pegar passageiro. Tudo tu vai ganhar dinheiro, tu não vai perder nada, nem tu, nem tua mulher, nem ninguém da tua família.(WhatsApp Chat – Deus sempre na frente – 559684163658)

SASSA: “LEIA.Tu não me deu resposta daqueles familiares de 6 pessoas lá, das cestas básicas. Tu não me deu resposta ainda, tendeu?

Faz um esforço aí LEIA. São gente boa eles. São irmãos de igreja eles. E são bem certinhos, de palavra eles entendeu. Aliás, todos que eu arranjer são certinhos de palavras. Vê aí o que você pode fazer por eles LEIA.

SASSA: “O endereço você leva lá pra eles. É bem em frente lá da minha cunhada no Infraero, tá lembrada lá? Pois é, eles moram bem na frente.”

VALNILEIA: “É porque ontem SASSA eu não consegui falar com ninguém. É hoje só que eu trabalho a tarde que eu vou falar tá? Aí te dou a resposta.

[...]

SASSA: “Isso aqui agora que eu vou mandar depois aqui é outra. São mais três. Tava dentro da minha bolsa e eu me esqueci de colocar.[...]

VALNILEIA: “Ei CECÉU. Tu tem algum carro pra alguém levar.Mas se tu não tiver, eu tenho duas pessoas daí da zona norte que pode pegar vocês aí. Só tinha que organizar o ponto, reunir as pessoas no ponto pra pegar, tendeu?. Tem como fazer isso?

SASSA: “To numa missão aqui, já vou mandar resposta pra você.”

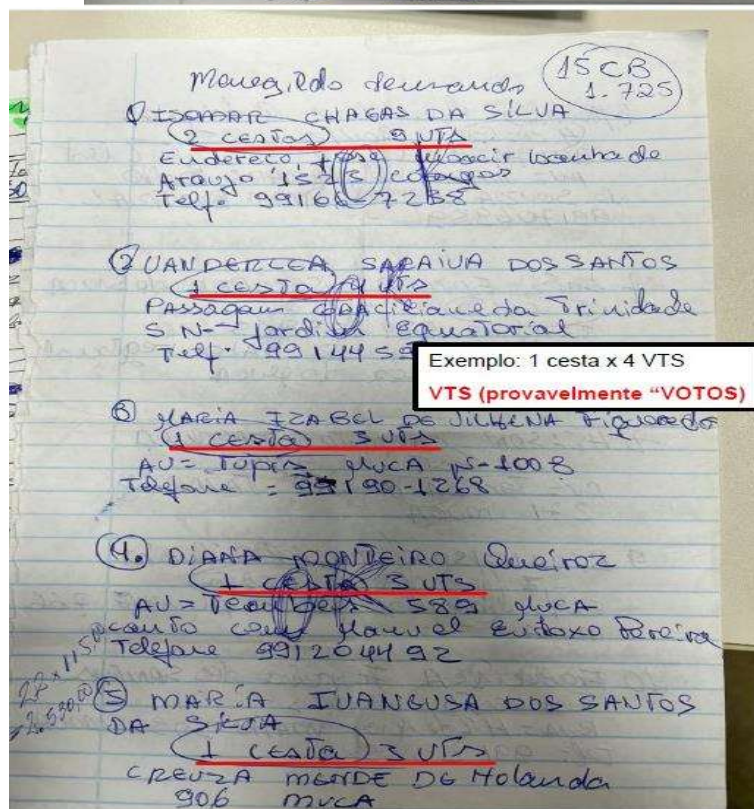
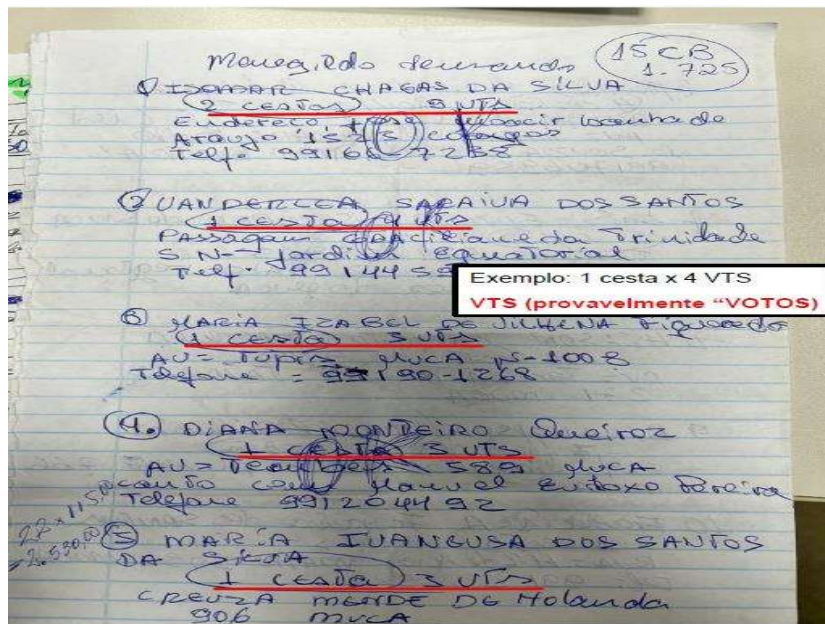
VALNILEIA: “Ei CECÉU, mas eu tenho o ticket pra colocar, tendeu? Aí como é que a gente faz? Ela vai trazer o pessoal? Se não tiver mais um carro aí. Eu tenho um colega nosso que vai trazer vocês aí, um pessoal aí, ve aí como é que a gente vai fazer. Tu vai ta no seu serviço amanhã? Vê logo pra a gente deixar tudo certo por que você vai trabalhar amanhã. Tem que deixar tudo acertado. Se ela trouxer amanhã, se ela vier. Aí eu tenho pra colocar no carro dela. Tendeu? Aí no carro dela vai da quantas pessoas? Aí eu pego outro carro do mundo colega pra trazer os outros. Tu vem de moto?”(WhatsApp Chat Sassa– 559699722938)

Todos os diálogos ocorreram a partir de julho de 2022 e se estenderam até a véspera da eleição e, em diversas conversas também houve o compartilhamento de dados pessoais dos eleitores por meio de fichas “socioeconômicas”, circunstâncias fáticas

que denotam a atuação dos investigados com o especial fim de obtenção de votos. Considerando que os fatos expostos configuram, em tese, mais de um ilícito eleitoral, passo à análise das condutas de forma individualizada.

Por ocasião do flagrante de Jean Jefferson e Valnileia Auzier, houve a apreensão de materiais de campanha dos candidatos Edna Auzier e Lucas Abrahão, dentre os quais adesivos e santinhos, além de valores em espécie e manuscritos com anotações de valores e controle de entrega de cestas básicas, sacos de cimento, tábuas de madeira e dinheiro relacionadas à quantidade de votos.

Veja-se:



Menegisto de acordo do
 11 ALBERLINDA BEATRIZ FRANCA
 ALCAMBARA (1 cesta)
 RUA - Travessa da FAZ V 533
 Universidade
 telef: 991036438
 12 JESANE RUIA GONCALVES
 (1 cesta) 3 VTS
 AV- MARIA CREUZ MENDES de
 Holanda N- 899 A
 981-40/3290
 13 Henrique Ferreira Ponteira
 (1 cesta) 4 VTS
 AV- JAOO CANDIDO SAARES FILHO
 N- 1268 Parque das Buruti
 988145084
 14 JOÃO DA CRUZ BODELHO COSTA
 (1 cesta) 5 VTS
 999036175
 AV- Tenões N- 813 MUA
 15- MARIA DO SOCORRO FERREIRA
 DOS SANTOS (1 cesta) 4 VTS
 AV- Tupia 115
 Telefone 981244041
 Beiro

Exemplo: 1 cesta x 3 VTS
 VTS (provavelmente "VOTOS")



Valdirene Gonçalves Carreira 196
 Antônio Lacy dos Santos 98132-6756
 Rua professor Tasso 4442 Mucá
 Ela precisa de 5 sacos de cimento
 na casa dele não é mais

potência das portas Aug 240,00
 Al: Gloriana Bastiçol
 Ela precisa de madeiras / tabuas e paredes e pintura
 são 4 pessoas na casa dele
 xxx
 Porto Jmaim dos Santos
 Bruno Jardim Marco zero 240,00
 Ela precisa de 3 m2 de tabuas, 2 m2 de paredes
 são 4 pessoas na casa dele
 xxx
 Alisson Renan de Souza
 Al: Tamber Deival 340,00
 Ela precisa de 4 m2 de tabuas e paredes e 2 m2 de
 pintura na casa dele são 9 pessoas 360
 xxx
 Pedro Paulo Santos do nascimento
 Al: Gloriana Bastiçol
 Ela precisa de tabuas e pintura
 na casa dele são 3 pessoas 240,00

A elaboração de “lista” permite a identificação de estrutura organizada para captação ilícita de sufrágio e revela a gravidade das condutas dos envolvidos em detrimento da lisura das eleições por meio de oferta de vantagens a eleitores. A propósito, transcrevo o trecho da conversa mantida entre Jean Jefferson e o contato “Deleon”, elucidativo em relação ao esquema de compra de votos:

Jefferson: “Deleon, deixa eu te falar. Como é que a gente faz?. Eu não sei se tu pegou umas fichas pra preencher, pois é. Esses caras aqui. Tem mais fichas que é justamente pra confirmar o voto. Pra conferir na urna. Eu não sei se te deram ne. Então, é que esses caras aí você vai ter que pegar eles no carro pra votar mano. Deixa no carro. Chegar no carro. Terminou pagou.

[...]

Jefferson: “É o seguinte. Tu vai com a Carla. Tu chega lá com a Carla. Anota no papel o que tu vai levar pra lá. Entendeu? Aí o que tu vai levar pra lá?. Dar um exemplo aqui: Ricardo, tá precisando disso, 150 reais pro combustível. Aí passa lá, eles tem combustível lá. Fulano tá precisando de combustível, 100. Fulano tá precisando de uma cesta básica. Só que a cesta básica também tem que levar daqui. Tudo com a Carla.”

[...]

Não bastasse, em diversas conversas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp encaminharam formulários com dados dos eleitores nominados de “pesquisa socioeconômica do Estado do Amapá”, após menção à necessidade de inclusão na “lista” para acesso às vantagens oferecidas. Confira-se a imagem compartilhada:

PESQUISA SOCIO-ECONÔMICA DO ESTADO DO AMAPÁ		
NOME <i>Eti Mourão Borges</i>	CPF <i>584.546.322-04</i>	DATA NASC. <i>10/11/68</i>
RG <i>232654</i>	NATURALIDADE <i>Macapaense</i>	SEXO: M () - F (X)
IDADE <i>53</i>	ESCOLARIDADE: (X) FUNDAMENTAL - () MÉDIO - () SUPERIOR	FORMAÇÃO/PROFISSÃO
ESTADO CIVIL: () SOLTEIRO - (X) CASADO - () OUTROS	ZONA <i>010</i>	SEÇÃO <i>0226</i>
TÍTULO DE ELEITOR <i>0025.5934.2500</i>		
NOME DO PAI <i>Eti Ramos Pantoja</i>		
NOME DA MÃE <i>Lidia Mourão Pantoja</i>		
ENDEREÇO <i>Arameda De Agas</i>	BAIRRO <i>Infraero I</i>	
TELEFONE <i>98416.5595</i>	CIDADE <i>54</i>	ESTADO <i>Amapá</i>
MEMBROS DA FAMÍLIA <i>8</i>	NÚMERO CARTEIRA SUS	NÚMERO PIS/PASEP
DE 3 A 5 SALÁRIOS - () ACIMA DE 5 SALÁRIOS - (X) NENHUM		

Nesse sentido, a conversa de Valnileia Auzier e o contato denominado “Sassa”, que encaminha fichas de mais 3 (três) pessoas e a relação de 13 (treze) eleitores que conquistou, incluindo o próprio nome, transcrita em seguida:

SASSA: “LEIA. Tu não me deu resposta daqueles familiares de 6 pessoas lá, das cestas básicas. Tu não me deu resposta ainda, tendeu?”

Faz um esforço aí LEIA. São gente boa eles. São irmãos de igreja eles. E são bem certinhos, de palavra eles entendeu. Aliás, todos que eu arranji são certinhos de palavras. Vê aí o que você pode fazer por eles LEIA.

SASSA: “O endereço você leva lá pra eles. É bem em frente lá da minha cunhada no Infraero, tá lembrada lá? Pois é, eles moram bem na frente.”

VALNILEIA: “É porque ontem SASSA eu não consegui falar com ninguém. É hoje só que eu trabalho a tarde que eu vou falar tá? Aí te dou a resposta.

[...]

SASSA: “Isso aqui agora que eu vou mandar depois aqui é outra. São mais três. Tava dentro da minha bolsa e eu me esqueci de colocar.[...]

Em um dos diálogos mantidos entre Jean Jefferson e André, há expresso acerto de transporte de eleitores em troca de votos do interlocutor e da família, no qual o investigado adverte de que não deve votar “antes que eu passe aí” e explica a rota que fará no dia das eleições e o imediato pagamento “eu levo a pessoa para votar e terminou de votar eu já paguei”:

Jefferson: “Mano, vou aí no sábado, pra a gente conversar. Vou ver quanto é que vou receber pra ver tudinho aí. Aí vou dizer se é casadinho ou não é casadinho. André, deixa eu logo falar pra ti. Não vai votar antes de que eu passe aí. Quem vai levar pra votar sou eu mano. Tá bom? Vou pegar tu primeiro. Aí pego tu, tua esposa, os dois primeiros lá teu, da tua lista. Aí depois que eu pegar isso eu vou ver aqui se vai sobrar dinheiro lá. Eu não sei quanto eles vão me dar, se é casadinho ou não é casadinho, tá bom mano? Eu não dou dinheiro pra pessoa não. Eu levo a pessoa pra votar e terminou de votar, eu já paguei.”

ANDRÉ: “Não, beleza mano. Deixa com nós aqui. Nosso apoio é certo sim aí pra ti. Porque a gente sabe que a EDNA AUZIER ela vai ganhar, tenho certeza. E bora ver alguma coisa aí futuramente. Já falei com a mamãe aqui”

Jefferson: “Minha rota é essa. Vou pegar tu. Aí vou levar pra votar teu pessoal. Depois vou lá, pego Paulo. Aí vou levar pra votar. Aí depois pego outro cara aqui do Araxá, levo pra votar. Aí depois vou lá no Zerão, levo pra votar. Depois vou no congós. Faço toda essa rota. Devo fazer umas 10 corrida mano.”(WhatsApp Chat – Andre–559691679521)

Somado a esses elementos, tem-se o depoimento dos agentes públicos que atuaram no flagrante, os quais confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla, a abordagem e a apreensão dos valores em espécie e dos manuscritos com controle de entrega das cestas básicas e de dinheiro, bem assim das fichas de “pesquisa socioeconômica” com os dados de eleitores e material de campanha dos candidatos investigados/representados.

Às perguntas do Procurador, a testemunha Wendel Fernandes da Silva respondeu:

Procurador: Certo. O senhor se recorda de perguntar a eles, se tinham dinheiro?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Perguntei. Perguntei dos valores no carro, dos santinhos, mas eles negaram.

Procurador: Negaram?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Negaram. Aí deixei eles ao lado do veículo. E falei que iria fazer a busca veicular, né? Com eles olhando para o carro, né? E fiz a busca. E lá foi encontrado santinho e dinheiro, né?

Procurador: Certo. Santinho de quem?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Da deputada, da então candidata a deputada Edna Auzier, e do deputado federal, não sei o nome dele, é Abrahão, né?

Procurador: Certo. O senhor se recorda de ter encontrado listas, papéis de anotações no veículo?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Sim, tinha uma lista com nome de possíveis, como é? Pessoas que vão votar, né? Vários nomes, entendeu?

Procurador: Certo. O senhor se recorda do que estava escrito, meio que por cima?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Não. Não me recordo.

Procurador: Eu vou apresentar para senhor aqui uma imagem. Eu gostaria que o senhor confirmasse se é dessas listas que se trata, se o senhor recordar, obviamente (...). Consegue ver?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Agora. É essas mesmas.

Procurador: Essas listas que senhor identificou? Eu gostaria de deixar registrado que essas listas que acabei de mostrar à testemunha, consta da inicial e são os elementos que foram obtidos e constam também no inquérito policial, a página na Petição Inicial está no Id.5032764, fls. 15 e seguintes. É, gostaria de perguntar também de outra imagem. É, que dá conta de relações de documentos que constam de pesquisa socioeconômica com nome e de dados. Essas foram encontradas também? O senhor se recorda de ter indicações ou chegou a questionar para as pessoas que foram abordadas a razão de constar essas listas no carro?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Foi perguntado, mas eles não falaram nada. Ficaram em silêncio.

Procurador: Não lhe explicaram? Certo.

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Não.

Procurador: Foi dito no início da audiência, ou pouco antes dela começar, que foram encontrados um valor, um valor foi encontrado, a princípio, um valor foi encontrado no carro. Onde é que ele tava colocado, acondicionado?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: É, uma parte estava no sutiã e uma parte num bolsa que a irmã da então candidata, né?

Tava no carro. Entendeu?

Procurador: E ela reconheceu a bolsa como dela?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Sim, a bolsa estava com ela.

Procurador: Ah, a bolsa estava com ela.

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Como o policial militar não pode fazer a busca em mulher, foi deferido a ordem para a Cabo Sabrina fazer, né?

Procurador: Entendi. Se o senhor se recorda, o valor era mais ou menos esse que foi anunciado?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: O valor foi esse que está aí no boletim, tá?

Procurador: Certo. Você se recorda como eram as notas, eram notas pequenas, eram fracionadas?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Eram de vários valores, vários valores, tinha de 50, 20...

Procurador: Mas eram valores, assim notas miúdas, não tinham valores altos?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Não, não tinha, eram valores em pacotes.

Procurador: Ah, já estavam em pacotes?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Já estavam empacotados, com os nomes, né? Não separados, né? Os nomes com vários pacotes, né? Com os nomes.

Procurador: Entendi. Então, tudo...

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Não estava aleatórios, não. Estava tudo endereçado.

Procurador: Entendi.

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Já estava endereçado, né?

Procurador: E o material de campanha que foi achado no carro, estava aonde?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Porta mala, no banco detrás do carro, porta luva.

Procurador: E era um volume expressivo?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Eram muitos, muitos!

Procurador: Eles deram alguma justificativa para isso?

Testemunha Wendel Fernandes da Silva: Não, também não.

A testemunha Isaac Medeiros, que também participou da ocorrência, corroborou o depoimento do outro agente e descreveu com detalhes o flagrante ao responder às perguntas do representante do órgão ministerial:

Procurador: O que aconteceu? Como é que o senhor foi parar lá naquela abordagem? Poderia esclarecer?

Testemunha Isaac Medeiros: Sim, senhor. Nós recebemos uma denúncia pelo telefone do MP Eleitoral de que em uma residência num bairro da zona sul, estariam algumas pessoas reunidas, teria grande movimentação de pessoas chegando em veículos e que as pessoas estariam ali utilizando recursos financeiros para compra de votos. E que uma pessoa sairia dessa casa com uma grande quantidade de dinheiro, para se deslocar para outros pontos da cidade para fazer essa compra de votos. Ai nós nos deslocamos para esse local, ficamos um tempo próximo à residência e esperamos o veículo sair, até o veículo chegar e sair. Quando o veículo saiu, nós iniciamos o acompanhamento e solicitamos o apoio de uma viatura ostensiva para fazer a abordagem. Ai foi feita já a abordagem no bairro dos Gongós e durante a busca pessoal foi encontrado o material que nós apresentamos à Polícia Federal: santinho, material publicitário de campanha, lista com nomes de pessoas. E a quem seriam destinados alguns recursos e cestas básicas, e o nome da pessoa dizendo do lado que a pessoa receberia cesta básica e também vários pacotes de dinheiro todos separados com os nomes de pessoas. E que nesse pacote de dinheiro tinha o nome de uma pessoa responsável e um grupo de pessoas que iriam receber esse dinheiro. E esse dinheiro foi encontrado no corpo da pessoa que foi abordada. Tinha uma policial feminina no local, a policial feminina fez a busca pessoal e encontrou no interior do sutiã dela esse dinheiro que tava com o nome das pessoas a quem estava sendo destinado.

Procurador: Entendi. Quando houve essa abordagem, o senhor ou a equipe da qual o senhor fazia parte, questionaram essas pessoas? Ao que consta dos autos, a senhora Valnileia e o senhor Jean, o senhor chegou a conversar com eles, perguntando, enfim o que faziam? Como é que foi? O que eles responderam?

Testemunha Isaac Medeiros: Nós perguntamos. Eles disseram que iriam fazer alguns pagamentos, relacionados a questão particulares deles mesmos.

Do relatório de análise do material apreendido, destaca-se o uso de expressões que expõem, de forma direta, a conotação eleitoral das vantagens oferecidas, tais como “fichas para preencher”, “confirmar voto”, “conferir na urna”, “terminou pagou”, “suporte”, “pelo menos 50 para cada”, “a gente tem gás”, “cesta básica, tá?”, “quando começar a campanha tu não vai ficar sem nada”, “tudo tu vai ganhar dinheiro”, “todos os que eu arranji são certos de palavra”, “na casa dele são 5 pessoas”.

Acrescenta-se a isso, a promessa de emprego revelada no diálogo mantido entre Jean Jefferson e o contato “Deus sempre na frente”, que transcrevo abaixo:

Jefferson: “Aí tu sabe ne po? O teu parceiro mais próximo aqui sou eu. Aí o Jacaré eu conheço o Jacaré. O Jacaré tu vai falar com ele 3 vezes no ano. Eu tu falar quando tu precisar. Essa semana aqui arranji uns empregos. Pra aquelas pessoas que trabalharam na campanha da EDNA viu. Eu consegui aqui uns empregos de serviços gerais, dá 1800 reais. Entendeu? Mas daquelas pessoas que trabalharam na campanha da vereadora, né? E além de tudo eu vou te dar uma ajuda aí né? Quando começar a campanha, tu não vai ficar sem nada. Te garanto aí. E é mais fácil tu conseguir comigo do que com Jacaré. Jacaré é meu amigo também. Como eu te falei, é mais fácil tu conseguir comigo do que tu conseguir com Jacaré.”

Nos manuscritos apreendidos no veículo conduzido por Jean Jefferson, aliás, há o registro de “Menegildo demanda” na parte central do documento, que permite concluir ser o responsável pelo aliciamento de pelo menos 15 (quinze) famílias. De acordo com as portarias juntadas na manifestação do MPE (Id. 5063837), trata-se de Menegildo Moraes Pastana, nomeado para ocupar cargos comissionados no gabinete de Edna Auzier a partir de fevereiro de 2019.

Carla Pampolha Auzier, citada na conversa de Jean Jefferson com “Deleon”, também possui relação de parentesco com a investigada Edna Auzier (sobrinha) e a sua mãe, Rita Paulina de Souza Pampolha, exerce o cargo comissionada de assessora no gabinete da deputada (Id. 5063837). Veja-se o diálogo, elucidativo quanto ao esquema de distribuição de cestas básicas e combustíveis:

Jefferson: “É o seguinte. Tu vai com a Carla. Tu chega lá com a Carla. Anota no papel o que tu vai levar pra lá. Entendeu? Aí o que tu vai levar pra lá?. Dar um exemplo aqui: Ricardo, tá precisando disso, 150 reais pro combustível. Aí passa lá, eles tem combustível lá. Fulano tá precisando de combustível, 100. Fulano tá precisando de uma cesta básica. Só que a cesta básica também tem que levar daqui. Tudo com a Carla.”(WhatsApp Chat – Deleon– 559688068797)

Todos esses elementos dão a dimensão do alcance e da gravidade das condutas praticadas pelos investigados Jean Jefferson e Valnileia Auzier, que ultrapassaram os limites do apoio político aos candidatos a quem prestavam serviços e com quem possuem relação de parentesco na linha colateral (irmã) e por afinidade (cunhado). Tal comportamento influenciou a formação da vontade política dos eleitores e interferiu no comportamento deles quanto ao exercício do direito de sufrágio. Nessa esteira, já assentou o TSE que “o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor” (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170).

Ademais, impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). Na hipótese em apreço, dos diálogos extraídos dos celulares apreendidos consta referência expressa à investigada/representada Edna Auzier quando da cooptação de eleitores, em destaque:

Jefferson: “Mano, vou aí no sábado, pra a gente conversar. Vou ver quanto é que vou receber pra ver tudinho aí. Aí vou dizer se é casadinho ou não é casadinho. André, deixa eu logo falar pra ti. Não vai votar antes de que eu passe aí. Quem vai levar pra votar sou eu mano. Tá bom? Vou pegar tu primeiro. Aí pego tu, tua esposa, os dois primeiros lá teu, da tua lista. Aí depois que eu pegar isso eu vou ver aqui se vai sobrar dinheiro lá. Eu não sei quanto eles vão me dar, se é casadinho ou não é casadinho, tá bom mano? Eu não dou dinheiro pra pessoa não. Eu levo a pessoa pra votar e terminou devotar, eu já paguei.”

ANDRÉ: “Não, beleza mano. Deixa com nós aqui. Nosso apoio é certo sim aí pra ti. Porque a gente sabe que a EDNA AUZIER ela vai ganhar, tenho certeza. E bora ver alguma coisa aí futuramente. Já falei com a mamãe aqui[...]”

Jefferson: “Aí tu sabe ne po? O teu parceiro mais próximo aqui sou eu. Aí o Jacaré eu conheço o Jacaré. O Jacaré tu vai falar com ele 3 vezes no ano. Eu tu falar quando tu precisar. Essa semana aqui arranjei uns empregos. Pra aquelas pessoas que trabalharam na campanha da EDNA viu.”

A despeito da menção de Jean Jefferson à possibilidade de apoio “casado”, revelado no diálogo com André, e do grau de parentesco com o investigado/representação Lucas Abrahão, não há provas robustas de eventual benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais aqui tratados. O único elemento concreto que o relaciona aos fatos é o material de campanha trazido no veículo apreendido, cuja posse, por si só, não constitui ilícito.

Por outro lado, as provas coligidas comprovam que os recursos econômicos utilizados pelos investigados Jean Jefferson e Valnileia Auzier tinham o propósito de alavancar a candidatura de Edna Auzier, por meio de oferta de cestas básicas e de valores em espécie, além da promessa de emprego em troca de votos. Outrossim, a exigência do preenchimento de fichas com dados pessoais, dentre os quais número do título de eleitor, por sua vez, indica o controle exercido pelos investigados sobre a quantidade de votos e a própria escolha do eleitor nas urnas com nítido propósito eleitoral.

Sob a perspectiva do abuso de poder econômico, a potencialidade lesiva se encontra demonstrada pela atuação organizada dos envolvidos na campanha de Edna Auzier com o fim de captar votos por meio de oferta de bens e valores e de promessa de emprego que, no caso concreto, caracterizam a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

A captação ilícita de sufrágio por meio de oferecimento e de entrega de vantagem pessoal, individual a eleitores também se encontra comprovada nos autos. Jean Jefferson e Valnileia Auzier ofertaram cestas básicas, combustível e outras vantagens a eleitores, além de prometerem emprego em troca de voto e de apoio político em favor de Edna Auzier, com quem ambos mantêm forte vínculo familiar. Consoante precedentes do TSE, “a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais” (Ac. de 24/6/2021 no AgR-REspEI nº 228, rel. Min. Edson Fachin).

Diante de tais elementos, não prospera a tese defensiva de inoccorrência dos ilícitos eleitorais, tampouco de que a candidata Edna Auzier não possuía ciência das condutas dos demais investigados. A titularidade do terminal telefônico +55 (96) 9172-5456, em nome de Elson Auzier, não afasta a prova do efetivo conhecimento da representada. Mesmo porque se trata de irmão e advogado, o qual atua na prestação de contas desta desde 5/1/2018 (Id. 5063846).

Assim, quando Jean Jefferson faz o alerta da apreensão de cestas básicas pelo Ministério Público, era com ele que falava:

Jefferson: “Tem que ter muito cuidado quando o pessoal for lá pegar essas cestas básicas da gente lá mano. Falar que não é da gente.”(WhatsApp chat –eauzier - 559691725456)

O emprego da expressão “falar que não é da gente” denota o vínculo dos investigados com o ilícito eleitoral e a tentativa de escondê-lo. A reação de Elson Auzier, com a interjeição “eita” seguida de uma figurinha de olhos arregalados e rosto ruborizado revela a apreensão e o temor da descoberta. O compartilhamento das informações e atuação coordenada de membros familiares e de pessoas ligadas ao gabinete da candidata Edna Auzier permitem concluir que estava ciente dos ilícitos eleitorais praticados com o fim de obter votos no período das eleições gerais de 2022.

A despeito dos valores em espécie e das fichas de “pesquisa socioeconômica” apreendidos por ocasião do flagrante, a defesa não comprovou a origem e a destinação para fins empresariais. O fato de um dos investigados ser profissional autônomo não afasta a conotação eleitoral, sobretudo pelo contexto da apreensão e pelas contradições havidas nos depoimentos de Jean Jefferson e de Valnileia Auzier quando conduzidos à Polícia Federal, na tentativa de ocultar a ilicitude das condutas.

No momento da abordagem, declararam que não havia dinheiro ou material de campanha no carro e, na audiência de instrução, informaram renda familiar diversa da registrada no boletim de vida pregressa, contradição que enfraquece a tese defensiva e reforça a versão acusatória a respeito do investimento de tais valores em compra de votos em favor da candidata investigada/representada.

A ausência de identificação dos eleitores que receberam a promessa de vantagens em troca do voto, por seu turno, não afasta a ilicitude da conduta. Consoante compreensão da Corte Superior Eleitoral, basta a prova da captação vedada de sufrágio:

"[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]" (TSE - REsp nº 25.256, de 16.2.2006)

Por expressa disposição do art. 41-A, §1º, da Lei Eleitoral, não se exige pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir para caracterização da captação ilícita de sufrágio, devidamente demonstrado nos autos por meio do relatório de análise de polícia judiciária nº14/22 e demais elementos que constam do IP nº 2022.0069602-SR/PF/AP, corroborado pelas provas produzidas na fase judicial, mormente as declarações prestadas pelos agentes públicos que atuaram no flagrante.

Do acervo probatório também se extrai a certeza do abuso de poder econômico, caracterizado pela grave violação à lisura do pleito em benefício de Edna Auzier nas eleições gerais de 2022. Assim, passo à dosimetria e à aplicação das penas.

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa ao transporte de eleitores e à promessa e à oferta de vantagem a eleitor, incide sobre a representada, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a sanção de multa, considerando que, na condição de candidata, prometeu vantagem a eleitores em troca do voto deles, por meio de Jean Jefferson e Valnileia Auzier.

A legislação eleitoral estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o *quantum* da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, relª. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: houve o reconhecimento de que a captação ilícita de sufrágio ocorreu em relação a dois fatos (promessa de vantagem e transporte irregular) e alcançou diversos eleitores. Além disso, a capacidade econômica da representada ficou demonstrada, conforme declarado por ela na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2022, demonstrando que possui condições de realizar o pagamento da multa. Acrescenta-se que a conduta trouxe proveito à representada, eleita para o cargo de deputada estadual.

As circunstâncias desfavoráveis, portanto, recomendam a majoração do valor da multa acima do mínimo legal, a qual entendo razoável fixar em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, VOTO pela:

1) Procedência parcial do pedido na representação para cassar o diploma de deputada da representada Edna Auzier e, ainda, aplicar-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022 com fundamento no

art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97; e julgar improcedente o pedido quanto a Lucas Abrahao Rosa Cezario de Almeida por ausência de provas da vantagem obtida; e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva de Jean Jefferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier.

2) Procedência parcial do pedido na ação de investigação judicial eleitoral para aplicar às investigadas Edna Auzier e Valnileia Valente Auzier e ao investigado Jean Jefferson Coelho Penha a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma deputada estadual da investigada Edna Auzier com fundamento nos artigos 19 e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90. E julgar improcedente o pedido em relação ao investigado Lucas Abrahao Rosa Cezario de Almeida também por ausência de provas.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes pares. Ouvi com atenção o voto do eminente Relator. Esse caso me faz lembrar a primeira ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio que envolveu o então deputado Fran Júnior, um caso do qual fui relator, e as listas que eu vi aqui na autuação em flagrante me lembram bastante aquela primeira ação julgada por esta Corte, na qual houve a cassação do mandato do deputado por captação ilícita de sufrágio.

A prova dos autos e a prisão em flagrante falam por si próprias. Há uma apreensão de uma lista com nomes de eleitores, quantidade de cestas básicas, uma outra lista está com o nome de eleitores, o que esses eleitores precisam, os respectivos valores, ou seja, a prova é irrefutável.

Realmente é um trabalho muito difícil para a defesa afastar uma prova cabal, como a que se tem nos autos, e aquele argumento, talvez mais o contundente, o mais expressivo, diante do contexto jurisprudencial, no entendimento do TSE, seria tão somente o que a defesa explorou: a ligação. Haveria portanto de ter uma ligação do candidato - dos candidatos, no caso, são dois representados - com essa prova irrefutável.

Mas eu percebi que o eminente Relator fez uma análise pormenorizada, tanto é que excluiu um, porque só tinha material de campanha eleitoral, não tinha nenhuma comprovação, não houve realmente a comprovação em relação ao segundo representado, de algo que o ligasse àquela captação que foi comprovada por meio de fichas e anotações em cadernos. Então, Sua Excelência notou muito bem que realmente não havia uma prova contundente fazendo essa ligação, mas ao contrário, em relação a Edna Auzier, os elementos, ou seja, o contexto, o fato de a prisão em flagrante ter ocorrido em relação a membros da família, pessoas inteiramente vinculadas no dia a dia com a candidata, hoje deputada, essa vinculação está realmente comprovada, não só pelo vínculo familiar, mas também nós percebemos... Está aqui a degravação, o que foi feito, a prova técnica e o laudo elaborado pela Polícia Federal, com autorização judicial das conversas de WhatsApp, permitem claramente fazer uma correlação, ou seja, uma ligação entre as pessoas presas pelo ilícito eleitoral e a então candidata Edna Auzier, comprovando verdadeiramente que não é uma ação com a tentativa de imposição de uma responsabilidade objetiva, não é isso. Realmente, como ficou colocado pelo eminente relator, há sim a comprovação, a ligação do ilícito com a candidata.

Então, senhor Presidente, sem maiores delongas, sem maiores considerações, não vejo nada para ser retocado no bem elaborado voto do eminente Relator. Eu o acompanho integralmente.

VOTO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, também analisei com muito cuidado, com muita atenção, o voto do eminente Relator, e o ponto que a defesa sustenta, relacionado à destinação daquele dinheiro, que seria para fins de apostas em jogos, que ele trabalharia com isso, é uma argumentação fragilíssima, na verdade, porque, conjugado ao dinheiro que foi apreendido, havia as listas com os valores separados em espécie, conforme Sua Excelência, o Relator, anotou, destinados às pessoas daquela lista e com as anotações para que serviria para cada um, e as ligações, enfim. Então, não tem como sustentar esse "álibi", de que seria um dinheiro que estaria ali casualmente porque a pessoa trabalhava com isso. Não me parece razoável.

Também não mostra de razoável dúvida, pelo menos, não ser do conhecimento da candidata, que hoje é deputada, porque são pessoas do núcleo familiar dela. Inclusive, um deles era advogado, e acho que ainda está com procuração nos autos, não está atuando aqui no momento, mas era advogado e irmão.

Então, é muito difícil esse argumento de que ela era desconhecadora totalmente de tudo isso que ocorria, não é razoável, não é verossímil se imaginar isso. E o encadeamento das provas, conforme Sua Excelência, o Relator, muito bem fez aqui, demonstra que desde a fase do inquérito policial, demonstrou-se que desde junho do ano das eleições, já havia essas movimentações voltadas para esse propósito de captação ilícita, e que, com a prisão em flagrante, e depois o estabelecimento do processo já na fase do contraditório e da ampla defesa, também conforme as perguntas que foram feitas pela Procuradoria, as pessoas que estavam presentes nos atos reforçaram aquilo, disseram exatamente aquilo que constava lá na fase de inquérito, foram submetidas ao contraditório, com a presença dos advogados que puderam fazer perguntas, puderam questionar e inclusive trazer eventuais contradições, e nada disso foi trazido de forma a aniquilar aquele conjunto probatório.

Então, quando se vai julgar um processo, tanto faz ser um processo eleitoral, um processo criminal ou um processo na esfera cível, qualquer que seja o processo, não se julga pinçando qualquer elemento de prova, é um conjunto probatório, um encadeamento de provas que vieram ao processo. E aqui no caso, fazendo essa conjugação de provas, que vão desde a materialização através dessas listas apreendidas, o próprio valor em espécie que foi apreendido, as ligações que foram aferidas, não através de captação de tela, mas aferidas através da perícia técnica, considerando também os depoimentos que foram prestados, submetidos ao contraditório pelas testemunhas referendando tudo aquilo, me parece que não tem como não dizer que essas provas são robustas, mais que robustas, são provas que não merecem sequer ser postas em dúvida. Não há uma dúvida razoável, ao menos. Se houvesse uma dúvida razoável, pelo menos, para fins probatório, a minha tendência seria, utilizando aqui uma argumentação muito pertinente da eminente advogada que atuou no outro processo, ainda há pouco, seria prestigiar exatamente a vontade do eleitor, que eu acho que realmente, para fazer a cassação de um diploma ou de um registro, para a perda de um mandato eletivo, é preciso mesmo que a Corte se depare com uma situação em que de forma indubitosa, sem qualquer sombra de dúvida, se esteja diante de uma captação ilícita de sufrágio, ou de um abuso de poder econômico com essa materialização.

E no caso concreto, me parece que Sua Excelência, o Corregedor, no caso que ele está atuando aqui como Relator do processo, ele foi realmente muito coerente, pertinente e utilizou, desde o relatório até a fundamentação, tudo aquilo que se impõe como requisito para uma fundamentação em que foram abordados todos os aspectos que o Ministério Público diz, mas também levou em conta o contraditório apresentado pela defesa para poder sustentar o voto dele.

Então, senhor Presidente, sem mais delongas, acompanho integralmente o muito bem lançado voto do senhor Relator.

VOTO**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, atenta também ao voto do eminente Relator, sequer tenho outras ponderações diante das falas dos colegas que me antecederam, especialmente do Juiz Paulo Madeira. A época em que o Doutor Anselmo se referiu à primeira ação julgada por essa egrégia Corte, acredito que estava no início da minha carreira, talvez. Mas, sim, o argumento que o Doutor Paulo Madeira também me levaria ao entendimento, se houvesse alguma dúvida quanto à fragilidade da prova.

Todavia, não sendo o caso, acompanho, sem mais delongas, o voto do eminente Relator.

VOTO**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Senhor Presidente, toda a dinâmica que nos foi apresentada, muito bem relatada, comprova com robustez todas as provas que ficaram de fato incontestes aqui. E conforme foi muito bem colocado pelo Doutor Anselmo e o Doutor Paulo Madeira, ficou bem claro para nós como foi colocada toda essa circunstância, de fato, e pelo muito bem elaborado voto e relatório do Desembargador Carmo Antônio, fundamentado, inclusive, em jurisprudências do TSE, com relação ao vínculo de parentesco e o aproveitamento econômico da candidata.

Então, também sem mais delongas, acompanho o Relator em seu voto na integralidade.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos proferidos, inclusive o brilhante do voto do eminente Relator. Quero só fazer um registro sem delongas. Para mim, a punição dos representados por violação do art. 41-A, da Lei das Eleições, e por abuso do poder econômico, reclama a conjugação de dois elementos: um, de forma objetiva; e o outro, subjetiva.

Pois bem. O primeiro consiste na realização ao menos de um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O segundo requisito refere-se ao elemento subjetivo do tipo, na dicção do texto legal, com o fim de obter-lhe o voto e desequilibrar o pleito por abuso de poder.

É pacífico o entendimento de que, para consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A, da Lei das Eleições, é imprescindível a existência de dolo, com anuência do candidato para a prática delitiva. A compra de voto e o transporte de eleitor, ao meu sentir, deve ter anuência dos representados. O fato de seus familiares terem sido apreendidos e as mensagens de seus aparelhos telefones terem sido extraídas para servir de prova da anuência da conduta ilícita dos representados, essa anuência não ficou suficientemente provada nos autos, conforme o próprio Relator destacou no voto em relação ao representado Lucas Abrahão.

Então, senhor Presidente, com todas as vênias do brilhante voto proferido pelo eminente Relator e a de todos os juízes que me antecederam, ousou divergir para julgar improcedentes a AIJE e a representação eleitoral.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Também acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601637-75.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: EDNA AUZIER
ADVOGADO: GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - OAB/AP 2708
ADVOGADO: ELSON AUZIER - OAB/AP 2586
REPRESENTADO: LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA: RAYSSA CARVALHO DA SILVA - OAB/AP 2325
REPRESENTADO: JEAN JERFFERSON COELHO PENHA
ADVOGADA: LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES - OAB/AP 5327-B
REPRESENTADA: VALNILEIA VALENTE AUZIER
ADVOGADA: LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES - OAB/AP 5327-B
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva de Jean Jerfferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier suscitada na Representação Especial; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida suscitada na AIJE; rejeitou a preliminar de nulidade das provas e quebra da cadeia de custódia; conheceu das ações e, no mérito, por maioria, julgou-as parcialmente procedentes para, na Representação Especial, cassar o diploma da deputada representada Edna Auzier e aplicar-lhe multa de 10.000,00 (dez mil reais), por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei das Eleições, e absolver o representado Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida, por ausência de provas da vantagem obtida; e, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder econômico, cassar o diploma de deputada estadual da investigada Edna Auzier e aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, assim como aos investigados Jean Jerfferson Coelho Penha e Valnileia Valente Auzier, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, com fundamento nos artigos 19 e 22, XIV da Lei Complementar nº 64/1990, e julgar improcedente a ação em relação ao investigado Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo representante, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza, e, pela representada Edna Auzier, o Dr. George Façanha.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 21 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8062/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-18.2022.6.03.0000

INTERESSADO: ELIAS REAL DA SILVA

ADVOGADA: CRISTIANE PESSOA PINHEIRO - OAB/AP 5223

RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE TÉCNICA. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE USO DESORDENADO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTOS EXORBITANTES. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ABUSO. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas objetiva a análise da regularidade contábil e formal das receitas e gastos realizados pelo candidato, assim como a averiguação dos documentos, registros das despesas e a licitude do objeto.
2. A persecução de eventual prática de abuso em relação aos gastos de campanha formalmente lícitos não é compatível com o escopo das prestações de contas e, desse modo, eventual apuração deve ocorrer por meio de ação adequada.
3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de Elias Real da Silva, referente às eleições 2022, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 23 de agosto de 2023.

Juíza THINA SOUSA
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Trata-se de processo de prestação de contas de Elias Real da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de 2022.

A prestação de contas final foi apresentada em 19/10/2022, tempestivamente, conforme o disposto no art. 49, *caput*, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o Edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação.

Em seu parecer (5040357), o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - NACEP se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas do prestador, em razão do descumprimento no prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, nos termos estabelecidos pela legislação.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. Ao analisar os documentos existentes, verificou que o candidato gastou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com serviços advocatícios, tratando como despesa injustificável, exorbitante e desproporcional.

Aduz, ainda, que os contratos de coordenadores gerais de campanha apontam valores díspares pagos pela execução do mesmo serviço, pelo mesmo prazo, mas a pessoas diversas sem haver nenhuma justificativa para diferenciação.

Destaca que a execução de alguns serviços não foi regularmente comprovada, pois o prestador de contas apresentou contratos de prestação de serviços compostos por cláusulas genéricas, além de gastos exorbitantes relacionados a serviços advocatícios e coordenadores de campanha, conforme já mencionado.

Quanto à ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o *parquet* menciona a contratação de “publicidade por materiais impressos” representando 34,8% da quantia gasta, oriunda do financiamento público. Para demonstração desses gastos, o prestador anexou aos autos as notas fiscais do referido serviço, mas o MPE destaca que a mera apresentação das notas não é suficiente para comprovar a efetiva realização do serviço. Assim, por esses motivos, ao ver do órgão Ministerial, as contas do prestador merecem ser desaprovadas.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Eminentes Pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral, a Unidade Técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas do prestador, por entender que a única falha existente não compromete a regularidade das contas, conforme relatado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, de outro modo, opinou pela desaprovação das contas, pois verificou que houve gasto excessivo com serviços advocatícios, que totalizam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e com coordenação de campanha no valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco reais). Tais fatos, ao seu ver, estão relacionados a gastos não condizentes com o princípio da economicidade, foram descritos de forma genérica e sem efetiva comprovação.

O *parquet* afirma, ainda, que os gastos excessivos com serviços advocatícios ensejam irregularidade apta à rejeição das contas.

Todavia, em obediência aos precedentes desta Corte Regional, bem como da Corte Superior, tem-se que a suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não encontra guarida no âmbito da prestação de contas, de modo que tal apuração deve ocorrer por meio da ação adequada. Portanto, insubsistente a falha apontada pelo *parquet* eleitoral.

E para alicerçar meu entendimento, trago ementa de julgado que se adequa com perfeição ao caso em julgamento:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AP - PCE: 06008772920226030000 MACAPÁ - AP 060087729, Relator: Des. Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 19/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 91, Data 29/05/2023)

Peço vênias ao ilustre representante do MPE para discordar, também, dos demais motivos que levaram à conclusão pela desaprovação, pois, o que classifica como descrição não pormenorizada dos serviços e sua comprovação, em sua manifestação (ID 5054918), o descreve com detalhamento, senão vejamos:

“Para o fornecedor "POWER PRINT LTDA", efetuou-se o gasto de R\$ 100.000,00, conforme evidencia a nota fiscal acostada aos autos (Id. 4996340). Em relação ao fornecedor "SUPERPLAK GRAFICA E SERVICOS EIRELI", houve gastos no importe de R\$ 97.200,00 (Id. 4996352). Por fim, quanto ao fornecedor "D C C DE ANDRADE", foram gastos R\$ 12.000,00 (Id. 4996341)”.

As despesas foram devidamente especificadas, e nas notas fiscais apresentadas também há o detalhamento do serviço/produto e não apenas descrição de forma genérica, como aduz o MPE.

O TSE já pacificou o entendimento de que a comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, caput, e § 1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

*§ 1º Além do **documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

I - Contrato;

II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - Comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)”.

Tais motivos, a meu sentir, são suficientes para determinar a regularidade das contas quanto à sua movimentação financeira, visto que o candidato juntou notas fiscais capazes de identificar onde tal gasto foi aplicado, persistindo tão somente aqueles defeitos já elencados no relatório e apontados no parecer do órgão técnico, sendo insuficientes de gravidade para levar à desaprovação das contas em apreço.

Pelo exposto, em consonância ao parecer técnico do NACEP, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **ELIAS REAL DA SILVA**, devido a erros formais nos registros dos recursos, o que não obistou a análise do pedido ao ponto de comprometer sua regularidade, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, vou acompanhar a eminente Relatora. Esse assunto já foi debatido inúmeras vezes aqui na nossa Corte, mas em homenagem ao nosso nobre Procurador Regional Eleitoral, Doutor Milton, que está participando como titular, claro, da segunda sessão, porque Sua Excelência já estivera aqui por ocasião das eleições, como Procurador Regional Eleitoral auxiliar, e em homenagem a ele, vou dizer as razões pelas quais nós temos adotado esse entendimento, fazendo apenas um resumo.

Na verdade, quando esses processos vêm do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, em geral, o NACEP faz uma aferição muito adequada, muito rigorosa de tudo aquilo que é mais relevante para um processo de prestação de contas, no sentido de não tentar impedir o fluxo do trabalho de uma campanha eleitoral. Porque, em razão da nossa realidade local, e é um dos fundamentos que nós temos usado aqui, invocando o dispositivo do art. 375 do Código de Processo Civil, que também é norma de sobredireito, pelas regras da experiência comum, nós sabemos que na nossa realidade nem sempre é possível a um partido ou candidato fazer a contratação segmentada de atividades, por exemplo, contratar um marqueteiro especificamente para isso, contratar um motorista ou uma pessoa especificamente para isso, de modo que ocorre, com muita frequência, de o coordenador de campanha fazer todo esse trabalho. Assim, o trabalho de coordenação de campanha não se limita àquilo que seria nos grandes centros, com todas essas possibilidades de contratação de marqueteiro, de serviço de mídia, etc., e aí, isso se incorpora na própria figura do coordenador de campanha, que acaba fazendo essas atividades.

Então, a Resolução nº 23.607/2019, quando fala da identificação das atividades, é claro que essa leitura tem que ser feita dentro da nossa realidade. Como é que eu vou especificar as atividades, de uma atividade como essa, por exemplo, de coordenador? É impossível a gente fazer uma determinação objetiva. O que faz um coordenador de campanha? Pode fazer muito, dependendo do centro onde ele esteja. E aqui no caso do Amapá, nós entendemos que, por conta da nossa realidade, é perfeitamente admissível isso.

Outra coisa também em relação a gastos com combustível e com advogados, nós não podemos perder de vista as dificuldades de acesso para os advogados atuarem em todo o estado, às vezes indo por vias que são quase intransitáveis para poder chegar a uma determinada localidade e fazer acompanhamento. Do mesmo modo, locação de veículos para essas localidades, ninguém vai querer locar um veículo para um local que tenha atoleiro com o mesmo preço que aluga para rodar na cidade.

Então, são muitos aspectos das particularidades que nós sempre levamos em alta conta. Por isso que o meu voto tem sido assim nesta Corte, em coerência com o que a gente tem votado, esta Corte tem entendido que somente naqueles casos em que realmente não haja condições de se fazer uma aferição sobre a origem e destinação do dinheiro, que haja suspeita de caixa dois ou algo muito grave, nós reprovamos as contas. Fora disso, é preferível aprovar com ressalvas e prestigiar essa dinâmica do fluxo eleitoral, que muda, a rigor, a cada ano.

Inclusive, é um ponto que nós merecemos destacar, porque não temos a menor dúvida que nas próximas eleições, certamente, o TSE já vai trazer, na nova regulamentação, alguma previsão sobre o Pix, que é uma modalidade, de forma pública e notória, que hoje é feito o fluxo de dinheiro e pagamento. Então, se alguém comprovar o pagamento via Pix de forma adequada, como eu vou dizer que isso não é uma prova idônea?

Então, senhor Presidente, são essas as razões pelas quais tenho mantido essa coerência, e fiz questão de apenas destacar esses aspectos, em homenagem ao nosso Procurador Regional Eleitoral, e não quis simplesmente só acompanhar a Relatora. Mas acompanho Sua Excelência, a Relatora.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Acompanho a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Da mesma forma, senhor Presidente, acompanho a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, acho que o Paulo Madeira já esgotou toda essa matéria, mas são essas peculiaridades regionais que nós temos na região amazônica. E nós vamos enfrentar muito mais, Paulo, na questão do interior, agora nessa eleição municipal, porque lá nós vamos enfrentar, por exemplo, lugares que não tem contador. O contador é da prefeitura. Como é que você vai fazer isso? E o candidato a vereador, como ele vai procurar um contador?

A questão do Pix, que você destacou muito bem, nós estávamos conversando a questão de transporte, as de combustível, determinados produtos também, imagina para você chegar lá no Oiapoque, em Vila Brasil, o custo.

Então, são fatores que a gente tem que analisar, observando para interpretar esses fatos que eu sempre costumo trazer aqui, o Direito Amazônico, na interpretação de acordo com a nossa região, e as peculiaridades são marcantes na nossa região.

Então, acompanho na íntegra o voto da Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto da Relatora, com os acréscimos feitos pelo Doutor Paulo Madeira para justificar o entendimento da Corte em relação à aprovação das contas com ressalvas, em situações como a que temos em julgamento.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também acompanho a Relatora.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-18.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ELIAS REAL DA SILVA
ADVOGADA: CRISTIANE PESSOA PINHEIRO - OAB/AP 5223
RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Elias Real da Silva, referente às eleições 2022, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa (Relatora), Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8080/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0601246-23.2022.6.03.0000

EMBARGANTE / EMBARGADO: GILVAM PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADA: SÂMIA LIMA ABOU EL HOSSON - OAB/AP 3205

EMBARGANTE / EMBARGADO: ÂNGELO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

EMBARGANTE / EMBARGADA: HELENE CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

EMBARGADO / EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO REQUERIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEORIA DOS PRECEDENTES E ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO TSE. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2016. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELO LOCADOR. ART 35, § 12, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS INTEGRATIVOS.

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra o acórdão deste Tribunal, que julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 26.736,01 ao Tesouro Nacional, referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC com gastos de pessoal e à utilização de recursos de origem não identificada.

2. Nos primeiros embargos, alega o candidato que o acórdão foi contraditório ao julgar como irregulares e ausentes de comprovação efetiva as despesas com pessoal, vez que foram apresentadas notas fiscais, nos moldes do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e tampouco foram exigidos documentos adicionais pela Unidade Técnica ou MPE.

3. Compulsando os autos, verificou-se que não foram exigidas, de fato, pela Unidade Técnica ou pelo MPE, quaisquer documentações complementares, de modo que devem ser examinadas as cópias dos contratos de prestação de serviços, documentações pessoais dos contratados e notas fiscais. Após exame, verificou-se atendido o preceito insculpido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opôs embargos de declaração aduzindo pela omissão quanto ao afastamento da aplicação da teoria dos precedentes e acórdão paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral, referente à aplicação dos princípios constitucionais em processo de prestação de contas. No entanto, observo inexistir, no acórdão embargado, qualquer afirmação no sentido de afastar a aplicação de princípios constitucionais, portanto, não assistindo razão ao embargante.

5. Em seus aclaratórios, o *Parquet* pugnou também pela omissão a respeito da ausência de apreciação dos elementos exigidos para demonstrar a efetiva realização dos serviços prestados para a produção de conteúdo para programas

de rádio, televisão ou vídeo. Sucede que, ao examinar o voto condutor, este expressamente admite toda a documentação apresentada como suficiente para atestar a regularidade e efetividade da despesa, na forma do § 12 do art. 35 e do § 1º do art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim, inexistindo qualquer omissão neste ponto.

6. Em relação à ausência de indicação de que forma os gastos com serviços de advocacia teriam atendido os princípios da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade, notou-se a inexistência da omissão alegada pelo MPE, na medida em que o acórdão embargado tratou explicitamente sobre a questão.

7. Outro ponto alegado pelo MPE consiste na omissão no julgado quanto à incidência do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2016, em relação aos combustíveis adquiridos pelo locador, porém observo que tais teses tratam de indevida inovação recursal, porquanto não foram suscitadas anteriormente pelo embargante, inviabilizando, assim, sua apreciação em sede de embargos de declaração.

8. Conforme defendido pelo embargante, observo que o voto condutor não trata expressamente sobre o combustível adquirido pelo locador e a incidência do art 35, § 12, da norma eleitoral, no entanto, é firme o entendimento nesta Corte que “o aluguel de veículos é despesa macro em relação aos gastos com recursos aos gastos combustível, sendo desnecessária a declaração na prestação de contas” (Acórdão nº 7992/2023, Relator: Juiz Paulo Madeira, Data de Julgamento: 03/07/2023, Data de Publicação: DJe: 11/07/2023).

9. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Gilvam Borges Pinheiro acolhidos, para fins de afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional referente à ausência de comprovação de despesas, mantendo tão somente a devolução de R\$ 356,01, relativa à utilização de recursos de origem não identificada.

10. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral acolhidos parcialmente, apenas para fins integrativos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher parcialmente os embargos opostos por Gilvam Borges, dando-lhes efeitos modificativos para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, referentes aos gastos com contratação de pessoal, e, ainda, acolher parcialmente os embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo-lhes efeitos integrativos, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 11 de setembro de 2023.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por GILVAM PINHEIRO BORGES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face do Acórdão nº 7946/2023 (ID 5092170), proferido na sessão do dia 14/06/2023, em que foram julgadas aprovadas com ressalvas as contas de Gilvam Pinheiro Borges, Ângelo de Souza Ferreira e Helene Camilo da Silva e determinado o recolhimento do montante de R\$ 26.736,01 ao Tesouro Nacional, referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC com gastos de pessoal e à utilização de recursos de origem não identificada.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. OMISSÃO DO REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO. FALHAS SUPERÁVEIS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS. NOTA FISCAL REGULAR NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURADA A

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Nos embargos de declaração opostos por GILVAM PINHEIRO BORGES (ID 5097336), alega-se, em síntese, que o acórdão embargado foi contraditório ao julgar como irregulares e ausentes de comprovação efetiva as despesas com pessoal, vez que foram apresentadas notas fiscais para os gastos, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduz, ainda, que a Unidade Técnica concluiu pela aprovação com ressalvas, não tendo sido apontada qualquer irregularidade nem necessidade de realização de diligência, no tocante às despesas com contratação de pessoal para a campanha.

Acompanham os embargos de declaração peças contendo os contratos de prestação de serviço do ID 5097346 ao 5097358.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Por seu turno, nos embargos opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 5100493), alega-se que o acórdão embargado foi omissivo ao não esclarecer as razões pelas quais deixou de aplicar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a tese de que a prestação de contas se limitaria à mera análise de escrituração contábil.

Sustenta o *Parquet*, ainda, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de ausência de efetiva comprovação dos gastos com produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo, bem como deixou de apontar de que forma o valor referente aos gastos com serviços advocatícios adequou-se aos princípios constitucionais destacados no parecer ministerial.

Aponta, ainda, omissão no julgado quanto à incidência do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação aos combustíveis adquiridos pelo locador, e a não apreciação do art. 26, IV, da Lei nº 9.504/1996, e dos arts. 35, IV, e 53, "g", ambos da Resolução/TSE nº 23.607/2019, no que tange à ausência de despesa com motorista.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

O embargado GILVAM PINHEIRO BORGES apresentou contrarrazões no ID 5101897 aos embargos do MPE.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos dois embargos declaratórios opostos.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Senhor Presidente, eminentes pares, conforme relatado, trata-se de dois embargos de declaração, opostos por GILVAM PINHEIRO BORGES e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Como consabido, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise de cada um dos aclaratórios, individualmente.

Embargos de declaração opostos por Gilvam Pinheiro Borges.

Alega o embargante GILVAM PINHEIRO BORGES, em síntese, que o julgado teria sido contraditório ao inadmitir a documentação fiscal juntada como suficiente na comprovação dos gastos com despesa de pessoal.

A esse respeito, devo esclarecer que não houve nenhuma contradição, uma vez que a norma eleitoral exige, especificamente, nos termos do art. 35, § 12, que as despesas com contratação pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, de modo que, não sendo possível extrair, ainda que tendo sido apresentada nota fiscal para a despesa, qualquer um desses elementos, deve a despesa ser considerada irregular, por ausência de formalidade expressamente exigida pela norma eleitoral, conforme precedentes da Corte (Acórdão n° 7145/2022, PCE n° 0600596-23.2020, LARANJAL DO JARI - AP, Relator: Juiz ORLANDO SOUTO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 27/04/2022, Data de Publicação: 05/05/2022).

Não obstante, entendo que é o caso de se admitir a documentação complementar acostada, em sede de embargos.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que, para tais despesas, de fato, não foram exigidas quaisquer documentações complementares, nem pela Unidade Técnica, nem pelo *Parquet*, tendo sido consideradas as despesas como regulares pela primeira. Não tendo sido objeto de diligências, entendo que não há que se falar em preclusão, merecendo, assim, o exame as peças juntadas *a posteriori*.

Examinando as cópias dos contratos de prestação de serviço juntados nos embargos, em conjunto com documentos pessoais dos contratados, os respectivos comprovantes de pagamento, bem como as notas fiscais juntadas anteriormente, não vejo razão para não se concluir pelo atendimento do preceito insculpido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos com efeitos modificativos para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional relativos aos gastos com contratação de pessoal, reputando-os regulares, nos termos da norma de regência, mantendo tão somente a devolução relativa à utilização de recursos de origem não identificada.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Aduz o *Parquet* pela existência das seguintes omissões no Acórdão TRE/AP n° 7946/2023: i) suposto afastamento da aplicação da teoria dos precedentes e acórdão paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à aplicação dos princípios constitucionais às despesas com recursos públicos objeto da prestação de contas eleitorais; ii) ausência de apreciação dos elementos exigidos para demonstrar a efetiva realização dos serviços prestados para a produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo; iii) ausência de indicação de que forma que os gastos com serviços de advocacia teriam atendido os princípios da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade; e iv) omissão no julgado quanto à incidência do art. 35, § 11, da Resolução TSE n° 23.607/2016, em relação aos combustíveis adquiridos pelo locador, e a não apreciação dos arts. 26, IV, da Lei n° 9.504/1996, 35, IV, e 53, "g", ambos da Resolução/TSE n° 23.607/2019, no que tange à ausência de despesa com motorista.

Pois bem. No que tange à suposta "incorreção da tese segundo a qual a prestação de contas não se presta a aferir a adequação das contas aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República" e afastamento do acórdão paradigmático, adianto que não assiste razão ao embargante, haja vista que não houve, no acórdão embargado, qualquer afirmação no sentido de afastar a aplicação de princípios constitucionais, como o da economicidade, tendo esta Corte reputado regulares as despesas questionadas pelo embargante em razão de as provas contidas nos autos demonstrarem o integral cumprimento de determinação imposta pela norma de regência e a não extrapolação de limites legais de gastos.

Quanto à omissão relativamente à ausência de efetiva comprovação das despesas com conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo, verifica-se, da leitura do voto condutor, que este expressamente admite toda a documentação apresentada como suficiente para atestar a regularidade e, por conseguinte, sua efetividade, na forma do § 12 do art. 35 e do § 1º do art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se:

Alega o Ministério Público Eleitoral que apresentação de nota fiscal isolada não é o suficiente para comprovar a efetiva realização da despesa em tela, exigindo-se prova material dos serviços contratados.

Não obstante, verifica-se que a nota fiscal apresentada especifica detalhadamente a natureza dos serviços prestados, cumprindo, a meu ver, com o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo razão para exigir provas adicionais, vez que não são exigidos para a espécie pela norma eleitoral.

No mais, é fato público e notório a veiculação de peças publicitárias pelo candidato no horário eleitoral gratuito.

Assim, afasto a irregularidade alegada.

Logo, não há que se falar em omissão neste ponto.

No tocante à ausência de indicação de que forma que os gastos com serviços de advocacia teriam atendido os princípios da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade, verifica-se, outrossim, que o acórdão enfrentou explicitamente o ponto alegado pelo Parquet.

Confira-se:

Alega o Ministério Público Eleitoral que os gastos avençados com serviços advocatícios, no valor de R\$ 150.000,00, correspondente ao percentual de 30% do total de recursos do FEFC recebidos, demonstram-se exorbitantes, se comparados com os realizados em outras prestações de contas.

Adianto que não assiste razão ao Parquet, uma vez que a norma eleitoral não impõe qualquer teto de gastos para contratação de serviços dessa natureza, pressupondo ampla liberdade aos candidatos na estipulação dos valores a serem despendidos com os gastos dessa natureza.

No que tange ao fato de o candidato não ter juntado outros documentos além de nota fiscais na comprovação dessas despesas, não vejo que deve se traduzir em irregularidade, vez que a norma de regência não exige qualquer formalidade adicional para comprovar a regularidade de despesas dessa natureza.

Quanto ao percentual despendido com o contrato em tela ser supostamente desproporcional, deve-se levar em conta que tais serviços, quando prestados a candidatos a cargos majoritários, são naturalmente mais exigidos que os prestados aos

demais candidatos, posto que aqueles, em razão de ocuparem posição de maior visibilidade, são mais suscetíveis de ajuizamento de feitos eleitorais, o que justifica a exigência de pagamento elevado nesses casos.

No que se refere à argumentação trazida quanto à ausência apreciação da incidência dos arts. 35, IV, e 53, "g", da Resolução/TSE nº 23.607/2019, em relação à ausência de registro de despesa com motorista, verifico que tais teses sequer foram suscitadas anteriormente pelo embargante, não havendo, no parecer ministerial, qualquer menção a estes dispositivos, o que inviabiliza sua apreciação em sede de embargos de declaração, por se tratarem de indevida inovação recursal, não havendo que se falar em omissão no acórdão a esse respeito.

Contudo, relativamente à incidência do art. 35, § 12, da norma eleitoral, em relação ao combustível adquirido pelo locador, conforme previsto no contrato de locação, em que pese o voto condutor não tratar expressamente do tema, não obstante, anoto que se firmou nesta Corte o entendimento de que “[o] aluguel de veículos é despesa macro em relação aos gastos em relação aos gastos com combustível, sendo desnecessária a declaração na prestação de contas” (Acórdão nº 7992/2023, Relator: Juiz Paulo Madeira, Data de Julgamento: 03/07/2023, Data de Publicação: DJe: 11/07/2023), razão pela qual despicienda a exigência de qualquer tipo de comprovação do combustível decorrente da utilização dos veículos locados.

Por este motivo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para fins integrativos.

Ante o exposto, VOTO por ACOLHER os embargos de declaração de GILVAM BORGES PINHEIRO, com efeitos infringentes, para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional referente à ausência de comprovação de despesas, mantendo tão somente a devolução de R\$ 356,01, relativa à utilização de recursos de origem não identificada, e ACOLHER parcialmente os aclaratórios ministerial, apenas com fins integrativos.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, doutor Procurador Regional Eleitoral, eminentes pares, vejo com bastante reserva a situação de aceitarmos documentação complementar em sede de embargos de declaração. Se nós começarmos a admitir a comprovação para, se houver, se tiver havido uma intimação posterior para complementação pelo núcleo técnico, não vejo a possibilidade de admitirmos, em embargos de declaração, documentos comprovando uma despesa que deveria ter sido comprovada no momento certo. Por quê? Se nós não admitirmos a preclusão nessas situações, nós vamos tornar infinitos os julgamentos. Para todo caso, nós vamos ter, na verdade, em decorrência de embargos de declaração, nós vamos ter que estar o tempo todo fazendo análise de documentação nova.

Então, a apresentação de documentação nova, em sede de embargos de declaração, só pode realmente ser admitida em caráter extraordinário. Tem que ser excepcional. Então, se há ausência de comprovação de documentos e se houve intimação anterior para complementação, não tenho como aceitar a análise disso nessa fase posterior ao julgamento.

Então, gostaria que o eminente Relator nos esclarecesse a respeito da intimação para complementação dessa documentação na fase de instrução. Houve ou não houve? Poderia nos esclarecer, Doutor Rivaldo?

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Sim, senhor Presidente. Inclusive, no meu voto, esclareço esse questionamento que não houve nenhuma intimação para a complementação, isso passou tanto pela unidade técnica e pelo Ministério Público. No meu voto, esclareço essa situação, Doutor Anselmo. Dessas despesas, não foi exigida qualquer documentação complementar. Não houve nenhuma notificação, intimação, para que ela fosse suprida, nem pela unidade técnica, nem pelo Ministério Público. Por isso que admiti a juntada e a apreciação, nos embargos de declaração, dessa documentação complementar.

VOTO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Agradeço o esclarecimento, Doutor Rivaldo. Eu vou acompanhá-lo, justamente por conta dessa situação extraordinária, mas fazendo sempre a ressalva; vou fazer a ressalva, por quê? Em situações corriqueiras, ordinárias, em que tem havido a regular intimação, nós não temos como admitir a documentação em fase de embargos de declaração. Essa situação extraordinária é característica de preclusão, mas como nós estamos diante de uma situação extraordinária, que não houve verdadeiramente a intimação para complementação, vou acompanhar o eminente Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, eu também entendo exatamente como nosso colega Anselmo, mas sempre faço uma ponderação em um aspecto. A regra realmente deve ser essa, acho que a gente não deve ficar aceitando provas nessa fase de embargos de declaração. Mas existem, mesmo, situações excepcionalíssimas, inclusive diferentes dessa em que houve intimação da parte, enfim, e que ainda assim talvez seja possível, e trago aqui a hipótese que passou num processo, que não foi da minha relatoria, mas eu acompanhei, porque esse processo foi trazido ao Pleno, onde a parte alegou que uma das mídias, que era exatamente a que continha toda aquela situação que demonstraria a regularidade das contas, foi corrompida no fluxo de encaminhamento ao TRE. Então, estava lá, aparecia a mídia, mas era como se estivesse zerada, estivesse deletada.

Então, são situações, assim, excepcionais, que eu acho que a gente, claro, não pode deixar de levar em conta. Então, realmente a situação é excepcional, mas nos casos concretos, é por isso que eu sempre destaco que julgamento tem que analisar o caso concreto, e no caso concreto, me parece que não haveria mesmo justa causa para continuar com aquela decisão anterior, porque de fato não tinha havido a oportunidade.

Então, estou acompanhando o Relator, senhor Presidente.

VOTO**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator também, com as ressalvas dos colegas que me antecederam. Penso exatamente da mesma maneira.

VOTO**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Senhor Presidente, também acompanho o voto do Relator, tendo em vista todos os apontamentos que foram feitos aqui, justamente por causa da questão do formalismo moderado, uma vez que o CPC realmente permite a juntada em situações excepcionais.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também acompanho o Relator. Quero só justificar que a questão de apresentar essa documentação, muito bem colocada pelo Doutor Anselmo, confesso que já passei por cima um pouco dessa formalidade em alguns casos especificamente, Doutor Anselmo e a todos, como lembram daquele julgamento da prestação de contas da então candidata Jozi Rocha, do Sistema S. Todos lembram que ela conseguiu reverter um resultado do nosso julgamento apresentando, num recurso especial no TSE, documentos que passaram ao nosso léu. Por conta daquilo, confesso que, depois, já tive umas duas oportunidades, quebrado um pouco esse rigor da forma. Mas o Doutor Anselmo tem toda a razão, vou rever meu posicionamento, Doutor Anselmo, porque, de fato, nós temos que criar essa rotina. Se a lei coloca essa questão da preclusão, e ela inviabiliza documentos novos em sede de embargos, é exatamente para não ficar elastecendo e ter um rito, ter um procedimento, um fluxo de início e fim para que nós possamos analisar os documentos que venham a tempo.

Então, muito boas colocações do Doutor Anselmo, agregando, inclusive, ao voto do Relator, a quem parablenzo e também o acompanho.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0601246-23.2022.6.03.0000

EMBARGANTE / EMBARGADO: GILVAM PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADA: SÂMIA LIMA ABOU EL HOSSON - OAB/AP 3205

EMBARGANTE / EMBARGADO: ÂNGELO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

EMBARGANTE / EMBARGADA: HELENE CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A

EMBARGADO / EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu parcialmente os embargos opostos por Gilvam Borges, dando-lhes efeitos modificativos para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, referentes aos gastos com contratação de pessoal, e, ainda, acolheu parcialmente os embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo-lhes efeitos integrativos, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos embargantes, o Dr. Hercílio Aquino, e, pelo embargado, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 11 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8089/2023

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600003-48.2021.6.03.0010
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSDB - MACAPÁ
ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A
ADVOGADA: MARINETHE DE FREITAS CORREA - OAB/PA 17219-A
ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: ADENI CORREA LIMA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: EUDÁSIO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDA: ANDREIA TOLENTINO DA SILVA
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: JOSÉ BRASIL BATISTA DA ROSA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: CÉLIO OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO: ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: EDUARDO NEVES TRINDADE
ADVOGADO: JULIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1031
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARIA JAIRA VILHENA CUNHA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDA: LEIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: LEONARDO VITOR PEDROSA PICANÇO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARIA DAS DORES MARTINS CHAGAS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARLENE DE CARVALHO QUARESMA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: MARLÚCIO ANDRÉ SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: MAX DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A

RECORRIDO: MIQUEAS GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO CORREIA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: BENEDITO DA GAMA MACHADO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: CAIO ISACKSSON SANTANA
RECORRIDO: CARLOS ADRIANO DIAS DA COSTA
RECORRIDA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: VINÍCIUS MODESTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: HALDA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: PAULO PANTOJA MONTEIRO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: RICARDO MAGNO PALHETA DOS SANTOS
RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: VÂNIA LÚCIA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICAÑO DA SILVA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ASPECTOS CARACTERIZADORES. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminares de nulidade da sentença, de decadência, de ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial rejeitadas.
2. De acordo com o sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação infima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"*. Precedente do TSE: REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023.
3. A existência de indícios de candidaturas femininas fictícias, consistente em quantidade inexpressiva de votos, não é suficiente para a configuração do ilícito, mormente quando se observa que houve a prática de atos de campanha pelas candidatas. Precedente do TRE/AP: REI nº 0600002-90/AP, Rel. Originário Orlando Vasconcelos, Rel. Designado Juiz João Lages, DJe de 05/08/2022.
4. Ausentes os aspectos caracterizadores da candidatura fictícia, o não provimento do apelo é medida que se impõe.
5. Recurso eleitoral não provido para, assim, manter inalterada a decisão *a quo*.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, de decadência, de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 15 de setembro de 2023.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACAPÁ DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) contra sentença do Juízo Eleitoral da 2ª Zona que - em razão de falta de provas incontestáveis de que candidaturas femininas foram feitas com o fim de fraudar a lei - julgou improcedentes os pedidos formulados em autos de ação de impugnação de mandato (AIME) eletivo no âmbito das Eleições Municipais de 2020 (ID 5087847).

No recurso, em resumo, alega o recorrente, preliminarmente, que a decisão impugnada não apreciou todos os fundamentos expostos na exordial, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, ao repisar a argumentação que consta na peça inicial, sustenta que houve fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), pois, no seu entender, verificou-se: (i) candidaturas femininas com desempenho eleitoral inexpressivo; (ii) candidaturas femininas sem propaganda e sem espaço nas mídias eleitorais; (iii) candidaturas femininas sem aporte financeiro do fundo eleitoral e do Fundo Partidário; e (iv) candidaturas femininas sem arrecadação e sem gastos eleitorais. Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a sentença guerreada e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Em contrarrazões, os recorridos ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA, EDUARDO NEVES TRINDADE, JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE, LEIA DOS SANTOS BRAGA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em síntese, apresentaram preliminar de decadência, de ausência de demonstração de interesse de agir e de inépcia da inicial, para fins de verem extinto o feito; e, no mérito, sustentaram a ausência de fraude, motivo pelo qual pleiteiam o não provimento do apelo (ID 5087851).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), por seu turno, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral (ID 5091650, p. 4).

É o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Inicialmente, destaco que não há nos autos certidão de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). A única informação sobre o dia da disponibilização da decisão no Diário veio na manifestação ministerial, qual seja, dia 05/05/2023 (ID 5091650, p. 2).

Após consulta à página do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), verifico que, de fato, a sentença combatida foi publicada no DJe nº 76, de 05/05/2023 (sexta-feira), tendo sido o recurso interposto em 10/05/2023 (quarta-feira), portanto, tempestivo (Código Eleitoral, art. 258).

Demais disso, verifico que o apelo obedece aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), motivo pelo qual **CONHEÇO do recurso**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Inicialmente, o recorrente alega preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional. Defende que "[a] exordial apontou 04 (quatro) fundamentos distintos e sucessivos, os quais, caso acolhidos, ainda que isoladamente, ensejariam a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo". Todavia, no seu entender, "[a] sentença ignorou solenemente os capítulos da exordial, o que justifica a declaração de nulidade do decisum monocrático, por negativa de prestação jurisdicional" (ID 5087847, p. 9).

Ocorre que, conforme oportunamente alegado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **não veio na peça recursal o ponto específico sobre o qual a decisão teria sido omissa** (ID 5091650). Anoto que, aqui, encontro motivo suficiente para rejeitar esta preliminar.

Conjugado a isso, ao contrário do alegado, **os pontos fundamentais trazidos na inicial** (chamados, também, de núcleo pelo autor da demanda, quais sejam: desempenho eleitoral pífio; ausência de propaganda; ausência de aporte de recursos públicos; e ausência de gastos eleitorais) **foram enfrentados pelo juízo sentenciante**. É o que se extrai dos seguintes recortes, vide:

*Pois bem, **quanto à afirmação relativa à existência de candidaturas femininas com desempenho eleitoral pífio, voto zero ou inexpressivo**, sustenta o impugnante que a conduta fraudulenta decorre da inexpressividade na votação nominal das candidatas Marlene Quaresma, Carla Santos e Leila dos Santos Braga. [...]*

*De sorte, não se pode olvidar que uma das consequências de um alto índice de abstenção é a **redução no número de votos** recebidos pelos candidatos como um todo, o que resvala, também, nas candidaturas femininas. [...]*

*Além da inexpressividade dos votos obtidos por três candidatas femininas, alegou o impugnante que as demandadas Marlene Quaresma, Carla Santos e Leila dos Santos Braga **não realizaram propaganda eleitoral e não ocuparam espaços próprios de candidaturas efetivas, afirmando a inexistência de atos de campanha/propaganda eleitoral**. [...]*

*[...] quanto à **inexistência de arrecadação de recursos financeiros e à ausência de despesas eleitorais**, apesar de ser condição relevante para análise sobre a realização de campanha eleitoral, é um fato comum entre os candidatos, principalmente aqueles que têm menores bases eleitorais e pequena possibilidade de serem eleitos. Trata-se de convicções ideológicas e não constituem irregularidade eleitoral. [...]* (Destaquei)

Com essas considerações, **REJEITO a presente preliminar**.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Por sua vez, os recorridos apresentaram, em primeiro lugar, preliminar de decadência, sob o argumento de que "**[o] Impugnante ajuizou ação no juízo incompetente da 10ª Zona Eleitoral de Macapá no último dia do prazo decadencial em 13.01.2021**", todavia, "[o]s autos somente foram redistribuídos ao Juízo competente da 2ª Zona Eleitoral, em 19.01.2021, após 06 (seis) dias do lustrado final do prazo decadencial". Com essas ponderações, sustentam que a ação deve ser extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) (ID 5087851, p. 5, destaquei).

Não assiste razão aos recorridos, pois, conforme se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda, no caso, ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser aferido pela data em que foi inicialmente proposta, ainda que em juízo incompetente.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, no STF:

[...] 2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que **o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado.** Decadência não configurada. [...] (AgR-MS nº 26792/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 27/09/2012, destaquei)

Da mesma forma, no STJ:

[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o prazo decadencial, no mandado de segurança, deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente.** [...] (AgRg no RMS nº 17362/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 19/03/2013, destaquei)

Na hipótese dos autos, conquanto proposta em juízo incompetente, a ação foi protocolizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), conforme consignado na sentença e reconhecido pelo recorrente na forma transcrita acima. Consequentemente, **pouco importa o dia em que o feito foi remetido para o juízo competente.**

Assim, **REJEITO a presente preliminar.**

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Os recorridos também sustentam preliminar de ausência de interesse de agir da agremiação autora da ação, pois esta não teria comprovado a relação direta de suplência com a vaga aberta caso sua tese seja acolhida por este juízo. Tal preliminar não deve prosperar, já que, dos legitimados para a causa, dentre eles, candidatos e partidos políticos, não se exige a demonstração de vantagem imediata com a respectiva procedência dos pedidos. É o que se depreende da simples leitura do *caput* do art. 22 da LC nº 64/1990¹² e da seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

[...] 1. **O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.** [...] (RCED nº 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17/10/2003, destaquei).

Logo, **REJEITO a preliminar.**

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Por fim, os recorridos alegam preliminar de inépcia da inicial da seguinte forma: "o pedido apresentado pelos Impugnados se afigura como juridicamente impossível, devendo, por tal razão, ser reconhecido por este juízo, a fim de que a ação seja extinta sem resolução de mérito" (ID 5087851, p. 10).

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 330, § 1º).

Não verifico nenhuma dessas hipóteses na presente demanda.

Além disso, no novo estatuto processual, não há mais menção ao "*pedido [que] for juridicamente impossível*" como caso de inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, o STJ já decidiu que **"[a] possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem"** (REsp 1757123/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/008/2019).

Portanto, **REJEITO a preliminar.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, que julgou improcedente os pedidos deduzidos no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada com base na alegação de fraude à cota de gênero, com fulcro no art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

De início, faz-se mister ressaltar a relevância da matéria. Tanto é assim que, desde o estabelecimento da cota de gênero no ano de 1995, por meio da Lei nº 9.100/1995, a evolução legislativa foi no sentido de trazer, de fato, efetividade à participação feminina na política, na forma do que foi estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada por meio do Decreto nº 4.377/2002.

Também no contexto jurisprudencial, o tema ganhou relevância, como se vê, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o julgamento do emblemático Recurso Especial Eleitoral (REspEI) nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/10/2019. Por sua vez, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), cito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601663-15/AP, Rel. Originário Juiz Gilberto Pinheiro, Rel. Designado Juiz Marcus Quintas, DJe de 04/02/2021.

Assim, esclareço que não fecho os olhos para a gravidade e para a relevância dos pontos trazidos pelo autor, ora recorrente. Porém, no caso, adianto que não vejo razões determinantes para que a conclusão que consta na decisão recorrida seja infirmada, conforme a seguir.

Sobre o tema, assim diz a Lei nº 9.504/1997:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destaquei)

De acordo com o sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como **[1]** falta de votos ou votação ínfima, **[2]** inexistência de atos efetivos de campanha, **[3]** prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, **DJe de 10/08/2023**, acrescentei e destaquei).

No caso em tela, a controvérsia diz respeito aos seguintes alegados ilícitos:

CANDIDATURAS FEMININAS COM DESEMPENHO ELEITORAL INEXPRESSIVO: MARLENE QUARESMA: 15 VOTOS – CARLA SANTOS: 05 VOTOS – LEIA DOS SANTOS BRAGA: 01 VOTO

CANDIDATURAS FEMININAS SEM PROPAGANDA E SEM ESPAÇO NAS MÍDIAS ELEITORAIS.

CANDIDATURAS FEMININAS SEM APOORTE FINANCEIRO DO FUNDO ELEITORAL E DO FUNDO PARTIDÁRIO.

CANDIDATURAS FEMININAS SEM ARRECADAÇÃO E SEM GASTOS ELEITORAIS.

1. A primeira alegação foi assim abordada pela sentença:

Pois bem, quanto à afirmação relativa à existência de candidaturas femininas com desempenho eleitoral pífio, voto zero ou inexpressivo, sustenta o impugnante que a conduta fraudulenta decorre da inexpressividade na votação nominal das candidatas Marlene Quaresma, Carla Santos e Leia dos Santos Braga. [...]

Com efeito, é fato público que as eleições de 2020 foram marcadas pela pandemia decorrente da COVID-19, que teve como uma de suas consequências o aumento do percentual de abstenção na eleição de 2020, que em Macapá/1º turno, ficou em 25,81%, o que significa que ¼ dos eleitores macapaenses não votaram no 1º turno das eleições de 2020. Esse índice de abstenção foi de quase 10 pontos percentuais a mais do que o do pleito de 2016[1].

De sorte, não se pode olvidar que uma das consequências de um alto índice de abstenção é a redução no número de votos recebidos pelos candidatos como um todo, o que resvala, também, nas candidaturas femininas.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a ausência de votos significativos de campanha não é suficiente para caracterizar a fraude, até porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário. Para caracterizar a fraude há necessidade de prova robusta apta a demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres, o que não foi verificado no caso dos autos. (Destaquei)

Vejo que a conclusão do magistrado de primeiro grau, especialmente quando diz que **"a ausência de votos significativos de campanha não é suficiente para caracterizar a fraude"** não merece reparo e, de fato, está de acordo com a jurisprudência do TSE. Veja-se a seguinte decisão:

[...] 3. No caso, quanto à primeira das duas candidaturas impugnadas, não há prova robusta da prática do ilícito. Apesar da votação inexpressiva (três votos), consta de modo expresso do acórdão regional que a candidata "utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho [...], além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário". Incidência, no ponto, da Súmula 24/TSE, que veda

reexame de fatos e provas nesta seara. (REspEI nº0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24/10/2022, destaquei)

No mesmo sentido: REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023, **em que se verificou que uma das ex-candidatas recebeu, apenas, 2 (dois) votos.**

Por oportuno, cito precedente do TRE/AP:

[...]. 1. **A existência de indícios de candidaturas femininas fictícias, consistentes em ausência de arrecadação de recursos e quantidade inexpressiva de votos, não é suficiente para a configuração do ilícito, mormente quando se observa que houve a prática de atos de campanha pelas candidatas.** [...] (REI nº 0600002-90/AP, Rel. Originário Orlando Vasconcelos, Rel. Designado Juiz João Lages, DJe de 05/08/2022, destaquei)

2. No caso sob julgamento, relativamente à ex-candidata MARLENE DE CARVALHO QUARESMA, constam os seguintes materiais de campanha:

Publicidade por vídeo (ID 5087624)



3

"Santinhos" (ID 5087625)



No ponto, o recorrente afirma que "acerca da candidata Marlene Quaresma é possível ver um vídeo que não consta foto nem sobrenome da candidata, apenas seu nome e número. Não há qualquer possibilidade do eleitor de saber de quem se trata ou ao menos entender suas propostas". Todavia, é oportuno ressaltar que, no Pleito de 2020, apenas uma candidata se chamava **MARLENE**, no caso, a recorrida, cujo número com o qual concorreu está correto (40140). Ademais, não se pode esperar que, **em 4 (quatro) segundos**, qualquer candidato explique as suas propostas.

Saliento, também, que tanto o recorrente quanto a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) censuraram a parca quantidade de "santinhos" juntados aos autos. Entretanto, é certo que o aqui apresentado é, apenas, uma amostra da propaganda. Por óbvio, **não se pode esperar que a parte junte cada um dos exemplares de material por publicidade impressa que foi produzido, o que, segundo a nota fiscal juntada pela defesa da senhora MARLENE QUARESMA, totalizou 10.000 "santinhos"** (ID 5087614).

Por fim, como é do conhecimento dos pares, **não é defeso que, em material impresso de campanha de candidato ao cargo de vereador, conste, também, como forma de apoio, o nome do candidato ao cargo de prefeito, como se vê no material acima colacionado.**

Adiante, relativamente à ex-candidata CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, constam os seguintes materiais de campanha:

Publicidade por vídeo (ID 5087739)



Publicidade em rede social (ID 5087740)

Ver também: ID 5087750; ID 5087751; ID 5087752; e ID 5087753



Da mesma forma, quanto à ex-candidata LEIA DOS SANTOS BRAGA, além dos documentos fiscais que atestam a contratação de serviço de publicidade por material impresso, no caso, para confecção de **10.000 "santinhos"** (ID 5087601); e a contratação de serviço de confecção de **75 bandeiras** (ID 5087602), consta o seguinte material de campanha:

Publicidade em rede social (ID 5087578)
Ver também: ID 5087577



Dessa forma, não há falar em "candidaturas femininas sem propaganda e sem espaço nas mídias eleitorais". Por conseguinte, correta está a sentença ao dizer que "[a] timidez na realização dos atos de campanha seja pela participação silente em apoio a outros candidatos ou pela pouca reprodução de conteúdo político em suas redes sociais, **não significa inexistência de campanha ou existência de má-fé na origem da candidatura**". Além do mais, essas evidências impõem a conclusão inafastável de total ausência da robustez necessária para fins de caracterização de fraude à cota de gênero.

3. No tocante às receitas e aos gastos de campanha, no seu parecer como fiscal da ordem jurídica, a Doute Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) sustentou que "[a]o analisar os relatórios de prestação de contas das candidatas Carla Cristiane Silva dos Santos, Leia Santos Braga e Marlene de Carvalho Quaresma **é possível identificar que todas receberam quantias ínfimas de recursos oriundos do financiamento público de campanhas eleitorais**" (ID 5091650, p. 24).

Ocorre que, não obstante o pequeno valor recebido, **o fato é que essas candidatas participaram da distribuição de recursos públicos para fins de aplicação na campanha eleitoral**. Conforme mencionado pelo MPE, CARLA DOS SANTOS recebeu R\$ 3.500,00; LEIA BRAGA, R\$ 3.000,00; e MARLENE QUARESMA também obteve R\$ 3.000,00.

Sobre o tema, diz a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. [...] § 4º [...]: I - **para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [...]** (Destaquei)

Nos autos, não consta prova de que tal percentual foi desobedecido. Por consequência, é imperiosa a síntese no sentido de que, obedecidos os parâmetros legais, a Justiça Eleitoral não deve se imiscuir na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), já que a matéria é de natureza *interna corporis*. Nesse sentido, cabe ao partido destinar os recursos de campanha de acordo com a estratégia por ele estabelecida para determinado pleito. Nada impede, nesse contexto, que a uma única candidata sejam destinados 100% dos recursos devidos às candidaturas femininas.

Ainda no parecer, o MPE afirmou que, quanto a CARLA DOS SANTOS, "[...] quase 100% do valor recebido [...] foi empregado em atividade sem nenhum benefício para a divulgação de sua candidatura". Todavia, consta que a interessada recebeu doação estimável em dinheiro, oriundo do FEFC, no valor de R\$ 1.531,25, destinados à "[p]rodução de programas de rádio, televisão ou vídeo", isto é, propaganda eleitoral (ID 5087746). Assim, não procede a alegação ministerial.

Quanto a LEIA BRAGA, em primeiro lugar, o MPE reconhece que houve gasto com publicidade por material impresso, **o que, concludo, corrobora a tese de que houve divulgação da campanha**. Porém, em seguida, o Órgão Ministerial afirma que o gasto com alimentação, no valor de R\$ 1.200,00, realizado pela ora recorrida, *"revela-se injustificável, tendo em vista que a suposta candidata não lançou gastos com pessoal ou contratação de serviço de militância/mobilização de rua"*.

Pois bem. Essa conclusão, esclareço, é irrelevante para a resolução do caso. A uma, porque o gasto com alimentação não é vedado. A duas, porque esta Corte já asseverou que **"[n]ão cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica"** (PC nº 0601394-73/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, Acórdão de 14/12/2018, destaquei).

Por último, no que diz respeito a MARLENE QUARESMA, o MPE afirma que houve *"uma única despesa com publicidade por material impresso no valor de R\$ 2.900,00"* (destaquei). **Essa verificação, juntamente com o até aqui articulado, implica conclusão de que houve atos de campanha**.

De mais a mais, pelas informações trazidas pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sobre as contas das ex-candidatas em destaque e, também, à luz dos extratos de prestação de contas apresentados (ID 5087576, ID 5087584 e ID 5087585), é patente que **houve recebimento de recursos públicos (financeiros e estimáveis em dinheiro); houve realização de gastos de campanha; e que tais gastos das prestadoras de contas são díspares**. Logo, **por não se estar diante de prestações de contas zeradas nem padronizadas, corroborada está a compreensão de ausência de fraude**.

Da mesma maneira, essas conclusões são reforçadas pela prova testemunhal, conforme a seguir.

Compromissada na forma da lei, a única testemunha ouvida, a senhora LUCINETE CORREA TAVARES, arrolada pela parte impugnada, **das respostas às perguntas do impugnante, extrai-se o seguinte resumo**: que foi coordenadora das candidaturas femininas nas Eleições de 2020; que a divisão do recurso financeiro foi realizada a partir da direção nacional do partido e de acordo com o critério de gênero; que o partido rateou, entre as candidatas, o percentual previsto na norma de regência; que as candidatas tiveram material de campanha (*"santinhos"*, folhetos) que foi distribuído em eventos.

Por sua vez, **das respostas às perguntas da parte impugnada, anota-se, em síntese**: que a testemunha coordenou as candidaturas femininas (desde o momento em que elas se colocaram à disposição para serem candidatas; passando pela formação, métodos de campanha, atuação nas redes sociais...); que coordenou a candidatura de LEIA DOS SANTOS BRAGA e CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS; que elas participaram de atos de campanha (comício virtual e presencial; evento *"Café com Política"*; caminhadas e reuniões sobre temas voltados para mulheres); que essas candidatas cogitaram a possibilidade de desistir

das candidaturas; que, como material de campanha, elas produziram "santinhos", folheto e material "on-line"; que elas gravaram propaganda para ser veiculada durante o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Após, **das respostas às perguntas do MPE, tem-se, em suma:** que a habilitação das candidatas se deu em virtude do fato de que LEIA DOS SANTOS BRAGA é uma liderança do movimento LGBTQIA+ e de que CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS é uma liderança dentro de um conjunto habitacional e ambas tinham interesse de concorrer, motivo pelo qual procuram o partido político e passaram pelo processo de formação voltado para as mulheres; que a dificuldade relativa aos recursos financeiros não dizia respeito à divisão dos valores, mas, sim, na demora da chegada dos valores nas contas das candidatas; que essa demora foi em relação a todos os candidatos (homens e mulheres); que as candidatas realizaram gastos eleitorais; que fiscalizou os gastos e opinava quanto ao material que foi produzido; que o desempenho (recebimento de votos) dependente de cada candidata e que, também, tem relação com o recebimento de recursos financeiros.

Ressalto que, embora a senhora LUCINETE CORREA TAVARES seja filiada ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), partido político impugnado, ora recorrido, **é certo que a testemunha não foi contraditada e foi compromissada na forma da lei.**

Dessa maneira, ausentes os aspectos caracterizadores da candidatura fictícia, o não provimento do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral para, assim, manter inalterada a decisão *a quo*.

É o voto.

¹ Lei Complementar nº 64/1990: "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]".

² [...] AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. [...] 3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.218/MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins). [...] (TSE - AgR-AL nº 94192/AL, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17/05/2011)

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, ouvi atentamente todo o voto do eminente Relator, Juiz Anselmo, e Sua Excelência tocou no aspecto que é muito importante, que eu acho que realmente é caro a todos nós que defendemos a democracia, que é exatamente essa necessidade de repensarmos a forma como são tratadas, no cenário nacional, as mulheres brasileiras, que são maioria de eleitoras, e que, na prática, acabam sendo muito das vezes relegadas a um plano menor, inclusive na representação no nosso Congresso Nacional, que é muito pequena em comparação com o número de eleitores. Então, realmente, essa pauta é muito cara a todos nós homens e mulheres, no sentido de conduzirmos a nossa democracia para um caminho melhor.

No caso concreto, não tenho a menor dúvida que Sua Excelência fez o voto mais adequado. O voto realmente guarda coerência com tudo que foi desenvolvido no processo lá no primeiro grau, porque, de fato, não se pode fazer o julgamento descontextualizado, e não se pode perder de vista que realmente as eleições de 2020, de forma pública e notória, foram num período terrível para toda a humanidade, o período da Covid-19, que tiveram repercussão em todas as instituições. Não se pode retirar o foco

desse aspecto. Então, naquele momento, de fato, as dificuldades imensas para repasse de valores, atrasos em datas de repasses, tudo isso deve ser contextualizado.

As candidatas que foram impugnadas, pelo que Sua Excelência demonstrou, exatamente fazendo citação, inclusive dos documentos de identificação em cada um dos pontos do processo, elas tiveram votos. Foram votos pequenos, pífios, enfim, mas tiveram, o que é o indicativo de que começaram a fazer campanha. Agora, conforme o advogado argumentou na Tribuna, e me parece que foi um argumento muito pertinente, muito coerente, pelo atraso grande que teve no repasse, elas fizeram uma desistência tácita, viram que não iam ter perna para poder chegar mais longe, e deixar de fazer campanha num determinado momento.

E um outro aspecto, senhor Presidente, eminentes pares, que é fundamental nós considerarmos, é que a pretensão do recorrente, na verdade, é tornar sem efeito ou eliminar a regularidade do DRAP, o que iria afetar, por consequência, uma mulher que foi eleita, candidata, e foi eleita, que é a vereadora do Município de Macapá, Janete Capiberibe, que compõe esse grupo, que inclusive foi sustentado da Tribuna pelo advogado em nome dela também. Então, essa é a maior evidência de que, de fato, não houve uma fraude no sentido de burlar o interesse das candidaturas femininas no caso concreto.

De modo, senhor Presidente, que, com todas essas razões, e fazendo sempre essa ressalva, de que é importante mesmo nós ficarmos atentos para esse aspecto, vou acompanhar na íntegra o eminente Relator, fazendo voto de que essa chamada minirreforma, que passou na Câmara dos Deputados, no primeiro momento, ontem, que fez várias alterações, inclusive prejudicando essa questão das destinações de recurso para candidaturas femininas, fazendo votos de que isso não prospere no nosso Senado Federal.

Então, senhor Presidente, acompanho na íntegra o eminente Relator.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Presidente, faço aqui uma observação, é um ponto específico, conforme o Doutor Paulo Madeira colocou: o Judiciário, para ele intervir na candidatura, no caso específico, cassando o candidato legitimamente eleito, democraticamente escolhido, é imprescindível que haja realmente provas robustas de que houve um crime eleitoral. O que a gente observou aqui, que foi muito bem colocado pelo ilustre Relator, no caso em espécie, que os indícios aqui dessa suposta fraude na criação de candidaturas femininas, são ilações, são conjecturas. Então elas não são eivadas de robustez, e não são indubitáveis ou incontestas.

Então acompanho, por essa razão, o eminente voto na sua integralidade.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, como advogado, especificamente na Justiça Eleitoral, tive vários casos envolvendo fraudes na cota de gênero. A gente sabe que é muito difícil, às vezes, provar uma fraude em cota de gênero, uma vez que, por muitas vezes, há manipulação dentro da própria conjuntura dos partidos políticos em fomentar uma candidatura fictícia somente para cumprir a cota de gênero. E aqui, a Justiça Eleitoral tem que ter esse papel fundamental, somado com o Ministério Público, os próprios candidatos, e os próprios partidos políticos, em combater esse tipo de atitude, de enfrentar, até para que as mulheres, geralmente são elas.... Mas como é cota de gênero, as mulheres são as mais fragilizadas nessa disputa do poder, nessa competitividade do pleito eleitoral, que, na sua grande maioria, são os homens que disputam o mandato eletivo. E este tipo de enfrentamento veio por conta da própria lei para fomentar as candidaturas femininas, que, muitas das vezes, eram esvaziadas dos parlamentos e do próprio Poder Executivo, e incentivá-las a participar da política, participar da disputa da distribuição do poder democrático em nosso sistema brasileiro, não só na esfera federal, estadual, como nas municipais.

E vejo, assim, quando analisei os autos, principalmente o parecer do órgão ministerial, ele foi preciso em enfrentar essa disputa, demonstrar nos autos a ocorrência dessa fraude. Mas depois que fui analisar minuciosamente os autos, também verifiquei que razão assiste ao brilhante voto do eminente Relator, senhor Presidente. Ele foi preciso e cirúrgico em não identificar esta fraude, e muito embora aparentemente haja a suspeita de uma fraude, entretanto ela tem que ser provada, com muito bem ressaltou a Juíza Paola, tem que ser robusta a prova dessa fraude. Não basta só uma circunstância, existem alguns elementos que contribuem para a formação dos elementos constitutivos da fraude. E, aí, eu vejo que não estão presentes esses elementos constitutivos. E quero parabenizar o eminente Relator por ter identificado e não ter reconhecido essa fraude.

Então, acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Relator, senhor Presidente.

É com voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Acompanho o pormenorizado voto do ilustre Juiz Anselmo Gonçalves.

VOTO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também voto nesse caso, e quero inicialmente parabenizar o Ministério Público Eleitoral, porque é uma pauta de inclusão; essa pauta de gênero é uma preocupação de todos os poderes constituídos, especialmente o Poder Judiciário; o CNJ está debatendo agora uma resolução que vai ser levada a Plenário sobre a promoção por merecimento em relação aos magistrados brasileiros, em que há uma proposta que vai ser levada para emendar a Resolução nº 106/2010, daquele Colendo Conselho, para que a promoção por merecimento seja feita uma vaga para homem e uma para mulher, exatamente porque demonstra que o Judiciário tem essa preocupação inclusiva. E quero parabenizar o Doutor Milton Souza pela forma como sustentou, pela forma como defendeu, mas adianto que o voto do Doutor Anselmo realmente é convincente, é irrefutável. Vou acompanhar, mas preciso apenas fazer alguma fundamentação que acho pertinente para integrar tudo aquilo que já foi dito até aqui em relação a esse tema.

Essa é uma questão que tem atormentado todos os TRE's, e ela tem batido, especialmente agora neste ano de 2023, no Tribunal Superior Eleitoral. Tanto é que tem uma notícia no site do TSE, de agosto de 2023, que o TSE vai editar uma súmula a respeito da fraude de cotas de gênero, a partir de uma análise de um caso que ocorreu em São Paulo, em que a Mayara Barboza de Aguiar e a Rosângela Alves de Oliveira, candidatas de lá, a Mayara teve apenas um voto, e a Rosângela não teve nenhum voto, e também nenhuma delas apresentou prestação de contas, não movimentou campanha, e então o TSE fez essa proposição, manifestou essa preocupação, vai haver uma súmula para regulamentar isso e dar um norte pra todos nós, porque são polêmicos os casos que chegam lá, são todos por 4 a 3, mas essa súmula tem que ser aprovada até o dia 4 de outubro, porque, se não, não vai dar tempo para entrar na próxima eleição, pelo princípio da anualidade, que alcança também as decisões judiciais.

Mas, vejam, lá na página do TSE também tem uma outra notícia, a última que foi colhida por mim... Em maio, um caso de Alagoas, duas candidatas foram julgadas, e, por 4 a 3, o TSE deu provimento a uma AIME, cassou o registro de quem já estava eleito, porque, naquele processo, se debateu e ficou provado que as duas candidatas de Alagoas, a Maria Ramos e a Valdelice Lucas, não tinham e não apresentaram a movimentação financeira, não fizeram nenhum tipo de campanha eleitoral, não tiveram nenhuma votação, realizaram a campanha para outro candidato. Situações que são absolutamente diferentes do caso que nós estamos julgando hoje, como muito bem destacou o ilustre Relator, e como muito bem ressaltaram também todos os ilustres membros.

Eu quero só acrescentar no meu voto, que eu faço uma análise de lupa, com base no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, que as páginas 118 e 119 deste documento trazem, especificamente, recomendações à Justiça Eleitoral neste campo das cotas. E as recomendações, como bem colocou o Relator, não batem nesse caso. Doutor Paulo Madeira falou: a vereadora Janete foi eleita pelo partido PSB. Ela foi eleita. Eram onze mulheres; uma, aquela agremiação emplacou.

Então, vejam, não faz sentido, quando a gente olha com olhar de lupa, o impugnante, no caso é o PSDB, que é representado por Celivaldo Picanço Júnior, um homem que é presidente do diretório municipal do PSDB. E quer tirar uma mulher. Porque, se provéssemos essa AIME, a vereadora Janete teria que deixar a cadeira. Isso não faz sentido nenhum. Não apenas pelas provas que estão nos autos, mas também por esse olhar de lupa que se deve fazer quando se está num julgamento com perspectiva de gênero.

Vale dizer para aqueles internautas, os doze que estão nos acompanhando, quando em um dos polos estiver litigando uma mulher, quando isso acontecer, o Poder Judiciário tem que olhar com lupa, ele tem que olhar diferente. Isso nos é imposto por tratados internacionais, e é imposto também pelo Poder Judiciário nacional como um todo.

Resta, por fim, dizer da duração razoável do processo. De fato, esse processo demorou um ano e oito meses para chegar até aqui. É um prazo longo. Porém, tem muitas pessoas aqui que compuseram a lide. Então, deu um trabalho, e acho que está plenamente justificado essa demora. Uma demora que, vejam, em outros estados está demorando menos, mas também não teve todas essas nuances que tiveram nesta ação, muito bem conduzida pelos nossos juízes eleitorais e sentenciada rapidamente pelo Juiz Diogo.

É preciso reconhecer, o Juiz Diogo é um juiz diferenciado. Ele é muito presto naquilo que se propõe a fazer, em específico na prestação da jurisdição. Mas foram muitas pessoas ouvidas, muitas pessoas para serem citadas, e então acho justificada essa demora, essa duração razoável desse processo.

No entanto, tanto a sentença, que está bem fundamentada e percurcientemente apurando todos os pontos que foram levantados, quanto o voto do ilustre Relator, impecável, o doutor Anselmo sempre nos trazendo essa segurança para darmos a melhor tutela jurisdicional. Tudo isso me faz, de fato, acompanhar o Relator, e é o que faço neste momento.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600003-48.2021.6.03.0010
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSDB - MACAPÁ
ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A
ADVOGADA: MARINETHE DE FREITAS CORREA - OAB/PA 17219-A
ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: ADENI CORREA LIMA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: EUDÁSIO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDA: ANDREIA TOLENTINO DA SILVA
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: JOSÉ BRASIL BATISTA DA ROSA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: CARLA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: CÉLIO OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO: ANTÔNIO CELSO DIAS FAÇANHA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: EDUARDO NEVES TRINDADE
ADVOGADO: JULIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1031
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARIA JAIRA VILHENA CUNHA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDA: LEIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: LEONARDO VITOR PEDROSA PICAÑO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARIA DAS DORES MARTINS CHAGAS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDA: MARLENE DE CARVALHO QUARESMA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: MARLÚCIO ANDRÉ SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: MAX DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: MIQUEAS GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: JOSIVAN PINHEIRO CORREIA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: BENEDITO DA GAMA MACHADO
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: CAIO ISACKSSON SANTANA
RECORRIDO: CARLOS ADRIANO DIAS DA COSTA
RECORRIDA: ELIONEIDE CARDOSO CRUZ
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RECORRIDO: VINÍCIUS MODESTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDA: HALDA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDO: PAULO PANTOJA MONTEIRO
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDO: RICARDO MAGNO PALHETA DOS SANTOS
 RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA FILHO
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDA: VÂNIA LÚCIA DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICAÇO DA SILVA
 ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
 RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença, de decadência, de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorridos Partido Socialista Brasileiro - PSB, Allan Patrick Pantoja de Oliveira, Janete Maria Góes Capiberibe e Leila dos Santos Braga, o Dr. Luciano Del Castillo.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves (Relator), Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 15 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 8102/2023

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600786-36.2022.6.03.0000
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281
 ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 REQUERIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
 ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF 70190
 ADVOGADA: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF 59906
 ADVOGADA: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF 48704
 ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF 53599
 RELATOR: JUIZ PAULO MADEIRA

PETIÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA E MANDAMENTAL. QUESTÕES PRELIMINARES. ERRO DE QUALIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIAS. ATOS DE ÓRGÃOS REGIONAIS. UNICIDADE DA AGREMIAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RETIRADA. CAPACIDADE ELEITORAL

ATIVA E PASSIVA. IMPEDIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGOS DE GERENCIAMENTO E DIREÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1199-STF. PROCEDÊNCIA.

1. A reunião de informações que possibilitem a identificação e contato com as partes é suficiente para o impulsionamento da ação.
2. A unicidade das federações partidárias impõe ao **novel** tipo de órgão que responda por atos que impliquem a irregularidade dos entes regionais.
3. A condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado é causa constitucional de suspensão de direitos políticos, sanção que engloba os impedimentos da pessoa quanto à capacidade eleitoral ativa e passiva, obstando, por consectário lógico, manter filiação ou assumir cargos de gerenciamento e direção partidária.
4. Ação que se julga procedente.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, confirmando a liminar concedida para afastar o requerido José Antônio Nogueira de Sousa das funções de representante partidário, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de setembro de 2023.

Juiz PAULO MADEIRA
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):**

Tratam os autos de ação desconstitutiva e mandamental instituída pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa, pois este ocupou ilegitimamente o cargo de presidente do Diretório Regional do Amapá do Partido dos Trabalhadores – PT/AP.

O parecer ministerial foi fundamentado em dois argumentos: (i) decisão criminal transitada em julgado do requerido e a (ii) condenação em ato doloso de improbidade administrativa. Consequentemente, os direitos políticos estariam suspensos e, por isso, impossibilitando a ocupação do mencionado cargo.

Em virtude das informações narradas pelo órgão ministerial, o relator deferiu o pedido liminarmente com o intuito de afastar o requerido das funções que estavam sendo exercidas irregularmente.

Na base da contestação, Antônio Nogueira alegou preliminarmente a existência de erro insanável em razão da ausência das seguintes informações: (a) estado civil, (b) profissão e (c) endereço eletrônico.

No mérito, afirma que houve inovação quanto à aplicação da lei de improbidade administrativa, e que por esse motivo é necessário que o Estado-Juiz se atente para a possível aplicação de penalidade que pode ser atenuada pela inovação legislativa.

Afirma que incide na matéria o princípio da **inovatio legis in melius**, pois nas mudanças a que se refere **"é indiscutível o efeito prático na denúncia realizada pelo ilustre membro no MP, considerando o lapso temporal entre o ajuizamento daquela demanda e a data que anotou-se o trânsito em julgado, já tendo, nesta última, atingido o prazo inovado quanto a prescrição intercorrente."**

No tocante à condenação criminal, também afirma que não há porque sancionar o requerido, tendo em vista que a decisão está passível de decisão no STF em **Habeas Corpus**, no qual está sendo discutida a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá com relação à matéria que está vinculada à Justiça Eleitoral. Por tais motivos, pede a improcedência dos pedidos.

A Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), alega, preliminarmente, sua incompetência para constar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o órgão nacional não pode responder por ações de seus entes regionais, nos termos da Lei nº 9.504/97.

No mérito, aduz que cumpriu a obrigação de afastamento de José Antônio Nogueira de Sousa dos quadros de dirigentes partidários, não havendo, assim, qualquer providência a encargo do órgão partidário a ser efetivada.

Tendo em vista que o requerido é pessoa pública, e desta forma foi amplamente noticiado que havia conseguido sucesso quanto à condenação que lhe fora imposta, determinei que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para que informasse se havia decisão no sentido de obstar o cumprimento das decisões citadas na inicial.

A resposta veio com a juntada de diversos documentos oriundos da Corte Comum Amapaense.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral reiterou os pedidos contidos na petição inicial e reafirmou a liminar proferida nos autos.

É o relatório.

VOTO PRELIMINARES

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA INICIAL

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):

A preliminar deve ser afastada de pronto, pois o Ministério Público Eleitoral fez a devida qualificação do requerido, conforme se extrai da petição inicial, portanto, não havendo que se falar em erro insanável por ausência de dados que não comprometeram a devida identificação e localização de José Antônio Nogueira.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):

Também antecipo que rejeito a presente preliminar. A Federação de Partidos é um instituto que engloba os direitos e obrigações daquelas legendas que a compõe. Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei nº 9.096/95, **verbis**:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021\)](#) [\(Vide ADI Nº 7021\)](#)

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021\)](#)

A atuação, por ser una, não pode ser desvinculada, ainda que se trate de esfera partidária regional, respondendo a legenda nacional pelos impedimentos de representantes nos Estados. Nesse sentido, se houver qualquer impedimento que venha a ser anotado pela Corte Regional quanto à Executiva de um partido, a direção nacional deve ser comunicada e cientificada.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):**

Senhor Presidente, Ilustres pares e Procurador Regional,

Em primeiro lugar é necessário afastar qualquer forma de análise dos argumentos levantados na contestação de José Antônio Nogueira de Sousa quanto ao mérito das ações de improbidade e criminal que contra ele tramitaram e nas quais foi condenado.

Descabe à Justiça Eleitoral fazer tal juízo, o que se deve colocar em pauta nesse momento é se nas condenações apontadas na inicial são aplicáveis as medidas administrativas de afastamento da capacidade eleitoral passiva e ativa do requerido.

Para não enveredar por um caminho que poderia ser prejudicial sem a devida motivação é que foi determinada a consulta ao Tribunal de Justiça sobre os processos que contra o requerente existem naquela esfera do Judiciário.

É de fácil comprovação a existência de decisões por improbidade administrativa que condenaram o requerido por danos ao Erário e a consequente perda dos direitos políticos. No total são 10 ações que tramitaram na 1ª Vara Cível de Santana e foram juntadas para a execução de sentença, todas com trânsito em julgado, conforme se depreende da certidão ID 5112448 e daquelas juntadas ao ID 5109493.

Desta forma, não há dúvidas de que o requerido deve arcar com as consequências previstas no art. 15 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(...)

Art. 37. (omissis)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifamos)

Nesse diapasão, resta clarificado que José Antônio Nogueira de Sousa não pode assumir ou permanecer em qualquer cargo de direção partidária, tendo em vista que a suspensão dos direitos políticos engloba a capacidade ativa (votar) e passiva (de ser votado) do cidadão.

Ora, para ser candidato e gozar da plena capacidade de ser votado se faz necessário o preenchimento de requisitos próprios do conceito de cidadão em sentido amplo, dentre eles, a filiação partidária, conforme prescreve o art. 14, § 3º, V, da CF:

Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

V - a filiação partidária;

De forma lógica, se o requerido incorreu em causa de suspensão de direitos políticos não pode ter filiação partidária e, tampouco, ser representante de uma instituição da qual está afastado.

Alfinal, e não menos importante, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria quanto à irretroatividade das novas disposições da Lei nº 14.230/2021, em **leading case** no Agravo em Recurso Extraordinário nº 843989, que restou assim ementada a tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (grifamos)

Tema 1199 com Repercussão Geral - Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Tendo em vista que as decisões que levaram à suspensão dos direitos políticos são anteriores à nova norma, e tendo todas já transitadas em julgado, não há que se falar em prescrição intercorrente que socorra o requerido ou irretroatividade da lei que o beneficie.

Pelo exposto, confirmo os termos da liminar concedida e julgo procedente a presente ação, para determinar o afastamento do senhor JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA das funções de representante partidário, seja qual for a esfera ou cargo.

Determino que seja comunicado à Zona Eleitoral onde o indigitado requerido possui domicílio eleitoral o trânsito em julgado dos processos apontados pela Comarca de Santana, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme certidões que acompanham o Ofício nº 072/2023-CHEFE/GP-TJAP, de 04 de agosto de 2023 (ID 5112449), a fim de proceder aos registros das informações no sistema ELO, mantido por essa Justiça Especializada, desta forma, efetivando a suspensão dos direitos políticos do requerido, nos termos do art. 15, V, c/c art. 37, § 4º da Constituição Federal, sendo os demais pedidos encartados na inicial consecutórios dessa providência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600786-36.2022.6.03.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281
ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
REQUERIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF 70190
ADVOGADA: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF 59906
ADVOGADA: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF 48704
ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF 53599
RELATOR: JUIZ PAULO MADEIRA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, conheceu do pedido e, no mérito, deferiu-o, confirmando a liminar concedida para afastar o requerido José Antônio Nogueira de Sousa das funções de representante partidário, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira (Relator), Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Declarou-se impedido o Juiz Rivaldo Valente. Ausentes os Juizes João Lages e Thina Sousa.

Sessão de 27 de setembro de 2023.

Informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”